



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano 2019, Número 269

Divulgação: segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Publicação: terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira
Presidente

Desembargador Cláudio Luís Braga Dell'Orto
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Secretaria de Administração

Coordenadoria de Gerenciamento
Documental e da Informação

biblioteca@tre-rj.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA	2
Atos e Despachos do Presidente	2
Atos	2
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.....	9
Atos e Despachos do Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral.....	9
Portarias	9
ESCOLA JUDICIÁRIA	10
DIRETORIA-GERAL	10
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.....	10
SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA.....	10
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS	10
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	10
SECRETARIA JUDICIÁRIA	10
Coordenadoria de Processamento e Registros Partidários.....	10
Despachos	10
Decisões	12
Coordenadoria de Sessões e Acórdãos.....	12
Ata de Sessão Plenária	12
Pauta de Sessão de Julgamento	45
Resoluções.....	46
Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe).....	47
Intimações.....	47
SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.....	86

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	86
ZONAS ELEITORAIS	86
028ª Zona Eleitoral	86
Sentenças	86
038ª Zona Eleitoral	89
Despachos	89
Sentenças	90
055ª Zona Eleitoral	91
Decisões	91
061ª Zona Eleitoral	93
Sentenças	93
062ª Zona Eleitoral	93
Sentenças	93
078ª Zona Eleitoral	94
Editais	94
091ª Zona Eleitoral	94
Decisões	94
Sentenças	95
093ª Zona Eleitoral	97
Decisões	97
096ª Zona Eleitoral	97
Despachos	98
Editais	98
110ª Zona Eleitoral	98
Intimações	98
112ª Zona Eleitoral	101
Editais	101
131ª Zona Eleitoral	103
Sentenças	103
138ª Zona Eleitoral	103
Intimações	103
148ª Zona Eleitoral	104
Editais	104
149ª Zona Eleitoral	105
Sentenças	105
172ª Zona Eleitoral	106
Intimações	106
183ª Zona Eleitoral	107
Sentenças	107

PRESIDÊNCIA

Atos e Despachos do Presidente

Atos

Ato GP nº 541/2019

Fixa os prazos para realização dos procedimentos financeiros, orçamentários e patrimoniais do exercício de 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e

regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer parâmetros que visem à eficiência no encerramento do exercício financeiro de 2019, bem como definir os prazos máximos e os procedimentos aplicáveis ao processo do encerramento do exercício financeiro em curso;

CONSIDERANDO que o não cumprimento dos prazos implica na apuração incorreta do resultado do exercício, sujeito à citação individualizada em notas explicativas no balanço geral da união; e

CONSIDERANDO os prazos de liberação de recursos financeiros estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral TSE para o presente exercício financeiro,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os prazos para realização dos procedimentos financeiros, orçamentários e patrimoniais do exercício de 2019:

I - Folha de Pagamento: até 16/12/2019, para o encaminhamento à Secretaria de Orçamento e Finanças das folhas de pagamentos de pessoal;

II - Suprimento de Fundos:

a) Até 13/12/2019, para realização de despesas, recolhimento de saldos não utilizados (conta-corrente) e devolução de valores sacados e não utilizados (Cartão de Pagamento do Governo Federal); e

b) Até 16/12/2019, para encaminhamento da prestação de contas de suprimento de fundos à Secretaria de Orçamento e Finanças.

III - Emissão de empenho: até 20/12/2019, para emissão das notas de empenho, exceto as despesas de pessoal;

IV - Pagamentos: até 26/12/2019, para emissão de ordens bancárias; e

V - Registros Patrimoniais: até 27/12/2019, para o encaminhamento à Secretaria de Orçamento e Finanças do Relatório de Movimentação Mensal do Almoarifado- RMMA e do Relatório de Movimentação de Bens- RMB do mês de dezembro.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2019.

Desembargador CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do TRE-RJ

Ato GP nº 540/2019

Altera o Ato GP nº 330/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2019.0.000018704-6,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o parágrafo único do artigo 2º do Ato GP nº 330/2019.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2019.

Desembargador CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do TRE-RJ

Ato GP nº 550/2019

Estabelece a escala de plantão dos membros do TRE/RJ durante o período de recesso, nos dias adiante especificados.

CONSIDERANDO o recesso na Justiça Federal, estabelecido no artigo 62, I, da Lei nº 5010/1966,

CONSIDERANDO que cabe ao Presidente a designação de membro plantonista para apreciar questões urgentes no período do recesso, conforme disposto no artigo 22, parágrafo único, do Regimento Interno do TRE-RJ, e

CONSIDERANDO a previsão contida no artigo 2º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 71/2009, que dispõe que os nomes dos plantonistas apenas devem ser divulgados 5 (cinco) dias antes do plantão,

RESOLVE:

Art. 1º- Estabelecer a escala de plantão dos membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, nos termos do anexo deste ato, para deliberação sobre matérias urgentes durante o período de recesso judiciário, nos dias 20, 26 e 27 de dezembro de 2019 e 02, 03 e 06 de janeiro de 2020, cuja apreciação não puder aguardar o primeiro dia útil posterior.

Art. 2º- Não é permitido ao plantonista rever matéria já decidida pelo Relator.

Art. 3º- A publicação dos nomes dos membros plantonistas será realizada em consonância com o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 71/2009.

Art. 4º- Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2019.

Desembargador CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do TRE-RJ

ANEXO

MEMBRO	DIAS
Desembargadora Katia Valverde Junqueira	20/12/2019

ATO CONJUNTO Nº 03/2019

ATO CONJUNTO Nº 03/2019

Regulamenta a sistemática de atendimento aos eleitores com escopo estadual nas zonas eleitorais do Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO E O VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução TRE/RJ nº 1.115/2019, que instituiu o atendimento com escopo estadual no âmbito do Estado do Rio de Janeiro por todas as zonas eleitorais e centrais de atendimento,

RESOLVEM:

Art. 1º. Os cartórios eleitorais e centrais de atendimento ao eleitor realizarão as operações de alistamento, revisão, transferência e segunda via de alistando e eleitores domiciliados no Estado do Rio de Janeiro, conforme cronograma constante do Anexo único deste Ato.

Art. 2º. O atendimento com escopo estadual será realizado mediante prévio agendamento eletrônico, nos termos do Ato Conjunto nº 2/2016.

Parágrafo único. O prévio agendamento poderá ser dispensado nos casos em que o eleitor comprovar a urgência no atendimento.

Art. 3º. Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro/RJ, 16 de dezembro de 2019.

CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente

CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO – ANEXO ÚNICO

ZONAS ELEITORAIS	DATA DE IMPLEMENTAÇÃO
28, 29, 32, 36, 37, 38, 40, 49, 54, 55, 59, 62, 65, 68, 69, 71, 72, 75, 76, 87, 90, 92, 96, 98, 104, 105, 116, 129, 130, 131, 132, 133, 135, 144, 147, 151, 174, 195, 199, 256	16/12/2019
4, 5, 7, 8, 9, 10, 14, 16, 17, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 30, 31, 34, 42, 48, 50, 51, 57, 61, 64, 70, 74, 83, 84, 91, 93, 94, 97, 101, 102, 106, 107, 109, 111, 118, 119, 120, 122, 123, 125, 138, 139, 149, 150, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 161, 162, 167, 169, 170, 172, 176, 179, 180, 182, 184, 185, 188, 191, 192, 198, 201, 204, 211, 214, 216, 218, 219, 221, 222, 225, 229, 230, 233, 234, 238, 241, 242, 243, 245, 246, 254	19/12/2019
35, 41, 43, 52, 141	13/01/2020
45, 56, 60, 63, 95, 108, 112, 146, 181, 183, 196, 255	03/02/2020
88, 89, 110, 148, 186, 187	02/03/2020
78, 79, 103, 126, 127, 128, 200	01/04/2020

* republicado por erro material

Ato GP nº 545/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar o Juiz FLAVIO SILVEIRA QUARESMA para acumular a 024ª ZE/Senador Camará, nos dias 18 e 19 de dezembro, em razão de afastamento, nos termos da Res. nº 33 TJRJ, do Juiz ALEXANDRE JOSE DA SILVA BARBOSA;

Artigo 2º - Designar o Juiz EDUARDO JOSE DA SILVA BARBOSA para acumular a 238ª ZE/Senador Camará, no dia 19 de dezembro, em razão de afastamento, nos termos da Res. nº 33 TJRJ, da Juíza VIVIANE ALONSO ALKIMIM;

Artigo 3º - TORNAR SEM EFEITO a designação da Juíza JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS para assumir a 104ª ZE/Itaboraí, somente relativo ao período de 11 a 13 de dezembro, contida no art. 1º, item 28, do Ato GP n.º 518/2019, publicada no DJE/RJ, em 03/12/2019;

Artigo 4º - Designar o Juiz RAFAEL DE OLIVEIRA MONACO para assumir a 104ª ZE/Itaboraí, no período de 11 a 13 de dezembro, em razão de vacância;

Artigo 5º - TORNAR SEM EFEITO a designação da Juíza MARIA APARECIDA DA COSTA BASTOS para assumir a 199ª ZE/Niterói, somente relativo ao período de 07 a 13 de dezembro, contida no art. 1º, item 55, do Ato GP n.º 518/2019, publicada no DJE/RJ, em 03/12/2019;

Artigo 6º - Designar a Juíza ROSANA NAVEGA CHAGAS para acumular a 199ª ZE/Niterói, no período de 07 a 13 de dezembro, em razão de vacância;

Artigo 7º - TORNAR SEM EFEITO a designação do Juiz HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA para assumir a 198ª ZE/Resende/Itatiaia, somente relativo ao dia 12 de dezembro, contida no art. 1º, item 62, do Ato GP n.º 518/2019, publicada no DJE/RJ, em 03/12/2019;

Artigo 8º - Designar a Juíza MARIA ELIZABETH FIGUEIRA BRAZ para acumular a 198ª ZE/Resende/Itatiaia, no dia 12 de dezembro, em razão de vacância;

Artigo 9º - Designar a Juíza ROSANA NAVEGA CHAGAS para assumir a 071ª ZE/Niterói, no período de 18 a 31 de dezembro, em razão de vacância;

Artigo 10 - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2019.

Desembargador CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do TRE-RJ

Ato GP nº 551/2019

Designa Juiz Auxiliar da Presidência e da Vice-Presidência e Corregedoria

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.585/2018, que alterou a Resolução TSE nº 23.418/2014, para regulamentar a designação de magistrados para auxílio à Presidência e à Corregedoria em Tribunais Regionais Eleitorais;

CONSIDERANDO o despacho no processo SEI 2019.0.0000.66855-9.

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar os Juízes PAULO ROBERTO CAMPOS FRAGOSO e LUIZ MARCIO VITOR ALVES PEREIRA, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, como Juízes Auxiliares da Presidência e da Vice-Presidência e Corregedoria, deste Tribunal Regional Eleitoral, respectivamente, sem prejuízo de suas funções, a contar de 17/12/2019;

Artigo 2º - Revoga-se o Ato GP 136/2019.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2019.

Desembargador CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do TRE-RJ

Ato GP nº 549/2019

Altera o Ato GP nº 535/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º. Acrescentar e alterar artigo 2º do Ato GP nº 535/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§1º. A Secretaria Judiciária atuará durante o período descrito no art. 1º, somente para o recebimento e processamento de medidas urgentes apresentadas durante o recesso.

§2º. As unidades administrativas da Sede do Tribunal, em razão da especificidade do serviço e mediante requerimento justificado, poderão funcionar em horário diverso do previsto no caput do artigo 1º, com a anuência prévia da Diretoria-Geral."

Art. 2º. A SECGIN efetuará a compilação do Ato GP nº 535/2019.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2019.

Desembargador CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do TRE-RJ

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Atos e Despachos do Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Portarias

PORTARIA VPCRE nº 48/2019

O Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO as garantias fundamentais do devido processo legal e da duração razoável do processo, consubstanciadas no art. 5º, incisos LIV e LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, o qual expressamente autoriza a delegação, para servidores, da prática de atos de administração e de mero expediente, desprovidos de caráter decisório,

CONSIDERANDO a efetividade e a celeridade que devem nortear a atividade jurisdicional; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de uma adequada racionalização dos serviços judiciários, notadamente no que tange a atos eminentemente instrumentais de menor complexidade

RESOLVE:

Art. 1º. Delegar ao Secretário da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, BRUNO CEZAR ANDRADE DE SOUZA, e a sua substituta eventual, a prática de atos processuais de caráter ordinatório, necessários ao regular impulsionamento dos feitos judiciais e administrativos que tramitam nesta unidade.

Parágrafo único. Consideram-se meramente ordinatórios, para os efeitos desta Portaria, os atos de simples expediente e todos aqueles que não ostentem conteúdo decisório, entre os quais podem ser destacados:

I – a autorização de cadastramento de usuários no Sistema de Informações Eleitorais – SIEL, nos termos do art. 14, parágrafo único, do Provimento VPCRE nº 06/2019;

II – a autorização para credenciamento e inativação no Sistema BacenJud, de Juízos, Juízes Eleitorais e respectivos Chefes de Cartório e substitutos eventuais, por meio dos servidores da Vice-Presidência e Corregedoria do TRE/RJ designados como MASTER e MASTER alterno – na função de gerentes de segurança do Sisbacen – nos termos do art. 8º, I, do Provimento CRE nº 02/2011;

III – a autorização para o cadastramento de Juízes Eleitorais no sistema INFOJUD, a ser efetivado por servidor da Vice-Presidência e Corregedoria, indicado pelo respectivo Juiz Master;

IV – a autorização para o cadastramento de Juízes Eleitorais e servidores de cartórios eleitorais no sistema RENAJUD, a ser efetivado por servidor da Vice-Presidência e Corregedoria, indicado pelo respectivo Juiz Master;

V – a autorização para liberação de acesso ao BNMP 2.0, a ser realizado pelo Administrador Regional desta Vice-Presidência e Corregedoria, nos termos do art. 27, caput e § 1º da Resolução CNJ 251/2018;

VI – a autorização para o cadastramento e vinculação do cadastro dos Juízes Eleitorais, junto ao Sistema Nacional de Controle de Interceptações, operacionalizado por servidor desta Vice-Presidência e Corregedoria, habilitado como Administrador Regional.

Art. 2º. Os atos processuais em questão deverão ser subscritos diretamente pelos servidores autorizados, referidos no artigo anterior, com expressa indicação de seu nome e matrícula funcional, além da menção de que a sua prática encontra amparo no presente ato normativo.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2019.

Desembargador Cláudio Luís Braga Dell'Orto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

ESCOLA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Processamento e Registros Partidários

Despachos

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4347-54.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: ESAFAN FONSECA DE SOUZA, Candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PC do B

ADVOGADO: Joseph Piñeiro de Carvalho - OAB: 179354/RJ

DESPACHO: Considerando a manifestação do órgão técnico desta Corte (fl. 88) no sentido do atendimento dos requisitos formais previstos na Resolução TSE 23.406/14, devolva-se à Secretaria Judiciária para adoção da medida prevista no artigo 15 da Resolução TRE/RJ 907/14.

Certificado o cumprimento, archive-se.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 13/12/2019. - (a) DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4572-74.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, Órgão de Direção Estadual

ADVOGADO: Paulo Henrique Teles Fagundes - OAB: 72474/RJ

ADVOGADO: Celso Haddad Lopes - OAB: 116279/RJ

ADVOGADO: Thiago Anderson Oliveira do Rosário - OAB: 211928/RJ

DESPACHO: Defiro o desarquivamento. Dê-se vista ao requerente, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 13/12/2019. - (a) DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 6089-17.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO, Candidato ao cargo de Governador pelo PT

ADVOGADO: Rodrigo Nóbrega Farias - OAB: 187264/RJ

ADVOGADO: Paulo Henrique Teles Fagundes - OAB: 72474/RJ

ADVOGADO: Celso Haddad Lopes - OAB: 116279/RJ

ADVOGADO: Marcelo Weick Pogliese - OAB: 187603/RJ

ADVOGADO: Pedro Barreto Pires Bezerra - OAB: 188576/RJ

ADVOGADO: Raoni Lacerda Vita - OAB: 188353/RJ

ADVOGADO: Carlos Frederico Nóbrega Farias - OAB: 187263/RJ

ADVOGADA: Georgiana Nóbrega Farias - OAB: 151546/RJ

ADVOGADO: Thiago Anderson Oliveira do Rosário - OAB: 211928/RJ

REQUERENTE: ROBERTO WAGNER ROCCO, Candidato ao cargo de Vice-governador pelo PT

DESPACHO: Defiro o desarquivamento. Dê-se vista ao requerente, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 13/12/2019. - (a) DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 65-02.2016.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, Diretório Estadual

ADVOGADO: José Paulo Lopes Quelho - OAB: 74834/RJ

REQUERENTE: EDUARDO BENEDITO LOPES, Presidente do Diretório Estadual

ADVOGADO: José Paulo Lopes Quelho - OAB: 74834/RJ

REQUERENTE: JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO, Tesoureira

ADVOGADO: José Paulo Lopes Quelho - OAB: 74834/RJ

DESPACHO: Tendo em vista o certificado à fl. 2.242, encaminhem-se os autos à Advocacia-Geral da União, para adoção das medidas executivas cabíveis.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 13/12/2019. - (a) DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 6467-12.2010.6.19.0000

REQUERENTE: TATIANA DOS SANTOS LOURENÇO, candidato a deputado federal pelo PTC, sob o nº 3669

ADVOGADO: Guilherme Augusto Vicente Telles - OAB: 100226/RJ

DESPACHO:

Considerando a manifestação do órgão técnico desta Corte (fls. 101) no sentido do atendimento dos requisitos formais previstos na Resolução TSE 23.406/14, devolva-se à Secretaria Judiciária para adoção da medida prevista no artigo 15 da Resolução TRE/RJ 907/14.

Certificado o cumprimento, archive-se.

Rio de Janeiro, 13/12/2019. - (a) DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA – Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Decisões

RECURSO ELEITORAL Nº 26-44.2019.6.19.0147 - CLASSE RE

RECORRENTE: LUIS FERNANDO VERLI

DECISÃO: Trata-se de recurso eleitoral interposto por Luis Fernando Verli contra decisão (fls. 24) do Juízo Eleitoral da 147ª Zona Eleitoral que lhe aplicou multa de R\$ 17,57, na forma do artigo 124 do Código Eleitoral, em razão de o eleitor, regularmente convocado para compor mesa receptora de votos referente às eleições de 2018, ter deixado de comparecer ao local de votação na data e hora designadas.

Ao recorrer (fls. 30), o eleitor sustenta, em suma, que se encontrava custodiado no sistema carcerário no dia da eleição.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 43), opina pelo provimento do recurso em virtude de a ausência do recorrente ter se dado por fato alheio a sua vontade.

É o breve relatório. Decido.

Não há como conhecer do recurso, dada a sua manifesta intempestividade.

Pessoalmente intimado, em seu endereço residencial, no dia 02 de agosto de 2019, conforme comprovante de fls. 29, o eleitor somente interpôs seu recurso quase um mês depois do prazo legal, em 04 de setembro de 2019.

Sendo certo que o prazo dos recursos no processo eleitoral, à míngua de dispositivo específico para o caso em tela, é de 3 (três) dias, nos termos do artigo 258 do Código Eleitoral, é intempestivo o recurso ora em análise.

Diante disso, na forma do artigo 64, inciso XXIV, do Regimento Interno, nego seguimento ao recurso, dada a sua manifesta intempestividade.

Rio de Janeiro, 16/12/2019. - (a) DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA - Relator

Coordenadoria de Sessões e Acórdãos

Ata de Sessão Plenária

ATA DA 94ª SESSÃO DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019

SESSÃO DE JULGAMENTO

ÀS CATORZE HORAS E VINTE E CINCO MINUTOS, NO PLENÁRIO DESTES TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, PRESIDENTE, FOI ABERTA A SESSÃO, ESTANDO PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES ELEITORAIS CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL, GUILHERME COUTO, KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA, SUBSTITUTA, CRISTIANE FROTA, PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO, RICARDO ALBERTO PEREIRA E A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SILVANA BATINI. SECRETÁRIA JUDICIÁRIA: ANA LUIZA CLARO DA SILVA. APÓS SER LIDA E APROVADA A ATA DA SESSÃO ANTERIOR, PASSOU O TRIBUNAL A APRECIAR OS SEGUINTE PROCESSOS:

RETIRADO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606093-63.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANDREA ELISA DE SOUZA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - OAB/RJ086877

REQUERENTE: ANDREA ELISA DE SOUZA

ADVOGADO: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - OAB/RJ086877

JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL Nº 457-50.2016.6.19.0255

ORIGEM: QUISSAMÃ-RJ (255ª ZONA ELEITORAL - QUISSAMÃ)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: JUNIO SELEM PINTO (JUNINHO), candidato eleito ao cargo de vereador do Município de Quissamã

ADVOGADO: Luiz Henrique Freitas de Azevedo - OAB: 93918/RJ

ADVOGADO: Delfim Fernandez Martins - OAB: 142140/RJ

ADVOGADO: Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro - OAB: 73146/RJ

ADVOGADA: Glória Regina Félix Dutra - OAB: 81959/RJ

RESUMO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - Eleições - Transgressões Eleitorais - Abuso - Abuso - De Poder Econômico - Captação Ilícita de Sufrágio - 2016 - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

Embargos de Declaração no(a) PETIÇÃO Nº 0600518-40.2019.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

EMBARGANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783

ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426

RECORRENTE: LUIZ PAULO CORREA DA ROCHA

ADVOGADO: RODRIGO CEZAR CUSTODIO NUNES - OAB/RJ082730

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral1

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS

DO VOTO DO RELATOR.

PETIÇÃO Nº 0600535-76.2019.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

REQUERENTE: GIOVANI LEITE DE ABREU

ADVOGADO: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - OAB/GO33670

ADVOGADO: IARA CRISTINA DE ALMEIDA - OAB/GO54879

ADVOGADO: KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA - OAB/GO33883

ADVOGADO: CAMILA DUFRAYER COELHO SILVEIRA - OAB/GO49177

REQUERIDO: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC

ADVOGADO: BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - OAB/DF23067

ADVOGADO: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - OAB/RJ144368

ADVOGADO: TAYNARA TIEMI ONO - OAB/DF48454

ADVOGADO: JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA - OAB/DF59392

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606809-90.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

EMBARGANTE: ELEICAO 2018 ARISTEU RAPHAEL LIMA DA SILVEIRA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - OAB/RJ161600

ADVOGADO: ALBERTO CARLOS PORTO DIAZ ANDRÉ - OAB/RJ103717

EMBARGANTE: ARISTEU RAPHAEL LIMA DA SILVEIRA

ADVOGADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - OAB/RJ161600

ADVOGADO: ALBERTO CARLOS PORTO DIAZ ANDRÉ - OAB/RJ103717

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral1

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0607162-33.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

REQUERENTE: ELEICAO 2018 PEDRO DUARTE DOS SANTOS SOARES JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: BRENO SABOIA SAEGER - OAB/RJ204470

REQUERENTE: PEDRO DUARTE DOS SANTOS SOARES JUNIOR

ADVOGADO: BRENO SABOIA SAEGER - OAB/RJ204470

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605797-41.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

REQUERENTE: ELEICAO 2018 LUIZ FLAVIO VIDINHA ALVES DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: ROMULO LICIO DA SILVA - OAB/RJ128865

REQUERENTE: LUIZ FLAVIO VIDINHA ALVES

ADVOGADO: ROMULO LICIO DA SILVA - OAB/RJ128865

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 78-32.2015.6.19.0001

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, Diretório do Município do Rio de Janeiro

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ

ADVOGADO: Rafael Barbosa de Castro - OAB: 184843/RJ

ADVOGADO: Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ

ADVOGADA: Cecília Silva Campos - OAB: 221454/RJ

RESUMO: Embargos de Declaração opostos face ao Acórdão que desproveu o Recurso Eleitoral.

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0604936-55.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Presidência

EMBARGANTE: ALEXANDRE VALLE CARDOSO

ADVOGADO: JOAO QUINELATO DE QUEIROZ - OAB/RJ188831

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral1

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600713-25.2019.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Presidência

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Decisão: POR UNANIMIDADE, HOMOLOGOU-SE O RELATÓRIO FINAL DE GESTÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

À PARTE DOS JULGAMENTOS, USOU DA PALAVRA O DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Senhor Presidente, peço a palavra. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA: Tem a palavra Vossa Excelência. DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Senhor Presidente, está disponibilizado no SEI o Relatório Anual das Atividades da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Exercício 2019, que solicito que se faça constar de Ata. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA: Todos já recebemos. Parabenizamos Vossa Excelência. Constará da Ata o relatório final dos trabalhos realizados pela Corregedoria Regional Eleitoral na gestão do ilustre Desembargador Eleitoral Cláudio Brandão de Oliveira.

RELATÓRIO ANUAL DAS ATIVIDADES DA VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO - EXERCÍCIO 2019

Em observância ao disposto no artigo 20 da Resolução TSE nº 7.651/65, bem como no Ofício-Circular CGE nº 32/2019, encaminho relatório anual das atividades desenvolvidas por esta Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral no ano-exercício de 2019, no período de janeiro a 05 de dezembro deste ano. Ressalta-se que, em virtude das alterações introduzidas pela Resolução TRE/RJ nº 1.108/2019, que alterou a estrutura orgânica do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, bem como pela Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019, que aprovou o Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a norma que tratava da organização administrativa da VPCRE/RJ, isto é, a Resolução TRE/RJ nº 1.078/2018, foi revogada.

ATIVIDADES DE MAIOR DESTAQUE DESENVOLVIDAS NO ÂMBITO DESSA UNIDADE CORRECIONAL DURANTE O ANO DE 2019

O ano de 2019 pode ser considerado muito satisfatório para a Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral. Inúmeras iniciativas foram implementadas com o viés de otimizar os processos de trabalho da unidade, a prestação de serviços cartorários e o atendimento aos usuários deste Tribunal no âmbito do primeiro grau de jurisdição. Ao longo deste relatório estão relacionadas, de forma resumida, as iniciativas de maior destaque desenvolvidas durante este exercício. Dentre essas iniciativas, destacam-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE) no âmbito do 1º grau de jurisdição e a efetivação do Sistema Infodip junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Implantação do PJE no 1º grau de Jurisdição

Atribui-se tal destaque ao PJE no 1º grau devido a sua amplitude, grande impacto sobre a cultura organizacional, público externo abrangido e benefícios decorrentes, sobretudo aqueles relacionados à economia de recursos materiais e financeiros e à maior agilidade no processamento dos feitos. O projeto demandou a execução de um conjunto de iniciativas, que envolveram as diversas unidades desta Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, tais como: - Gerenciamento do Projeto de Implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJE no 1º grau de jurisdição, inserido no Plano Diretor da Estratégia do TRE-RJ. - Elaboração de fluxos para o correto processamento no PJE no 1º grau e organização do suporte às zonas eleitorais durante a implantação do sistema. - Participação em treinamento presencial para multiplicadores sobre o PJE do 1º grau, realizado no TSE. - Preleção de treinamento presencial para as zonas eleitorais, instruindo-as sobre o sistema PJE, totalizando de 19 (dezenove) turmas. - Suporte nos treinamentos a

distância (divulgação de chaves de inscrição e suporte de acesso) e presenciais (convocação, controle de inscritos e suporte logístico) relacionados ao PJE no 1º grau.

Implantação do Sistema Infodip junto ao TJ/RJ

Quanto ao Sistema Infodip, a implantação tornou efetivo o termo de convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o que otimizou sobremaneira os processos de trabalho no âmbito da VPCRE, em razão do expressivo volume de comunicações oriundas da Justiça Estadual relativas a direitos políticos, além de assegurar maior agilidade na atualização de dados do cadastro eleitoral. O Sistema Infodip, agora, possibilita o recebimento de cerca de 3.000 (três mil) comunicações sobre direitos políticos de forma eletrônica, enviados às autoridades eleitorais por meio de rápidos comandos, além de promover a anotação automática de alguns códigos de ASE no histórico dos eleitores. A implantação do Infodip também ensejou a execução de algumas ações paralelas, a saber: - Elaboração e publicação do Provimento VPCRE nº 05/2019. - Elaboração dos novos manuais do sistema (zonas eleitorais e usuários externos) e do formulário de cadastramento dos usuários externos.

PRINCIPAIS PROJETOS IMPLEMENTADOS EM 2019 E OS PROGRAMADOS PARA 2020

Além do PJE no 1º grau e do Sistema Infodip, seguem relacionados os principais projetos implementados em 2019 no âmbito da VPCRE/TRE/RJ, os projetos institucionais que contaram com a colaboração e expertise de servidores de unidades desta VPCRE e, ainda, os projetos que se pretende implementar em 2020.

Projetos implementados em 2019

- Atualização de metodologia para realização de parcerias do Programa Mesário Voluntário – esta iniciativa foi materializada por meio da Resolução TRE-RJ nº 1.110/2019, que institui o Programa Mesário Universitário no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, publicada em 29/11/2019. - Elaboração e disponibilização da nova versão do normativo que disciplina a utilização do sistema de Informações Eleitorais no âmbito do TRE/RJ (Provimento VPCRE nº 06/2019), ampliando o rol de legitimados a fim de abarcar as solicitações das Autoridades Policiais. - Elaboração e disponibilização de normativos regulamentando a utilização dos sistemas Renajud (Provimento VPCRE nº 08/2019) e Infojud (Provimento VPCRE nº 07/2019), bem como das respectivas Bases de Conhecimento no Sistema Eletrônico de Informações - SEI. - Implantação de ferramenta informatizada para cálculo das vagas de agendamento de atendimento cartorário, desenvolvido pela Seção de Atendimento e Apoio às Zonas Eleitorais - SEAAZE. - Elaboração de minuta de Manual de Gestão Cartorária, para auxiliar as chefias de cartório na gestão administrativa. - Elaboração e disponibilização de material de orientação sobre revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos às Zonas Eleitorais. - Elaboração e disponibilização de material apto a contribuir na prestação de atendimento adequado à população LGBTI+, para orientação às Zonas Eleitorais. - Elaboração e disponibilização às Zonas Eleitorais de Manual de Votação por Cédulas. - Elaboração e disponibilização de Manual para Procedimento de Registro de Correções Extraordinárias no PJE para as Zonas Eleitorais. - Atualização e disponibilização do material de orientações sobre Nacionalidade, com alterações impostas pela Lei nº 13.445/2017. - Atualização e disponibilização da Apostila "Entendendo Direitos Políticos", destinada às zonas eleitorais. - Alteração do Provimento VPCRE nº 11/2018, que disciplina e uniformiza os procedimentos a serem adotados nas comprovações de domicílio eleitoral no caso de requerimento de alistamento eleitoral (RAE). - Elaboração e disponibilização de modelos destinados às eleições suplementares realizadas nos municípios de Paraty e Iguaba Grande. - Elaboração de plano de ação oriundo da avaliação das eleições 2018, que se destina à padronização dos procedimentos de mesários e supervisores e treinamento de servidores-instrutores. - Elaboração de plano de ação oriundo da avaliação das eleições 2018, que se destina ao treinamento presencial de mesários e supervisores de local de votação. - Atualização da Rotina Administrativa RAD nº 02 da VPCRE, relativa às inspeções e correções cartorárias.

Projetos/Grupos de Trabalho institucionais com participação de servidores/unidades da VPCRE/TRE/RJ

- Comissão Permanente Multidisciplinar de Erradicação do Sub-Registro Civil – COESUB, Coordenada pelo Ministério

Público Estadual do Rio de Janeiro. - Dimensionamento da Força de Trabalho, coordenado pelo Tribunal Superior Eleitoral. - Elaboração do Plano Integrado das Eleições 2020 TRE/RJ, no Tema "Preparar Mesas, Captar e Transmitir Votos". - Elaboração do Plano Integrado das Eleições 2020 TRE/RJ, no Tema "Fiscalizar Propaganda e Processar Representações e Reclamações". - Elaboração do Plano Integrado das Eleições 2020 TRE/RJ, no Tema "Registro de Candidatura". - Elaboração do Manual de Fiscalização da Propaganda Eleitoral. - Elaboração do Manual de Polos de Carga de Urnas Eletrônicas. - Elaboração de minuta de normativo destinado a regulamentar o Banco Nacional de Mandados de Prisões (BNMP), nos termos da Resolução CNJ nº 251. - Elaboração de minuta de normativo destinado a regulamentar o uso do sistema FAC-WEB. - Fechamento do Cadastro Eleitoral, com foco nas Eleições de 2020. - Projeto Piloto de Mediação, desenvolvido pela Secretaria de Gestão de Pessoas do TRE/RJ, mediante comparecimento à zona eleitoral que apresente conflito a fim de elucidar eventuais dúvidas sobre procedimentos cartorários.

Projetos com implementação prevista para 2020

- Implantação do Sistema de Registro de Ocorrências Penais (SIROPE). - Atualização do Manual de Processamento de Feitos Eleitorais, em razão da utilização do PJE e das mudanças legislativas. - Atualização das Rotinas Cartorárias relativas ao processamento de feitos, em razão da utilização do PJE e das mudanças legislativas.

- Inovação do processo de monitoramento e controle das atividades cartorárias e de processos do 1º grau, com mapeamento do processo e desenvolvimento de ferramenta informatizada que viabilize a disseminação das informações internas por todas as unidades da VPCRE, inclusive das ocorrências recebidas da Ouvidoria e relativas ao atendimento cartorário. - Elaboração de material de orientação e treinamento na modalidade a distância às zonas eleitorais e coordenadores de polo de carga de urnas, destinado as cerimônias e audiências relativas aos atos preparatórios das eleições. - Elaboração de material de orientação e treinamento destinado às Zonas eleitorais responsáveis por procedimentos específicos das Eleições 2020, como fiscalização de propaganda eleitoral, representações e reclamações, dentre outros. - Elaboração de material de orientação e treinamento destinado às Zonas eleitorais responsáveis pelos processos de execução fiscal. - Conclusão e disponibilização do Manual de Gestão Cartorária. - Atualização das Rotinas Administrativas - RADs nºs 1 e 3 da VPCRE.

ESTATÍSTICAS PROCESSUAIS, INCLUSIVE QUANTO AOS FEITOS DE NATUREZA CORRECIONAL E DISCIPLINAR E DAS ATIVIDADES ORDINÁRIAS

Preliminarmente, registre-se que, em setembro de 2019, foi disponibilizado o sistema PortalBr como fonte de extração dos dados estatísticos processuais no âmbito deste regional, em substituição ao sistema utilizado anteriormente, o PortCre. Mesmo após a implantação do PortalBR, foram identificadas inconsistências nos dados gerados pelo sistema, conforme documentado nos autos do Prot. nº 1.834/2019. Considerando, ainda, que o sistema somente era capaz de extrair dados estatísticos processuais de primeiro grau do SADP, a Seção de Apoio Jurídico desta VPCRE solicitou à Secretaria de Tecnologia da Informação deste Regional que fosse viabilizada a captura do PJE de 1º grau, assim como já ocorre em relação ao PJE de 2º grau. No entanto, a STI informou que em consulta ao TSE obteve resposta esclarecendo que não há previsão de liberação de acesso ao PJE de 1º grau e que nenhum regional possui acesso de leitura a esse banco de dados, por ora. Diante desse cenário, os dados estatísticos são extraídos de mais de uma fonte, o que pode acarretar em eventual inconsistência.

Dados estatísticos dos Procedimentos Disciplinares

Investigação Preliminar - art. 5º da Resolução TRE nº 779/11:

Instauradas-5

Concluídas-4

Tramitando-1

Sindicância Investigativa - art. 143 da Lei nº 8.112/90:

Instauradas-0
Concluídas-0
Tramitando-1

Sindicância Disciplinar - art. 143 da Lei nº 8.112/90:

Instauradas-1
Concluídas-0
Tramitando-1

Processo Administrativo Disciplinar - art. 143 da Lei nº 8.112/90:

Instauradas-3
Concluídas-4
Tramitando-3

Dados estatísticos dos Processos Judiciais

Relatório Distribuição/Redistribuição

Classe	Distribuídos		Saldo
	/Redistribuídos	Julgados	
Consulta	1	1	0
Exceção	1	1	0
Habeas Corpus	6	6	0
Mandado de Segurança	4	4	0
Petição	28	13	15
Prestação de Contas	611	586	25
Representação	4	4	0
Ação de Investigação			
Judicial Eleitoral	21	9	12
Total PJe	676	624	52
Recurso Eleitoral em AIJE	4	2	2
Recurso Eleitoral em RP	5	3	2
Recurso Eleitoral em PC	8	2	6
Recurso Eleitoral em CMR	1	1	0
Recurso Eleitoral em DP	1	1	0
Recurso Eleitoral em Alistamento	1	1	0
Recurso Eleitoral em RCAND	1	1	0
Inquérito	8	8	0

Ação Penal	1	1	0
Prestação de Contas	5	0	5
Total SADP	35	20	15
Total Geral	711	644	67

Dados estatísticos dos Processos Administrativos – Registros no PJE

NOME DO PROCESSO- Sistema PJe	QUANTIDADE
Regularização de histórico referente a Direitos Políticos	141
Coincidência - Agrupamento envolvendo registro na BPSDP	62
Retificação de códigos de ASE (complemento, data de ocorrência, motivo/forma)	33
Retificação de dados pessoais do eleitor no cadastro eleitoral	3
Exclusão/Inclusão de código de ASE	95
Reversão de Transferência/Revisão Equivocada	35
TOTAL	369

Dados estatísticos dos Processos Administrativos – Registros no SEI

NOME DO PROCESSO - Sistema Eletrônico de Informações - SEI	QUANTIDADE
Processo de condenação criminal	4.841
Processo de conscrição	5
Processo de extinção de punibilidade	6.332
Processo de improbidade administrativa	95
Processo de inelegibilidade	295
Processo de levantamento de interdição ou alteração dos limites	162
Processo de término do serviço militar obrigatório	7
Processo de elaboração de normas e atos administrativos	8
Processo de gestão de sistema eletrônico de informação	49
Processo para atendimento de solicitações de órgãos externos	6
Processo de direitos políticos - SEDIPO	160
Processo de direitos políticos - ZE	432
Processo para gerir fornecimento de informações do cadastro eleitoral a legitimados 233	
Processo para gerir comunicações de óbito	244
Processos para gerir comunicações de alteração de dados do cadastro eleitoral	144
Processos de controle de duplicidades e pluralidades biométricas e biográficas	15
Processo de controle de RAE com pendência biométrica	10
Processo para gerir comunicação de justificativa eleitoral	19

Processo de controle de anotação de códigos de ASE - exceto direitos políticos	8
Processo para gerir comunicações de irregularidade no alistamento eleitoral	3
Processo de controle de expedientes relativos ao cadastro eleitoral	6
Processo para gestão de expedientes de instrução de processos PJE	1
Processo de gestão de sistema eletrônico de informação	33
Processo de alteração de tipologia documental	1
Processo de gestão de rotinas cartorárias	3
Processo de elaboração de normas e atos administrativos	8
TOTAL	13.120

Dados estatísticos dos Processos Administrativos – Registros no INFODIP

NOME DO PROCESSO - Sistema INFODIP	QUANTIDADE
Comunicações de condenação criminal	3.350
Comunicações de conscrição	98
Comunicações de extinção de punibilidade	2.167
Comunicações de improbidade administrativa	46
Comunicações de inelegibilidade	863
Comunicações de término do serviço militar obrigatório	824
Registro e tratamento de óbitos	21.855
TOTAL	29.203

Dados estatísticos da BPSDP – Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos

Registros na BPSDP	QUANTIDADE
Inserções	4.082
Inativações	1.975
TOTAL	6.057

Dados estatísticos de consultas personalizadas no SIEL

Consultas personalizadas via SIEL	QUANTIDADE
Consultas personalizadas de informações do Cadastro Nacional de Eleitores atendidas pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL	82
TOTAL	82

QUANTITATIVO DE REVISÕES DE ELEITORADO, INSPEÇÕES E CORREIÇÕES REALIZADAS

Quantitativo de Revisões de Eleitorado

Relativamente às revisões de eleitorado, dos 35 (trinta e cinco) municípios que iniciaram em 2019 a revisão mediante incorporação de dados biométricos do eleitorado, 31 (trinta e um) finalizarão até o dia 19/12/2019, ficando 3 (três) municípios com data prorrogada de encerramento para janeiro e fevereiro de 2020, conforme tabelas abaixo.

Município	Zona Eleitoral	Início da Revisão	Fim da Revisão
Engenheiro Paulo de Frontin	074ª	05/06/19	22/09/19
Cambuci	097ª	05/06/19	22/09/19
Cantagalo	101ª	05/06/19	22/09/19
Carmo	102ª	05/06/19	22/09/19
Sumidouro	064ª	05/06/19	22/09/19
Conceição de Macabu	051ª	05/06/19	22/09/19
Sapucaia	061ª	05/06/19	22/09/19
Cardoso Moreira	141ª	02/08/19	01/12/19
Cordeiro	052ª	02/08/19	01/12/19
Italva	141ª	02/08/19	01/12/19
Itaocara	106ª	05/06/19	01/12/19
Macuco	052ª	02/08/19	01/12/19
Natividade	043ª	02/08/19	01/12/19
São Fidelis	035ª	17/06/19	01/12/19
Varre e Sai	043ª	02/08/19	01/12/19
Vassouras	041ª	17/06/19	01/12/19

Município	Zona Eleitoral	Início da Revisão	Fim da Revisão	Prorrogado até
Arraial do Cabo	146ª	05/06/19	01/12/19	06/12/19
Bom Jesus do Itabapoana	095ª	17/06/19	01/12/19	06/12/19
Carapebus	255ª	02/08/19	01/12/19	06/12/19
Comendador Levy Gasparian	040ª	02/08/19	01/12/19	06/12/19
Iguaba Grande	181ª	02/08/19	01/12/19	06/12/19
Mendes	056ª	05/06/19	01/12/19	06/12/19
Porto Real	183ª	02/08/19	01/12/19	06/12/19
Quatis	183ª	02/08/19	01/12/19	06/12/19
Quissamã	255ª	02/08/19	01/12/19	06/12/19
Santa Maria Madalena	060ª	02/08/19	01/12/19	06/12/19
São José do Vale do Rio Preto	196ª	17/06/19	01/12/19	06/12/19

Lage do Muriaé	112 ^a	02/08/19	01/12/19	09/12/19
Miracema	112 ^a	02/08/19	01/12/19	09/12/19
Porciúncula	045 ^a	17/06/19	01/12/19	09/12/19
Rio Claro	108 ^a	05/06/19	01/12/19	09/12/19
Silva Jardim	063 ^a	05/06/19	01/12/19	09/12/19
Magé	110 ^a e 148 ^a	02/08/19	01/12/19	10/01/20
São João de Meriti	088 ^a , 089 ^a , 186 ^a e 187 ^a	12/08/19	01/12/19	31/01/20
Duque de Caxias	78 ^a , 79 ^a , 103 ^a , 126 ^a , 127 ^a , 128 ^a , 200 ^a	05/06/19	01/12/19	14/02/20

Quantitativo de Inspeções e Correições Realizadas

Em 2019, esta Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral não realizou correições. No que se refere às inspeções, foram realizadas ao longo do exercício 13 (treze) inspeções, sendo 5 (cinco) na Capital e as demais no interior do Estado, conforme discriminado na tabela abaixo.

Município	Qt. Inspeções realizadas
Rio de Janeiro	5
Nova Friburgo	1
Maricá	1
Nova Iguaçu	1
São Gonçalo	1
Japeri	1
Guapimirim	1
Rio das Ostras	1
Nilópolis	1
TOTAL	13

Ainda neste exercício estão previstas 2 (duas) inspeções, sendo uma na Capital e uma no interior do Estado, no município de Cachoeiras de Macacu.

OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

Considerando a implementação do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e do PJE no âmbito do TRE/RJ, e com foco no Plano de Logística Sustentável do Tribunal, esta VPCRE reavaliou seu parque computacional e providenciou a restituição à STI dos seguintes equipamentos de informática: 10 impressoras; 2 scanner de mesa; 5 computadores e 2

leitoras ópticas portáteis. Também, foram reavaliados os materiais de expediente cujo uso seria reduzido em decorrência da automação dos processos, como pastas, papéis, grampos, carimbos, etc, os quais foram devolvidos à Coordenadoria de Material e Patrimônio. Como decorrência da implantação do Projeto de Gestão Documental no âmbito deste Tribunal, que em muito contribuiu para o êxito da implantação do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), a partir de janeiro deste ano, foi incorporada à rotina de todas as unidades desta VPCRE a atualização e o constante aprimoramento das bases de conhecimento dos processos registrados naquele sistema.

Após, usou da palavra o PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA: Egrégia Corte, de acordo com nosso calendário de sessões de dezembro, haverá sessão dia 12. Contudo, como um Membro da Corte está com problemas, anteciparemos a sessão do dia 12 de dezembro para o dia 11 de dezembro às 16 horas. Em seguida, usou da palavra O PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA: Convido a todos para a Sessão Solene de Posse do Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira na Presidência desta Corte e do Desembargador Cláudio Luiz Dell'Orto na Vice-Presidência e Corregedoria, que será realizada no dia 9 de dezembro de 2019, às 17 horas, no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. EM SEGUIDA, USOU DA PALAVRA O DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Senhor Presidente, como esta é sua última sessão na Presidência deste Tribunal, eu gostaria, na qualidade de Vice-Presidente e Corregedor, de parabenizá-lo pela gestão, pela forma como Vossa Excelência conduziu não só os trabalhos no Colegiado, mas a administração do próprio Tribunal, em nosso caso específico, privilegiando a colegialidade, ouvindo a todos com seu espírito conciliador e democrático. De minha parte e, acredito, dos demais Membros, é uma honra muito grande integrar esta Corte em uma gestão tão eficiente quanto a de Vossa Excelência, que fará falta. Espero, de alguma forma, dar continuidade ao trabalho que desenvolveu. Esse é o registro do agradecimento e do elogio à forma como este Tribunal foi conduzido nos últimos meses. DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO: Senhor Presidente, inicialmente, trago palavras do Desembargador Federal Luiz Antônio, que me outorgou poderes para, pessoalmente, falar em seu nome. E também o faço - neste caso, não expressamente - pelo Desembargador Eleitoral Guilherme Calmon, que está fora, e pelo Desembargador Federal Messod Azulay Neto, que também atuou, nesta Corte, durante o mandato de Vossa Excelência na Presidência, embora como Suplente. Claro, acima de tudo, falo em meu nome e em nome da Justiça Federal. Como colocou o Desembargador Eleitoral Cláudio Brandão de Oliveira, parabênizo a gestão de Vossa Excelência, seu modo cortês, educado, sensível, sempre disposto a ouvir todos do Colegiado e os advogados. Consigno esse parabéns. DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Senhor Presidente, não poderia deixar de falar algumas palavras em sua homenagem, parabenizá-lo pelo trabalho executado, pela sua pessoa, pelo seu espírito conciliatório, sua amizade, da qual tenho o privilégio de privar. Agradeço seu apoio. Não irei me alongar, pois não quero verter lágrimas. A emoção é grande. Toda despedida é muito emocionante, principalmente a de um amigo. Parabéns pela sua gestão e sucesso! DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA: Senhor Presidente, não posso deixar de falar. Estou um pouco emocionada, pois hoje é um dia triste. Um grande amigo sai hoje da Corte, uma pessoa que marcou sua gestão pela cordialidade e harmonia, o que estávamos realmente precisando neste Tribunal. Todos conhecemos seu lado amigo. Estar no rol de seus amigos é um grande privilégio. Destaco sua atuação frente ao Tribunal. Chamo a atenção para o que talvez seja o mais importante: nossa elevação ao selo Ouro no Prêmio CNJ de Qualidade 2019. Já tivemos o selo Ouro, mas, em algum momento, por dificuldades que enfrentamos, fomos rebaixados. Na sua gestão, retornamos à categoria Ouro, graças à sua administração, em parceria com o Desembargador Eleitoral Cláudio Brandão de Oliveira na Corregedoria. Destaco ainda sua atuação junto ao Tribunal Superior Eleitoral, junto aos Colégios Eleitorais, sua participação no Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, COPTREL, no Colégio de Corregedores Eleitorais, enquanto foi Corregedor, e até mesmo no Colégio Permanente de Juristas da Justiça Eleitoral, COPEJE, do qual faço parte e que lhe concedeu uma medalha por seu mérito, pelo seu trabalho junto aos juristas, o que é importante e enriquecedor para a Justiça Eleitoral. Seu trabalho foi marcante. O Rio de Janeiro, graças à sua disposição, seu apoio e seu trabalho junto a Ministra Rosa Weber, sediou a sistematização da Justiça Eleitoral pela região Sudeste. Só temos a agradecer a Vossa Excelência. Sua gestão é marcada pelo trabalho, pela melhoria do Tribunal Regional Eleitoral, dito não só pelos Membros, mas por todos os servidores que aqui estão. Vossa Excelência é uma pessoa querida e tem seu trabalho reconhecido. Como disse, hoje é um dia muito triste. Está nos deixando um grande gestor e um grande amigo. Desejo muito mais sucesso em sua carreira, que Vossa Excelência continue essa pessoa agregadora e que está sempre nos ensinando. Espero que possamos estar juntos novamente em algum momento da vida acadêmica porque, na vida pessoal, estaremos sempre. Foi um privilégio trabalhar com Vossa Excelência. Agradeço a oportunidade de estar à frente da Escola Judiciária Eleitoral, o que foi uma oportunidade única para mim. A EJE tem uma importância ímpar para o Tribunal Regional Eleitoral. Toda a experiência que obtive lá foi graças à confiança que Vossa Excelência depositou em minha pessoa. Desejo-lhe muita sorte e muito obrigada por tudo. DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO: Senhor Presidente, rapidamente, agradeço-lhe muito o convívio, a forma urbana, cortês, educada e democrática com que Vossa Excelência conduziu, o tempo todo, os trabalhos. Desejo, em sua vida, enorme sucesso. Obrigado! DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA: Senhor Presidente, sou o último a falar, não por importância, mas por ser o mais novo na Corte, e falo em meu nome particular, Juiz Ricardo Alberto, e em nome da Associação de Magistrados do Estado do Rio de Janeiro, da qual Vossa Excelência faz parte. Em primeiro lugar, agradeço todo o seu apoio desde a primeira vez em que pensei ser Membro desta Corte. Vossa Excelência realmente

foi um aliado, uma pessoa que me recebeu com muito carinho durante a campanha e na sua Presidência. Esse carinho foi externado sempre com palavras de conselho muito bem-vindas. Como Membro do TRE, agradeço, em especial, sua dedicação pela causa da Ouvidoria. Havia uma Ouvidoria, mas como um órgão anexo à Presidência, até sobrecarregando os servidores da Presidência. Vossa Excelência, com a sensibilidade que lhe é peculiar, entendeu a necessidade de o Tribunal possuir uma Ouvidoria independente, encampou essa briga - no bom sentido porque todos os Membros do TRE a aprovaram - e a conseguiu instalar. Nossa Ouvidoria tem que agradecer à sua Presidência o esforço e a compreensão. Sendo assim, é justo usar hoje a frase que o Apóstolo São Paulo escreveu a Timóteo: "Combati o bom combate, acabei a carreira e guardei a fé". Vossa Excelência fez uma boa gestão, acabou seu mandato de cabeça erguida e poderá guardar sua fé de ter sido o homem que enalteceu esta Corte e do qual nunca esqueceremos. Muito obrigado, Desembargador Eleitoral Carlos Santos de Oliveira. PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SILVANA BATINI: Senhor Presidente, nossa convivência foi muito breve, o que lamento, mas suficiente para reconhecer em Vossa Excelência um espírito público elevado. Os testemunhos trazidos pelos Membros desta Corte sobre sua exitosa gestão só corroboram essa minha impressão. Obrigada pela camaradagem, pela cordialidade, pela gentileza com que me recebeu nesta Casa. Parabeno-o pela gestão e lhe desejo sucesso e muita sorte nas próximas etapas. ADVOGADO EDUARDO DAMIAN DUARTE: Senhor Presidente, em nome dos advogados, tenho a honra de novamente ocupar a tribuna para lhe agradecer. Parece que foi ontem que tive a honra de ser escolhido para fazer o discurso em homenagem a Vossa Excelência quando assumiu a Presidência e o Desembargador Eleitoral Cláudio Brandão de Oliveira, a Vice-Presidência. O tempo passou muito rápido. Tudo o que é agradável passa rápido. Foi muito agradável o convívio com Vossa Excelência, que é muito elegante, amigo e acolhedor com os advogados. Todos os Desembargadores que me antecederam souberam muito bem resumir sua personalidade e sua competência na gestão, que duro apenas nove meses, o que é uma pena. Mas Vossa Excelência pôde demonstrar seu perfil agregador, conciliador, democrático. Não só o selo Ouro, como lembrou a Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota, mas o incremento da biometria em diversos municípios foi um trabalho hercúleo, tenho certeza. Parabeno Vossa Excelência e sua equipe. Não é fácil dividir a atividade de Magistrado aqui e no Tribunal de Justiça. Em nome dos advogados, Senhor Presidente, digo que temos muita honra de tê-lo tido à frente desta Casa nesse meses. Desejo-lhe muito sucesso. Tenha a certeza de que Vossa Excelência construiu muitos amigos neste Tribunal. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA: Compartilho do que foi dito: toda despedida é um pouco triste. Mas a vida é feita de ciclos, e mais um ciclo se encerra. Estou deixando hoje a Presidência. O mais importante de tudo é podermos encerrar o ciclo com a consciência do dever cumprido. Não fiz tudo, mas tudo o que estava ao meu alcance, tenho certeza de que o fiz. Se eventualmente não consegui chegar ao final, foi por impossibilidade inalcançável de minha parte. De uma forma ou de outra, houve tentativa até o último instante. Agradeço imensamente as palavras de todo o Colegiado, as palavras da Douta Procuradora, dos doutos advogados, palavras que traduzo como uma demonstração de carinho e amizade. Desembargador Eleitoral Cláudio Brandão de Oliveira, desde que soube da sua eleição para a Vice-Presidência e Corregedoria, eu sempre disse que Vossa Excelência veio para abrilhantar este Tribunal. Vossa Excelência tem muito mais experiência do que eu na área administrativa. Vossa Excelência é um professor na área do Direito Administrativo e Constitucional. Todos estão falando bem da minha gestão, dizendo-a exitosa, porque, tenho certeza, ainda não viram a sua gestão, que muito irá superar o pouco que eu pude fazer. Ao lado do meu agradecimento pelas palavras carinhosas ditas, ficam aqui meus votos de pleno êxito na sua gestão. Sempre digo que nós não somos presidentes, nós não somos corregedores, nós não somos membros. Nós estamos presidentes, nós estamos corregedores, nós estamos membros. O que importa é o TRE. Durante toda a minha gestão, durante todas as minhas viagens, todas as minhas participações em eventos externos, participações no Colégio de Presidentes, nas reuniões do CNJ, nos grupos de trabalhos, o foco foi sempre o engrandecimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. É claro que isso, às vezes, se confunde com nossa própria pessoa porque se está presidente. Mas, no meu interior, nunca houve a vaidade de autopromoção, de se projetar. Se há algum intento de promoção ou de projeção, é para o TRE. Falo de experiência própria, fruto de todas as conversas que pude ter Brasil a fora. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - falo isto com muito orgulho - é vitrine para os outros Tribunais. Tanto o é que provoca até um pouquinho de ciúmes no TRE de São Paulo. Mas, realmente, eles se espelham no TRE do Rio de Janeiro. Portanto, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro tem a missão de ser protagonista, de ser a porta de entrada dos acontecimentos mais relevantes da Justiça Eleitoral no Brasil. Dessa missão, este Colegiado, do qual participei ao longo dos dois anos, incluindo os anteriores e os que ainda estão, soube se incumbir a contento. O mais importante é pensar o Tribunal e desempenhar uma administração, na medida do possível, conjunta e participativa. Agradeço imensamente as palavras do Desembargador Eleitoral Guilherme Couto de Castro. Por favor, transmita ao Desembargador Federal Luis Antônio a alegria do meu coração ao saber que Sua Excelência se lembrou desse dia e me enviou cumprimentos. Transmita também meus cumprimentos ao Desembargador Eleitoral Guilherme Calmon, pessoa que respeito muito. Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira, como Vossa Excelência disse, a amizade norteia, a amizade conduz. Vossa Excelência sempre foi uma amiga. Sempre pudemos desfrutar de um convívio pessoal, até que um dia chegamos a trabalhar juntos aqui. Agradeço a oportunidade de trabalhar com Vossa Excelência e suas palavras. Desejo-lhe todo o sucesso do mundo. Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota, não é escondido de ninguém que Vossa Excelência mora no meu coração, com todo o respeito. À frente da EJE, Vossa Excelência realizou um trabalho maravilhoso, reconhecido Brasil a fora pelo dinamismo, competência, empreendedorismo, vontade de acertar. Vossa Excelência trouxe grandes eventos no curto espaço de tempo em que esteve à frente da Escola. Digo de público - o que já lhe disse pessoalmente - que torço para Vossa Excelência retornar à EJE e continuar o trabalho maravilhoso que realizou. Já tive a oportunidade de dizer

ao Desembargador Eleitoral Cláudio Brandão de Oliveira que, assim como na Ouvidoria, gostaria de ter feito uma estruturação na EJE. Meu sonho de consumo é a EJE de Minas Gerais, que é totalmente estruturada e afinada. Fica essa dica para o futuro Presidente caso queira. Não tive tempo de fazê-la em minha curta gestão. Agradeço muito a Vossa Excelência, Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota, as palavras bonitas, carinhosas, que, tenho certeza, saíram do coração. Desejo todo o sucesso do mundo em sua vida profissional, que já é uma vida recheada de sucesso. Mas meu maior desejo é que a convivência pessoal perdure, pois é o que conta. Sou muito grato a Vossa Excelência pelo apoio, pela parceria, por tudo. Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho, queria deixar meus agradecimentos a Vossa Excelência, um juiz que honra a toga que veste pela competência, seriedade, forma fina de votar. Tenha certeza que o Senhor vai ter sempre um admirador. Vossa Excelência faz estampar o retrato do verdadeiro juiz e isso é fundamental de ser destacado, de maneiras que agradeço as palavras. Fico muito feliz de ter a oportunidade de trabalhar com Vossa Excelência nesse período do colegiado. Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira, o Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho é o Juiz das metas, a Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota ficou na EJE e Vossa Excelência está honrando na ouvidoria. Na primeira semana, quando foi designado, já houve um evento que Vossa Excelência moveu mundo para participar, ou seja, bem representou e bem representa a ouvidoria. Trouxe-me a proposta de estruturação da ouvidoria, óbvio que com o consentimento do colegiado, após estudos realizados pela direção geral e setores competentes, conseguimos estudar uma estrutura mínima à ouvidoria, tirando esse encargo que ficava no gabinete da Presidência. Mas, afora as tarefas como ouvidor, Vossa Excelência tem demonstrado competência, brilhantismo nos julgados, trazendo para nós ensinamentos e reflexões a respeito de temas que são importantíssimos para a Justiça Eleitoral, de maneira que as palavras ditas por Vossa Excelência também são motivo de agradecimento de minha parte. Não só a Vossa Excelência, mas também a Associação de Magistrados. Peço que Vossa Excelência transmita à Doutora Renata Gil, que ainda é a Presidente, todo meu agradecimento e carinho. Inclusive, estou indo para Brasília semana que vem, porque a Renata merece. Todas as vezes, enquanto Corregedor e Presidente, que precisei da AMAERJ, a Renata prontamente socorreu-me em todos os sentidos, seja financeiro, acadêmico ou um simples conselho. Então, por favor transmita à Doutora Renata Gil todo meu agradecimento e, obviamente, quando agradeço-a, estou agradecendo a AMAERJ, a qual tenho orgulho de fazer parte. As vezes escuto colegas dizendo ser contra algumas questões e por isso iriam se desfilar. Eu sempre pensei diferente, ficando filiado, porque se sou contra, tenho condições de lutar para pelo menos derrubar o que sou contra. Quando se desfilia, é o mesmo de se omitir. Tenho orgulho de ser filiado à AMAERJ. Sempre fui filiado e continuarei. Graças a Deus, até hoje não tive motivo para pensar, como alguns colegas fazem, de sair, embora respeite o sentimento e opinião de cada um. Agradeço muito as palavras. Agradeço à Procuradora Regional Eleitoral Silvana Batini Cesar Goes pelas palavras. Sei que a convivência foi curta, mas mesmo assim pude perceber que Vossa Excelência é uma estudiosa e tem compromisso com a Justiça Eleitoral. Fiquei sabendo que é professora. Infelizmente não cheguei a ter aula de Direito Eleitoral com Vossa Excelência, mas seria um imenso prazer da minha parte. Tenha certeza disso. Agradeço as palavras carinhosas que me foram dirigidas. Gostaria de dizer que desejo todo sucesso do mundo na sua carreira, que já é de sucesso, mas que seja abrilhantada a cada dia porque Vossa Excelência merece. Queria dizer aos advogados, peço perdão mas irei me dirigir aos Doutores Eduardo Damian Duarte e Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro, que são aqueles que guardei o nome, não tenho como gravar o nome de todos. Doutor Damian, as palavras que tenho a dizer são de agradecimento a Vossa Excelência pela postura, lhanza, pelo fino trato e competência. Quando falo do Senhor estou me referindo a todos os advogados. Queria falar também do Doutor Viveiros de Castro, sempre uma pessoa educada, amável, comprometida com a defesa de seus clientes. Sempre disse a minha vida inteira de magistrado: fazer uma audiência com bons advogados não tem preço. A audiência fica com alto nível. Não estou dizendo que não existam maus juizes, pois a carreira da Magistratura é composta de humanos e há profissionais para o bem e para o mal, assim como na advocacia ou qualquer outra atividade. Há casos de advogados que afundam o cliente, o juiz tenta salvar e não consegue. Então, quando se faz audiência com bons advogados, que sabem defender o cliente, dá mais trabalho para nós juizes, mas é muito gratificante. Neste Regional, enquanto Corregedor e Presidente, todas as vezes que tive oportunidade de ver um advogado eleitoralista, aquele dos anos pares, sustentando, nunca olvidei de sua competência. Sempre tive provas de que o patrono estava ali com bastante preparo e conhecimento de causa, para poder bem defender seu cliente, cumprindo, claro, o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Afinal, a advocacia é a única profissão que tem seu assento constitucional. Penso que os advogados devem se orgulhar muito disso. O que tentei fazer durante a minha gestão, Doutor Damian, Viveiros de Castro e todos advogados, foi sempre manter um relacionamento cordial e amistoso porque entendo que não lhe tira mas, pelo ao contrário, reafirma a autoridade. Sempre foi adepto da seguinte frase: "A autoridade não se impõe, se conquista". Não sei se consegui conquistar, mas confesso que tentei. Ficam meus agradecimentos e saudades, porque Vossa Excelências só atuam no Eleitoral. No Tribunal de Justiça não vou ter o prazer de ouvir Vossas Excelências. Gostaria de agradecer, também, a todo meu corpo de funcionários, pois sei que deixo uma família. Atrasei-me um pouco porque tive um almoço marcado de última hora com o pessoal da presidência, por isso o atraso. Mas, se minha gestão recebe algum elogio, não tenho que creditar a mim, tenho que creditar a uma equipe maravilhosa que trabalhou comigo. Isso é fundamental de dizermos. Não queria dizer nomes, mas tem o Bruno Cezar Andrade e Souza, a Nathalia Dinov Vazquez, a Sonia Cristina Amaro da Cunha de Sousa, a Elaine Rodrigues Machado da Silva, a Eline Iris Rabello Garcia da Silva, a Erica Pacheco Marins e a Annita Saldanha Marques Carlos de Pinho. Queria agradecer imensamente à Secretaria Judiciária, na pessoa da Ana Luíza Claro da Silva e da Paula Lessa, que sempre estiveram em parceria com a Corte e são fundamentais, Desembargador Eleitoral Cláudio Brandão de Oliveira, ainda mais para a condução de presidente em

que me enrolava um pouco, mas elas me socorriam sempre a tempo e a hora. É algo que levaremos para o resto da vida. Sempre disse e continuo dizendo: passamos mais tempo, infelizmente, no nosso local de trabalho do que em casa. Portanto, temos que tornar o local de trabalhar um lugar leve, para podermos sobreviver porque a vida é dura. Já levantamos cada dia de manhã pensando nos desafios que vamos ter que ultrapassar e vencer. A vida é uma eterna luta. Então, vamos tentar lutar ou vencer as tarefas com mínimo de harmonia e cordialidade, sem subserviência, mas na tentativa de aglutinar. Acho fundamental. Não sei se esqueci de alguma coisa ou alguém. A minha vontade seria citar nominalmente todos. Só queria destacar, para finalizar, que realmente fui muito feliz quando cheguei a Brasília na reunião do CNJ, que, ao contrário de anos anteriores, não divulgou as premiações. Fomos até lá sem saber se estávamos premiados ou não. O Bruno Cezar Andrade de Souza tem informações privilegiadas e, antes do Tribunal ser premiado, já tinha me dito. Perguntei onde ele soube disso, mas não me respondeu até agora. Recebi o prêmio. Foi muito maravilhoso. Tivemos a questão da biometria. Peço desculpas ao Desembargador Eleitoral Cláudio Brandão de Oliveira se alguma vez me excedi na questão da biometria. No início, Vossa Excelência discordava de alguns pontos e eu concordava, mas chegamos a bom termo. Esse é o fundamental. Pode ser que para uns isso não importe, mas para mim importa muito. Chegamos, em cerca de dez meses, a um milhão e duzentas mil novas biometrias no Estado. Dia 16/12, o Maranhão está fazendo a solenidade de 100% de biometrização. Sei que não se compara ao Rio de Janeiro, mas outros Estados da federação de menor porte já chegaram a 100%. Alguns Estados de grande porte estão para terminar no ano. Sempre me incomodou essa questão. Sei que existem situações que podem contornar isso, mas o Rio de Janeiro sendo a vitrine que é, estar, quando assumi a Corregedoria, em último lugar no ranking de biometria. Hoje não somos mais o último, mas os próximos presidentes e corregedores terão um longo trabalho pela frente. Sempre digo: se, eventualmente, o TSE não prorrogar o prazo de 2022, as filas vão aumentar em mais de dez vezes, infelizmente. Queria apenas dizer e agradecer muito a minha equipe de segurança, que está lá trás, representadas pelo Moises Santos Leite e Eduardo Cavalcante da Graca. Sempre disse que tenho que tratar bem a segurança porque obviamente eles que vão me socorrer em hora de aperto. Sempre estávamos juntos e graças a Deus não tive hora de aperto, mas eles sempre estavam junto comigo e estão prontos a atender qualquer um de nós a tempo e a hora. São servidores excelentes. Cito aqui o Moisés e o Eduardo, mas estou me referindo a toda equipe de segurança. Gostaria de agradecer, também, à Rita de Cassia de Carvalho e Silva Marques de Abreu da EJE. Trabalho maravilhoso à frente da EJE. A Rita é talhada para estar no lugar onde está, pois cumpre a bom termo as tarefas que engrandecem a EJE. Está de parabéns. Aos secretários gerais como um todo. Não vou nominar, mas acho que posso agradecer a todos eles na pessoa do Bruno, a quem já me referi. Queria também destacar duas pessoas que trouxe do TJ e estão retornando comigo: a Danielle da Cunha Martins Ribas e a Vanessa Ferreira Martins Vilela porque fizeram um trabalho maravilhoso à frente da ASPLAN, que é a "estratégia" do TRE. Citar, também, o Maurício da Silva Duarte da Coordenadoria de Comunicação Social (COSOC), que sempre foi um parceiro junto de nós. Não poderia deixar de citá-lo neste momento de agradecimento. Não vou me estender. Sempre digo que se me deixarem falar, falo o dia inteiro. Só gostaria de dizer o mais importante de tudo: passamos por este Colegiado e, apesar das divergências que eventualmente surgiram, conservamos as amizades. Isso é o mais importante de tudo. Sigo sempre um discurso do meu velho pai que não está mais aqui: "Na vida, faça amigos". Tenho tentado seguir isso, se consigo, não sei, mas acho que deixo amizades profundas na Corte. Desejo sorte, sucesso e tudo de bom, inclusive para nosso TRE, que aprendi a amar, como sei que todos amam. No mais, muito obrigado. Saio de cabeça erguida. Beijo no coração de todos. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, ANA LUIZA CLARO DA SILVA (ass.), Secretária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2019. DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA (ass.) Presidente.

ATA DA 95ª SESSÃO DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

SESSÃO SOLENE

ÀS DEZESSETE HORAS E TRINTA E QUATRO MINUTOS, NO PLENÁRIO DESTA TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, FOI ABERTA A SESSÃO SOLENE DE POSSE DE SUA EXCELÊNCIA O DESEMBARGADOR CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO COMO MEMBRO EFETIVO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO E DE ELEIÇÃO E POSSE DOS NOVOS PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, ESTANDO PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES ELEITORAIS GUILHERME COUTO, KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA, SUBSTITUTA, CRISTIANE FROTA, PAULO CESAR VIEIRA DE

CARVALHO FILHO, RICARDO ALBERTO PEREIRA E A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SILVANA BATINI. SECRETÁRIA JUDICIÁRIA: ANA LUIZA CLARO DA SILVA. APÓS, USOU DA PALAVRA O MESTRE DE CERIMÔNIA: SENHORAS E SENHORES, BOA TARDE! DAREMOS INÍCIO À SESSÃO SOLENE DE POSSE DOS EXCELENTÍSSIMOS DESEMBARGADOR CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO COMO MEMBRO EFETIVO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO E DE ELEIÇÃO E POSSE DOS NOVOS PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL. COMPÕEM A MESA DE HONRA DESTA SESSÃO SOLENE AS SEGUINTE AUTORIDADES: SUA EXCELENCIA DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO; SUA EXCELENCIA DESEMBARGADOR CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; SUA EXCELENCIA SENHOR WILSON WITZEL, GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SUA EXCELENCIA DOUTORA SILVANA BATINI CESAR GOES, PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL; SUA EXCELENCIA SENHOR ALESSANDRO MOLON, DEPUTADO FEDERAL; SUA EXCELENCIA SENHOR PAULO MAURÍCIO FERNANDES DA ROCHA, SUB-PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO; SUA EXCELENCIA DOUTOR FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JÚNIOR, REPRESENTANDO A PROCURADORA CHEFE MÁRCIA MORGADO, PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO; SUA EXCELENCIA DESEMBARGADOR JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ; SUA EXCELENCIA SENHORA JUÍZA ALESSANDRA BILAC, REPRESENTANDO SUA EXCELENCIA A JUÍZA DE DIREITO RENATA GIL DE ALCÂNTARA VIEIRA, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AGRADECEMOS A PRESENÇA DOS EXCELENTÍSSIMOS MEMBROS SUBSTITUTOS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO: SUA EXCELENCIA O SENHOR DESEMBARGADOR NAGIB SLAIBI FILHO, SUA EXCELENCIA DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIS FERNANDO DE ANDRADE PINTO, SUA EXCELENCIA O JOSÉ ALFREDO SOARES SAVEDRA, SUA EXCELENCIA O DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA. DESTACAMOS AINDA PRESENÇA DE SUA EXCELENCIA O SENHOR DESEMBARGADOR GILBERTO DE PAULA PINHEIRO, VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO AMAPÁ. AGRADECEMOS AINDA A PRESENÇA DOS SENHORES E SENHORAS DESEMBARGADORES, JUÍZES, PREFEITOS, PARLAMENTARES, ADVOGADOS, SERVIDORES, FAMILIARES E AMIGOS. COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO. PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: BOA TARDE A TODOS! DECLARO ABERTA A SESSÃO SOLENE DE POSSE DOS NOVOS MEMBROS EFETIVOS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO E DA NOVA PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL. CONVIDO OS PRESENTES PARA, EM POSIÇÃO DE RESPEITO, ACOMPANHAREM A EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL. (EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL) PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: CONVIDO OS EXCELENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA E JACQUELINE LIMA MONTENEGRO A CONDUZIREM AO PLENÁRIO O DESEMBARGADOR CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO. (O DESEMBARGADOR CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO É CONDUZIDO AO PLENÁRIO PELOS DESEMBARGADORES CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA E JACQUELINE LIMA MONTENEGRO.) PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: CONVIDO O DESEMBARGADOR CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO A PRESTAR O COMPROMISSO LEGAL. DESEMBARGADOR CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: PROMETO, BEM E FIELMENTE, DESEMPENHAR OS DEVERES DE MEU CARGO, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS. PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: A SENHORA SECRETÁRIA JUDICIÁRIA ANA LUÍZA CLARO DA SILVA FARÁ A LEITURA DO TERMO DE POSSE. SECRETÁRIA JUDICIÁRIA ANA LUÍZA CLARO DA SILVA: TERMO DE POSSE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO COMO MEMBRO EFETIVO NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO. AOS NOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE, PERANTE O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, SOB A PRESIDÊNCIA EM EXERCÍCIO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, É DECLARADO EMPOSSADO COMO MEMBRO EFETIVO DESTA TRIBUNAL, CLASSE DE DESEMBARGADOR, O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO, ELEITO EM SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO RIO DE JANEIRO REALIZADA NO DIA ONZE DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE, EM VAGA DECORRENTE DO TÉRMINO DO BIÊNIO COMO MEMBRO EFETIVO DESTA REGIONAL DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA. O EMPOSSADO, PRESTANDO O COMPROMISSO, PROMETEU, BEM E FIELMENTE, DESEMPENHAR OS DEVERES DE SEU CARGO, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AS LEIS. PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL

CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: DECLARO EMPOSSADO COMO MEMBRO EFETIVO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO O DESEMBARGADOR CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO. CONVIDO A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA, MEMBRO EFETIVO MAIS ANTIGO DA CORTE, PARA PRESIDIR A ELEIÇÃO E DAR POSSE AO NOVO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO. PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA: EM CUMPRIMENTO AO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE ELEITORAL, PASSAREMOS A ESCOLHA DO PRÓXIMOS PRESIDENTE E VICE- PRESIDENTE E CORREGEDOR. ANTES CONCEDEREI A PALAVRA AO DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO ATENDENDO AO SEU PEDIDO. DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE, DECANA DA CORTE, DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DECLARO QUE NÃO SEREI CANDIDATO E PROponho AOS DEMAIS MEMBROS DO COLEGIADO QUE, POR ACLAMAÇÃO, ELEJAM O DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA. PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA: DIANTE DA ANUÊNCIA, DECLARO ELEITO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, O DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, E VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DA CORTE, O DESEMBARGADOR CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO. (O DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA É CONDUZIDO AO PLENÁRIO PELOS DESEMBARGADORES FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS E JOÃO ZIRALDO MAIA.) PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA: CONVIDO O DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA A PRESTAR O COMPROMISSO LEGAL. DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA PROMETO, BEM E FIELMENTE, DESEMPENHAR OS DEVERES DE MEU CARGO, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS. PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA: A SENHORA SECRETÁRIA JUDICIÁRIA ANA LUÍZA CLARO DA SILVA FARÁ A LEITURA DO TERMO DE POSSE. SECRETÁRIA JUDICIÁRIA ANA LUÍZA CLARO DA SILVA: TERMO DE POSSE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA NO CARGO DE PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO. AOS NOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE, PERANTE O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, SOB A PRESIDÊNCIA EM EXERCÍCIO DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA, É DECLARADO EMPOSSADO NO CARGO DE PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, ELEITO EM SESSÃO PLENÁRIA EM VAGA DECORRENTE DO TÉRMINO DO MANDATO COMO PRESIDENTE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA. O EMPOSSADO, PRESTANDO O COMPROMISSO, PROMETEU, BEM E FIELMENTE, DESEMPENHAR OS DEVERES DE SEU CARGO, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AS LEIS. PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA: DECLARO EMPOSSADO COMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO O DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA. MESTRE DE CERIMÔNIA: COM A PALAVRA O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: CONVIDO, NESTE MOMENTO, O DESEMBARGADOR CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO A PRESTAR O COMPROMISSO LEGAL COMO VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO. DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: PROMETO, BEM E FIELMENTE, DESEMPENHAR OS DEVERES DE MEU CARGO, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: A SENHORA SECRETÁRIA JUDICIÁRIA ANA LUÍZA CLARO DA SILVA FARÁ A LEITURA DO TERMO DE POSSE. SECRETÁRIA JUDICIÁRIA ANA LUÍZA CLARO DA SILVA: TERMO DE POSSE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO NO CARGO DE VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO. AOS NOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE, PERANTE O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, É DECLARADO EMPOSSADO NO CARGO DE VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO, EM DECORRÊNCIA DA ELEIÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA AO CARGO DE PRESIDENTE DESTA CORTE. O EMPOSSADO, PRESTANDO O COMPROMISSO, PROMETEU, BEM E FIELMENTE, DESEMPENHAR OS DEVERES DE SEU CARGO, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AS LEIS. PRESIDENTE

DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: DECLARO EMPOSSADO COMO VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DESTA TRIBUNAL O DESEMBARGADOR CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO. MESTRE DE CERIMÔNIA: PARA SAUDAR, EM NOME DE TODOS OS MEMBROS, A NOVA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, CONVIDAMOS SUA EXCELÊNCIA O DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA A FAZER O SEU PRONUNCIAMENTO. DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, ILUSTRE PRESIDENTE DESTA TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, NA PESSOA DE QUEM SAÚDO TODOS OS PRESIDENTES E CORREGEDORES DOS TRIBUNAIS ELEITORAIS; EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, ILUSTRE PRESIDENTE DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA PESSOA DE QUEM SAÚDO TODOS OS DESEMBARGADORES DESTA CASA; EXCELENTÍSSIMO SENHOR DO GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO WILSON WITZEL, NA PESSOA SAÚDE TODOS OS MEMBROS DO PODER EXECUTIVO; EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL ALESSANDRO MOLON, NA PESSOA DE QUEM CUMPRIMENTO TODOS OS PARLAMENTARES PRESENTES, SENHORAS E SENHORES. EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES DESTA CORTE ELEITORAL, A QUEM SAÚDO E DESDE JÁ AGRADEÇO PELA HONRA DE PODER SAUDAR NOSSOS DESEMBARGADORES, QUE HOJE ASSUMEM A PRESIDÊNCIA E A VICE-PRESIDÊNCIA DE NOSSO TRIBUNAL, RESPECTIVAMENTE, OS DESEMBARGADORES CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA E CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO, O QUAL HOJE FOI EMPOSSADO COMO MEMBRO DESTA COLEGIADO. PERMITAM-ME, DESDE LOGO, DESCREVER A HONRA QUE PARTICULARMENTE SINTO E QUE GUARDAREI EM MEU CORAÇÃO POR PODER FALAR, EM NOME DESTA CORTE ELEITORAL, DE DUAS PESSOAS POR QUEM TENHO TÃO GRANDE ESTIMA PESSOAL. O DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA É UM MAGISTRADO QUE SEMPRE SE FEZ UM PRESENTE E DISPOSTO A AJUDAR A TODOS QUE O PROCURAM E, AQUI, CONFESSO, QUE SEMPRE ABUSEI DE SEUS VALIOSOS CONHECIMENTOS E PRUDENTES CONSELHOS. O DESEMBARGADOR CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO, COMPANHEIRO DE LONGAS DATAS NA DEFESA DA MAGISTRATURA, COM QUEM TIVE O PRAZER DE TRABALHAR NÃO APENAS COMO JUIZ DE DIREITO, MAS TAMBÉM NOS DOIS BIÊNIOS EM QUE PRESIDIU A AMAERJ - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E NA SUA GESTÃO NA VICE-PRESIDÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA AMB - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. SENHORAS E SENHORES, PEÇO LICENÇA PARA LER, DE FORMA BREVE E RESUMIDA, UM PEQUENO PERFIL DE CADA UM DESSES HOMENAGEADOS, AFIANÇANDO DESDE LOGO QUE ESSES PERFIS SÃO VERDADEIROS RESUMOS, POIS, A BEM DA VERDADE, AMBOS OSTENTAM UMA HISTÓRIA DE VIDA NO DIREITO QUE, SE FOSSE DETALHADA, SERIAM NECESSÁRIAS HORAS DE NOSSA ATENÇÃO. O DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA NASCEU EM 31/12/1963, NA CIDADE DE ITAPERUNA E INICIA SUA CARREIRA JURÍDICA EM 1986 COMO ADVOGADO ATÉ SUA NOMEAÇÃO COMO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO, EM 1992. NESSE MESMO ANO, INGRESSA NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS, SENDO PROMOVIDO EM 2009, POR MERECEMENTO, AO CARGO DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ONDE HOJE TEM ASSENTO. NA JUSTIÇA ELEITORAL, O DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO FOI JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DESTA TRE, ONDE TAMBÉM ATUOU COMO COORDENADOR DA FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL EM 2002. EXERCEU A JUDICATURA ELEITORAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA COMO JUIZ TITULAR NAS COMARCAS DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, MIGUEL PEREIRA, SÃO JOÃO DE MERITI E RIO DE JANEIRO ENTRE OS ANOS DE 1993 E 2009. EM NOSSO TRIBUNAL ELEITORAL, OCUPOU O CARGO DE VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DE MARÇO A DEZEMBRO DESTA ANO. NA VIDA ACADÊMICA, GRADUOU-SE EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE EM 1986, OBTEVE O TÍTULO DE MESTRE EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE GAMA FILHO EM 2003 E, EM 2017, OBTEVE O TÍTULO DE DOUTOR EM SOCIOLOGIA E DIREITO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. AUTOR DE LIVROS JURÍDICOS, É PROFESSOR CONCURSADO DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE DESDE 1992. ALÉM DISSO, É PROFESSOR EMÉRITO E COORDENADOR DE DIREITO CONSTITUCIONAL DA ESCOLA DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ONDE TAMBÉM ATUA COMO DIRETOR-ADJUNTO ADMINISTRATIVO E MEMBRO DO FÓRUM PERMANENTE DE DIREITO CONSTITUCIONAL. O DESEMBARGADOR CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO NASCE EM 26/11/1960 NA CIDADE DE PETRÓPOLIS E INICIA SUA CARREIRA JURÍDICA EM 1984 COMO ADVOGADO DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES), POR MEIO DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, ONDE PERMANECIU ATÉ SUA APROVAÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO AO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM 1986, QUANDO INCLUSIVE ATUOU COMO PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL NA COMARCA DE NOVA IGUAÇU. EM 1991, INGRESSA NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS, SENDO PROMOVIDO EM 2009 AO CARGO DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

ONDE HOJE TEM ASSENTO. NA JUSTIÇA ELEITORAL, EXERCEU A JUDICATURA ELEITORAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA COMO JUIZ TITULAR NAS COMARCAS DE PETRÓPOLIS E RIO DE JANEIRO E, NESTA DATA, PASSA A TER ASSENTO COMO VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL. NA VIDA ACADÊMICA, GRADUOU-SE EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETRÓPOLIS EM 1983 E OBTVEU O TÍTULO DE MESTRE EM CRIMINOLOGIA E DIREITO PENAL PELA UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES EM 2000. TAMBÉM AUTOR DE LIVROS JURÍDICOS, É PROFESSOR, DESDE 1988, DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETRÓPOLIS E PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC-RIO, DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMERJ, DA ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA DO TJ/RJ - ESAJ. É TAMBÉM MEMBRO HONORÁRIO DA ACADEMIA PETROPOLITANA DE LETRAS. NA EMERJ, É AINDA VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO SUPERVISORA DOS CURSOS DE EXTENSÃO, DE PÓS-GRADUAÇÃO E DE CONVÊNIOS E PARCERIAS - COCEP. NA VIDA ASSOCIATIVA DA MAGISTRATURA, FOI DIRETOR-PRESIDENTE DA ESCOLA NACIONAL DA MAGISTRATURA DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB) E CONSELHEIRO DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ENFAM. FOI TAMBÉM VICE-PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS E COORDENADOR DE DEFESA DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DESSA ASSOCIAÇÃO. ALÉM DISSO, PRESIDIU A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO POR DOIS MANDATOS EM 2006/2007 E 2012/2013. CREIO SER DE SUMA IMPORTÂNCIA DESTACAR QUE AMBOS SÃO MAGISTRADOS QUE NUNCA SE CONTENTARAM COM A TOGA QUE TÃO BEM HONRAM. SÃO OPERADORES DO DIREITO QUE SEMPRE BUSCARAM UMA VISÃO ACADÊMICA ALIADA À PRÁTICA DA JUDICATURA E SEMPRE ESTIVERAM PRESENTES NAS ADMINISTRAÇÕES DE NOSSOS TRIBUNAIS E ASSOCIAÇÕES. NÃO É DEMAIS, SENHORAS E SENHORES, DIZER QUE SÃO MAGISTRADOS FORJADOS E LAPIDADOS NA MAIS PURA TÊMPERA DO DIREITO E QUE SABEM DA GRANDEZA DE NOSSO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, QUE REMONTA DESDE 1945, E QUE TÊM PLENA CONSCIÊNCIA E CAPACIDADE DO DESAFIO QUE ENFRENTARÃO NA SUA GESTÃO JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO. O TRE-RJ SEMPRE SE PAUTOU PELOS MAIS NOBRES PRINCÍPIOS REPUBLICANOS E FAZ VALER OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS ESCULPIDOS NO ART. 1º DE NOSSA CARTA MAGNA, A SABER, A SOBERANIA, A CIDADANIA, A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, OS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA E O PLURALISMO POLÍTICO. E, SOMENTE COM UMA ATUAÇÃO EFICAZ, É POSSÍVEL FINCAR CADA VEZ MAIS FUNDO EM NOSSA NAÇÃO TAIS VALORES, COMO FORMA DE CONCRETIZAR A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA. MAS ESSA NÃO É UMA TAREFA FÁCIL. O TRE/RJ É O TERCEIRO MAIOR TRIBUNAL ELEITORAL DE NOSSO PAÍS, COM 12.349.375 ELEITORES REGISTRADOS ATÉ OUTUBRO DESTE ANO. AO TODO, NESSA DATA, O PAÍS JÁ CONTAVA COM 147.415.053 ELEITORES. FAZER VALER O DIREITO DE CADA UM DESSES ELEITORES E CANDIDATOS É A MISSÃO A QUE ESTE TRIBUNAL SE DEDICA INCESSANTEMENTE, AGORA CAPITANEADA BRILHANTEMENTE PELO NOSSO PRESIDENTE DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO E NOSSO VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR ELEITORAL DESEMBARGADOR CLÁUDIO DELL'ORTO. POR CURIOSIDADE DO DESTINO, HOJE TEMOS A PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL ELEITORAL FORMADA POR DOIS DESEMBARGADORES, QUE TÊM PONTOS EM COMUNS INTERESSANTES. AMBOS NASCERAM EM CIDADES FORA DA CAPITAL E, POR ISSO, TÊM EM SI A VIVÊNCIA NÃO APENAS DAS METRÓPOLES, MAS TAMBÉM DAS CIDADES DO INTERIOR E SUAS CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS. AMBOS LECIONAM NAS UNIVERSIDADES EM QUE SE FORMARAM E NA EMERJ - ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O QUE BEM DEMONSTRA O RESPEITO QUE TÊM PARA COM A PRÓPRIA HISTÓRIA E, TAMBÉM, A IMPORTÂNCIA DE UM CONSTANTE E INCANSÁVEL ESTUDO DO DIREITO FORA DE NOSSOS GABINETES E SALAS DE SESSÕES, POIS, COMO DISSE O PROFESSOR PAULO FREIRE, "A EDUCAÇÃO, QUALQUER QUE SEJA ELA, É SEMPRE UMA TEORIA DO CONHECIMENTO POSTA EM PRÁTICA". ALÉM DISSO, AMBOS JÁ TIVERAM PASSAGENS NAS ADMINISTRAÇÕES DOS TRIBUNAIS, O QUE DEMONSTRA A COMPETÊNCIA E A EXPERIÊNCIA DE AMBOS NÃO APENAS PARA JULGAR, MAS TAMBÉM PARA ADMINISTRAR. CREIO FIRMEMENTE QUE O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO NÃO PODERIA ESTAR SENDO CONDUZIDO POR MELHORES MÃOS, POIS SÃO MAGISTRADOS SENSÍVEIS ÀS NECESSIDADES DE NOSSOS JURISDICIONADOS E CAPACITADOS TÉCNICA E ADMINISTRATIVAMENTE PARA ENFRENTAR E SOLUCIONAR TODAS AS QUESTÕES QUE IHES FOREM APRESENTADAS. NESTE CENÁRIO, É PRECISO REFORÇAR CADA VEZ MAIS QUE A ÉTICA É UM VALOR FUNDAMENTAL DO SER HUMANO E QUE A SOCIEDADE NÃO PODE SE AFASTAR DESSE CONTEÚDO QUE OUSO ADJETIVAR DE VISCERAL E ESSENCIAL. E TAL QUESTÃO SE TORNA CRUCIAL NO MOMENTO ATUAL EM QUE VIVEMOS, COM UMA TRANSMUTAÇÃO DE VALORES, EM QUE, PARA ALGUNS, O "TER" PARECE SIGNIFICAR MAIS QUE O "SER" E EM QUE O "EU" BUSCA SUPERAR O "NÓS". POR ISSO, A ADVERTÊNCIA QUE FAZ O MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ALEXANDRE DE MORAES, AO RELATAR A ADI 5394/DF, DEVE SER SEMPRE OUVIDA COM ATENÇÃO E

REPERCUTIDA COM FIRMEZA, POIS "OS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICO E REPUBLICANO REPELEM A MANUTENÇÃO DE EXPEDIENTES OCULTOS NO QUE CONCERNE AO FUNCIONAMENTO DA MÁQUINA ESTATAL EM SUAS MAIS DIVERSAS FACETAS". DEVEMOS, ASSIM, SEMPRE RECORDAR A ERUDIÇÃO DO PROFESSOR E MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EROS GRAU AO AFIRMAR, EM JULGAMENTO DE REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO HC 95009/SP, QUE: "A NEUTRALIDADE IMPÕE QUE O JUIZ SE MANTENHA EM SITUAÇÃO EXTERIOR AO CONFLITO OBJETO DA LIDE A SER SOLUCIONADA. O JUIZ HÁ DE SER ESTRANHO AO CONFLITO. A INDEPENDÊNCIA É EXPRESSÃO DA ATITUDE DO JUIZ EM FACE DE INFLUÊNCIAS PROVENIENTES DO SISTEMA E DO GOVERNO. PERMITE-LHE TOMAR NÃO APENAS DECISÕES CONTRÁRIAS A INTERESSES DO GOVERNO - QUANDO O EXIJAM A CONSTITUIÇÃO E A LEI - MAS TAMBÉM IMPOPULARES, QUE A IMPRENSA E A OPINIÃO PÚBLICA NÃO GOSTARIAM QUE FOSSEM ADOTADAS. A IMPARCIALIDADE É EXPRESSÃO DA ATITUDE DO JUIZ EM FACE DE INFLUÊNCIAS PROVENIENTES DAS PARTES NOS PROCESSOS JUDICIAIS A ELE SUBMETIDOS. SIGNIFICA JULGAR COM AUSÊNCIA ABSOLUTA DE PREVENÇÃO A FAVOR OU CONTRA ALGUMA DAS PARTES. AQUI NOS COLOCAMOS SOB A ABRANGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, QUE A IMPÕE." RESPEITAR AS ESCOLHAS FEITAS PELOS CIDADÃOS ATRAVÉS DO VOTO, COMO FORMA DE EXTERIORIZAÇÃO DO DIREITO MAIOR AO SUFRÁGIO, É FUNDAMENTAL. E, PARA TANTO, TEMOS A OBRIGAÇÃO, E AQUI REPITO COM A ÊNFASE NECESSÁRIA, TEMOS A OBRIGAÇÃO, DE VELAR PELO DIREITO DO CIDADÃO DE PODER REALIZAR SUAS ESCOLHAS EM UM PROCESSO ELEITORAL QUE ATENDA AOS VALORES QUE O MINISTRO LUIS FUX, NO RESPE 191/PE, DENOMINA DE OS "TRÊS BENS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS AO DIREITO ELEITORAL: A IGUALDADE POLÍTICA, A HIGIDEZ E LISURA NA COMPETIÇÃO ELEITORAL E A TRANSPARÊNCIA DAS CAMPANHAS". POR ISSO, PEÇO A TODOS QUE COMPREENDAM A ÁRDUA, PORÉM HONROSA MISSÃO QUE O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO POSSUI E QUE AGORA É ENTREGUE NAS MÃOS DE DOIS MAGISTRADOS DE ESCOL, QUE É A PRESIDÊNCIA E A CORREGEDORIA DESTE TRIBUNAL. TODA A CORTE ENVIDA ESFORÇOS EM COMUM PARA JULGAR COM RESPEITO OS DIREITOS DE CADA UM DOS CIDADÃOS FLUMINENSES, POIS É PARA ESSES JURISDICIONADOS QUE PROMETEMOS, TODOS OS DIAS EM QUE ACORDAMOS, A MAIS PURA E SINCERA DEDICAÇÃO AO IDEAL DE UMA JUSTIÇA VERDADEIRA E EFICAZ. ASSIM, TERMINANDO ESSAS PALAVRAS, POSSO AFIRMAR A TODOS QUE TODA A CORTE ELEITORAL DESTE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL TEM PLENA CONFIANÇA DE QUE, JUNTO COM VOSSAS EXCELÊNCIAS QUE HOJE ASSUMEM A PRESIDÊNCIA E A CORREGEDORIA ELEITORAL, PODEREMOS FAZER COMBATER TODOS OS QUE, POR DOLOU OU POR FALTA DE ATENÇÃO, TENTAREM MACULAR ESSES BENS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS. PROMETEMOS QUE, AO LADO DE CADA UM DOS SENHORES, FAREMOS VALER A EXORTAÇÃO DE RUI BARBOSA NO CÉLEBRE DISCURSO CARTA AOS MOÇOS, NO QUAL SE AFIRMA QUE: "TODO BOM MAGISTRADO TEM MUITO DE HERÓICO EM SI MESMO, NA PUREZA IMACULADA E NA PLÁCIDA RIGIDEZ, QUE A NADA SE DOBRE, E DE NADA SE TEMA, SENÃO DA OUTRA JUSTIÇA, ASSENTE, CÁ EMBAIXO, NA CONSCIÊNCIA DAS NAÇÕES, E CULMINANTE, LÁ EM CIMA, NO JUÍZO DIVINO." ESTA CORTE SE COMPROMETE CERRAR FILEIRAS AO LADO DE VOSSAS EXCELÊNCIAS E, SEM TEMOR ALGUM, FAZER VALER, EM PROL DE NOSSOS JURISDICIONADOS, A LETRA DE NOSSO HINO NACIONAL E BRADAR QUE "SE ERGUES DA JUSTIÇA A CLAVA FORTE, VERÁS QUE UM FILHO TEU NÃO FOGE À LUTA". MUITO OBRIGADO. MESTRE DE CERIMÔNIA: COM A PALAVRA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SILVANA BATINI. PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SILVANA BATINI: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NA PESSOA DE QUEM CUMPRIMENTO TODOS OS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO PRESENTES, EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO WILSON WITZEL, EXCELENTÍSSIMO DEPUTADO FEDERAL ALESSANDRO MOLON, EXCELENTÍSSIMO DOUTOR FLÁVIO PAIXÃO, NA PESSOA DE QUEM CUMPRIMENTO TODOS OS MEUS COLEGAS PRESENTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO PARABENIZA OS EMPOSSADOS, DESEMBARGADORES CLÁUDIO BRANDÃO E CLÁUDIO DELL'ORTO, E, ANTES DE TUDO, DESEJA-LHES PLENO ÊXITO E MUITO SUCESSO. OS CALENDÁRIOS INSTITUCIONAIS PROPICIARAM DESTA VEZ A COINCIDÊNCIA DE QUE ESSA NOVA PRESIDÊNCIA ASSUMISSE QUASE AO MESMO TEMPO EM QUE TAMBÉM A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL SE RENOVOU. ESTAMOS CHEGANDO PRATICAMENTE JUNTOS PARA A CAMINHADA. E É, POR ESSA RAZÃO, QUE FAÇO DE MINHA SAUDAÇÃO DE HOJE TAMBÉM UM COMPROMISSO PÚBLICO DE ESFORÇO CONJUNTO E DEDICAÇÃO AO TRABALHO QUE NOS ESPERA. COMEÇAMOS AGORA A NOS PREPARAR PARA AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DO PRÓXIMO ANO NO AMBIENTE ANGUSTIANTE DE UMA LONGA CRISE ECONÔMICA E DE UMA INTRANQUILIDADE POLÍTICA LATENTE. O QUADRO PREOCUPA E EXIGE ATENÇÃO E SENSIBILIDADE. NOS ÚLTIMOS ANOS, TEMOS ASSISTIDO AO DESFILE INTERMINÁVEL DE ESQUEMAS CORRUPTOS GIGANTESCOS SEREM DESVENDADOS A DURAS PENAS. A NAÇÃO VEM

PAGANDO UM PREÇO DOBRADO POR ISSO, POR UM LADO, AO VER CONTABILIZADO O QUE DEIXOU DE SER APLICADO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E INFRAESTRUTURA; DE OUTRO, O TRAUMA QUE ESSE REVOLVIMENTO DE LAMA INEVITAVELMENTE PROVOCA, GERANDO ÓDIO, POLARIZAÇÃO E INCERTEZAS. O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NOSSO TERRITÓRIO DE TRABALHO, TEM SIDO UM CENÁRIO TRÁGICO DESSA QUADRA HISTÓRICA. NO DIA INTERNACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO, QUE, POR COINCIDÊNCIA, HOJE SE COMEMORA, NÃO POSSO DEIXAR DE ME MANIFESTAR. DESSE ALTO PREÇO A SER PAGO, É PRECISO CUIDAR, ENTÃO, DO SALDO POSITIVO: NÃO PODEMOS MAIS DEIXAR QUE ISSO SE REPITA. AVANÇAMOS EM TÉCNICAS DE INVESTIGAÇÃO E EM SISTEMAS NORMATIVOS QUE IMPÕEM DEVERES DE TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIDADE. AVANÇAMOS AO TORNAR A JUSTIÇA PENAL MAIS REPUBLICANA E MENOS SELETIVA. MAS O CONTRA ATAQUE CHEGOU. E VEIO FORTE. É PRECISO RESISTIR, REAVALIAR E, ACIMA DE TUDO, CUIDAR PARA QUE ONDE SE AVANÇOU COM TÉCNICA NÃO HAJA RETROCESSO. QUEM ERROU AINDA TEM MUITO A PAGAR E A JUSTIÇA ELEITORAL HOJE TEM UM PAPEL A CUMPRIR NESSE TEMA. MAS ISSO SÓ NÃO BASTA. É PRECISO IMPEDIR QUE ESSE QUADRO DE DETERIORAÇÃO ÉTICA VOLTE UM DIA A ALCANÇAR OS NÍVEIS DEPLORÁVEIS QUE TEMOS ASSISTIDO EM NOSSO PAÍS E EM NOSSO ESTADO. GARANTIR ELEIÇÕES LIMPAS, SEGURAS, LIVRES E LEGÍTIMAS É UM PASSO DECISIVO DESSE PROCESSO DE RESISTÊNCIA E TRANSFORMAÇÃO. NÃO O ÚNICO, COM CERTEZA, MAS A SOBREVIVÊNCIA DA DEMOCRACIA COMO VALOR CIVILIZATÓRIO PASSA POR ELEIÇÕES LIMPAS. SENHOR PRESIDENTE, A DEMOCRACIA ESTÁ SOB ATAQUE E NÃO SOMENTE NO BRASIL, O QUE NOS OBRIGA A DIZER E REAFIRMAR, SEMPRE QUE POSSÍVEL, A PROFISSÃO DE FÉ NESSA CONQUISTA AINDA FRÁGIL E JAMAIS GARANTIDA. DEMOCRACIA DEPENDE DE INSTITUIÇÕES FORTES: MINISTÉRIO PÚBLICO E JUDICIÁRIO INDEPENDENTES E SEM MEDO OU CONSTANGIMENTOS. DEPENDE DE UMA IMPRENSA ABSOLUTAMENTE LIVRE E RESPEITADA. DEMOCRACIA EXIGE TOLERÂNCIA COM A DIVERSIDADE, EXIGE QUE EU NÃO TRANSFORME EM INIMIGO AQUELE QUE NÃO PENSA COMO EU. E O EXEMPLO DE TOLERÂNCIA PRECISA VIR DE CIMA. DEMOCRACIA EXIGE QUE HAJA EQUILÍBRIO NA REPRESENTAÇÃO POLÍTICA DAS MINORIAS E DAS MAIORIAS, EXIGE MAIS MULHERES E MAIS NEGROS NA POLÍTICA, NOS QUADROS DE DIREÇÃO DE PARTIDOS, NAS CADEIRAS DOS PARLAMENTOS E DOS TRIBUNAIS. A DEMOCRACIA NÃO CONVIVE BEM COM AS DESIGUALDADES PROFUNDAS, EXIGE POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACOLHIMENTO E IMPULSO. DEMOCRACIA EXIGE JUSTIÇA SOCIAL, SAÚDE PÚBLICA DE QUALIDADE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA. ESSA CONTA UM DIA CHEGA. DEMOCRACIA IMPÕE A PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE CULTOS - TODOS ELES -, MAS EXIGE UM ESTADO LAICO. DEMOCRACIA SOFRE QUANDO O PODER DA RELIGIÃO SE TRANSMUDA EM FORÇA POLÍTICA E ECONÔMICA INTIMIDATÓRIAS E CEIFADORAS DE LIBERDADES. DEMOCRACIA EXIGE RESPEITO E INCENTIVO À CULTURA E ÀS ARTES, EM TODAS AS SUAS EXPRESSÕES. ENFATIZANDO O QUE JÁ DISSE O POETA FERREIRA GULLAR, A ARTE EXISTE (E DIGO EU, É NECESSÁRIA) PORQUE A VIDA SÓ NÃO BASTA. SENHOR PRESIDENTE, SENHOR CORREGEDOR, HÁ 31 ANOS, AINDA NO INÍCIO DE NOSSAS CARREIRAS PÚBLICAS, NOSSA GERAÇÃO FEZ A APOSTA IRRENUNCIÁVEL NA DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL COMO VALOR E DOGMA. TENHO CERTEZA DE QUE ACERTAMOS NESSA APOSTA. SÓ NÃO PODEMOS JAMAIS SOSSEGAR E SUPOR QUE O JOGO ESTEJA GANHO. NÃO PODEREMOS JAMAIS NATURALIZAR O TRATAMENTO LEVIANO COM OS VALORES QUE ERIGIMOS COMO SAGRADOS. AOS INCOMODADOS É BOM QUE SE AVISE: A DEMOCRACIA NÃO É SILENCIOSA, NÃO É O PARAÍSO DA ORDEM E DA OBEDIÊNCIA, NÃO É SEQUER A SOLUÇÃO MÁGICA PARA OS PROBLEMAS COMPLEXOS DE NOSSA VIDA COLETIVA. DEMOCRACIA É SOMENTE O MÉTODO MAIS SEGURO DE CONVIVER COM OS RISCOS DA VIDA EM SOCIEDADE. NAS PRÓXIMAS ELEIÇÕES, NOSSA DEMOCRACIA DE NOVO SERÁ POSTA EM CHEQUE, DE NOVO RESISTIRÁ, CREIO EU. CRIAR O AMBIENTE PROPÍCIO PARA QUE O ELEITOR HOJE ZANGADO E JUSTIFICADAMENTE EXAUSTO FAÇA SUAS ESCOLHAS DE FORMA LIVRE E CONSCIENTE É UM PASSO DECISIVO PARA A REAFIRMAÇÃO DESSAS CONQUISTAS, É TAREFA AFETA EM GRANDE PARTE À JUSTIÇA ELEITORAL. SENHOR PRESIDENTE, SERIA UM LUGAR COMUM REPETIR QUE HÁ DESAFIOS COMPLEXOS À NOSSA FRENTE E SERIA INGENUIDADE NÃO RECONHECER QUE HÁ RECEIOS E INSEGURANÇAS, OS QUAIS, TODAVIA, SERÃO SEMPRE CONTORNÁVEIS SE PUDERMOS CONTINUAR ACREDITANDO QUE AS INSTITUIÇÕES SÃO MAIS FORTES E MAIS RESISTENTES QUE OS INDIVÍDUOS. QUERO CRER E ESPERAR QUE TODOS NÓS ESTAREMOS À ALTURA DESSOS DESAFIOS. CONFIO NA EXPERIÊNCIA DE VOSSAS EXCELÊNCIAS, NA HONESTIDADE DOS SEUS PROPÓSITOS, NA FIRMEZA DE SUAS DECISÕES, NA CORAGEM DE SUAS METAS. DE NOSSA PARTE, DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, GARANTO-LHES DISPOSIÇÃO PARA O TRABALHO, VIGILÂNCIA PERMANENTE E ESPÍRITO PÚBLICO RENOVADO. BOA SORTE E SUCESSO! MESTRE DE CERIMÔNIA: COM A PALAVRA O DOUTOR LUIZ PAULO VIVEIROS DE CASTRO, QUE FARÁ A SAUDAÇÃO AOS EMPOSSADOS EM NOME DOS ADVOGADOS. ADVOGADO LUIZ PAULO VIVEIROS DE CASTRO: SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO; SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA; DESEMBARGADOR

CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, NOSSO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL; DESEMBARGADOR CLÁUDIO DELL'ORTO. FAREI UMA BREVE SAUDAÇÃO EM NOME DOS ADVOGADOS ELEITORALISTAS. COSTUMAMOS FALAR, NO TRE, QUE SOMOS ADVOGADOS DE ANOS ÍMPARES, QUE SÃO OS ADVOGADOS QUE CONTINUAM NO TRIBUNAL NOS ANOS NÃO-ELEITORAIS. UM PEQUENO GRUPO, POR ISSO, CONHECE PERFEITAMENTE BEM OS SEUS JULGADORES, QUE TAMBÉM É UMA EQUIPE PEQUENA. ENTÃO, NOSSA RELAÇÃO É DIFERENTE DA RELAÇÃO DOS ADVOGADOS E OS JULGADORES DE OUTROS TRIBUNAIS. ESTAMOS, TODAS AS SEMANAS BASICAMENTE, JUNTOS, EM PELO MENOS, UMA OU DUAS SESSÕES POR SEMANA. PORTANTO, JÁ CONHECEMOS MUITO BEM O DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA PELA SUA CONDUÇÃO NA CORREGEDORIA E VICE PRESIDÊNCIA E PORQUE CONVIVE NO DIA A DIA DAS SESSÕES DE JULGAMENTO. NO ANO QUE VEM, A ELEIÇÃO SERÁ PARTICULARMENTE COMPLICADA. CREIO QUE SERÃO AS ELEIÇÕES MAIS DIFÍCEIS QUE JÁ OCORRERAM PORQUE ESTAMOS DIANTE DE UMA SITUAÇÃO ABSOLUTAMENTE NOVA. NÃO SE TRATA MAIS DE UMA QUESTÃO DE COMPREENDER OU ESTUDAR O DIREITO. A TECNOLOGIA INVADIU DE UMA MANEIRA O SISTEMA ELEITORAL QUE, POR MAIS QUE HAJA EXPERIÊNCIA, PRÁTICA NO DIREITO ELEITORAL, QUANDO SE COMEÇA A TRABALHAR COM CONCEITOS COMPLETAMENTE FORA DO DIREITO... ANTIGAMENTE, A QUESTÃO DO ABUSO DO PODER DE COMUNICAÇÃO SE DAVA EM PUBLICAÇÕES, HOJE SE FALA EM FILTRAGEM DE ALGORITMOS, DE VPN PARA ESCONDER IP, DE DEEP WEB E DARK WEB. OBVIAMENTE, O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E OS TRIBUNAIS REGIONAIS ESTÃO PREOCUPADOS COM ISSO E SE DEDICANDO COM EQUIPES PARA APROFUNDAR O CONTROLE DESSES MECANISMOS. EM UMA ELEIÇÃO MUNICIPAL, CONDUZIDA POR JUÍZES DE ZONAS ELEITORAIS, FALAR-SE DE DEEP WEB E DARK WEB, O QUE REALMENTE VAI INFLUENCIAR NAS ELEIÇÕES... CADA VEZ SERÁ MENOS IMPORTANTE O ART 41-A, A COMPRA DE VOTOS. COM A TECNOLOGIA HOJE, COMPRAM-SE MENTES, CORAÇÕES, INFLUENCIA-SE MUITO MAIS DO QUE O TRADICIONAL. ESSE SERÁ UM ENFRENTAMENTO MUITO IMPORTANTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, INCLUSIVE JÁ FOI AOS JUÍZES DAS ZONAS ELEITORAIS, PORQUE OBVIAMENTE NÃO TERÃO ACESSO, EM TERMOS DE INFORMAÇÃO, ATÉ PARA COMPREENDER COMO É ESSE PROCESSO DE CONTROLE DE ALGORITMO. TODOS NÓS ESTAREMOS NESTA LUTA. EM NOME DOS ADVOGADOS ELEITORAIS, TEMOS CERTEZA DE QUE A CONDUÇÃO DO TRIBUNAL CONTINUARÁ SENDO, APESAR DE VÁRIAS QUESTÕES, MUITO FACILITADA PELA ENTRADA QUE NÓS ADVOGADOS VIMOS TENDO COM AS DIREÇÕES DO TRIBUNAL, COMO NOSSAS SUGESTÕES. OS TRIBUNAIS SÃO COMPOSTOS POR ATOS TEMPORÁRIOS, E OS ADVOGADOS PERMANECEM, COMO ALGUNS CASOS, POR MAIS DE TRINTA ANOS. ENTÃO, TEMOS ALGUMA EXPERIÊNCIA PARA COLABORAR COM O TRIBUNAL. POR ISSO, DESEJAMOS O MAIOR SUCESSO NESTA NOVA GESTÃO. MUITO OBRIGADO! MESTRE DE CERIMÔNIA: COM A PALAVRA A JUÍZA ALESSANDRA BILAC, REPRESENTANDO A JUÍZA RENATA GIL DE ALCÂNTARA VIDEIRA, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. JUÍZA ALESSANDRA BILAC: EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, EM NOME DE QUEM SAÚDO TODAS AS AUTORIDADES PRESENTES. SENHORAS E SENHORES, ESTOU AQUI NESTA SOLENIDADE COMO REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DE SUA PRESIDENTE, A MAGISTRADA RENATA GIL. REPRESENTO, ASSIM, TODA A MAGISTRATURA FLUMINENSE, REUNIDA EM TORNO DE SUA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. DESEJAMOS UMA PROFÍCUA GESTÃO AOS DIRIGENTES QUE ASSUMEM AGORA OS RUMOS DO TRIBUNAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM UM MOMENTO DE RELAÇÕES POLÍTICAS CONTURBADAS NÃO SÓ NACIONALMENTE. VIVENCIAMOS ISSO TAMBÉM NO DIA A DIA DE NOSSO ESTADO. ESTAMOS CERTOS DE QUE, COM SEUS NOVOS GESTORES, O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL MANTERÁ SUA ROTA DE EFICIÊNCIA NA CONDUÇÃO DOS PLEITOS ELEITORAIS. EFICIÊNCIA ESSA SOBEJAMENTE COMPROVADA AO ANALISARMOS O DESEMPENHO DOS MAGISTRADOS ELEITORAIS E DA CÚPULA DO TRIBUNAL NAS ELEIÇÕES PASSADAS. PARA FINALIZAR, POIS ESTA MINHA FALA É BREVE, TENHO QUE ME ESTENDER UM POUCO SOBRE O NOVO PRESIDENTE DO TRIBUNAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONFESSO NÃO SER DIFÍCIL FALAR SOBRE CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA. SUAS CARACTERÍSTICAS PROFISSIONAIS E PESSOAIS SÃO DE TODOS CONHECIDAS. HOMEM DE DIÁLOGO, SUAS POSIÇÕES NÃO SE ESCONDEM POR TRÁS DE VÁS DEMONSTRAÇÕES DE CONHECIMENTO. ISSO PORQUE CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA SABE. E SABE MUITO. COMO ATESTAM SEUS COLEGAS, SEUS MUITOS AMIGOS DOS BANCOS ACADÊMICOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE E SEUS ALUNOS E EX-ALUNOS, TODOS ENTUSIASTAS DOS ENSINAMENTOS MINISTRADOS PELO NOBRE DESEMBARGADOR. MESTRE E DOUTOR, CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA É UM EXEMPLO PARA TODOS NÓS. NÓS, MAGISTRADOS FLUMINENSES, GUARDAMOS A MAIS PROFUNDA ADMIRAÇÃO E O RESPEITO MAIS VEEMENTE POR ESSE FILHO DE ITAPERUNA, HÁ TANTOS E TANTOS ANOS, RADICADO EM NITERÓI, CIDADE ONDE ASSUMIU MORADIA E FORMOU UMA BELA FAMÍLIA. DESEJAMOS BOA SORTE NA CONDUÇÃO DO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL AO PRESIDENTE E AO CORREGEDOR HOJE ELEITOS. MUITO OBRIGADA! MESTRE DE CERIMÔNIA: COM A PALAVRA O SENHOR DESEMBARGADOR CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO, VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL. DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO: SENHORAS E SENHORES, PEÇOHES PERMISSÃO PARA CUMPRIMENTAR A TODOS NAS PESSOAS DOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES REPRESENTANTES DOS TRÊS PODERES DA REPÚBLICA PRESENTES: EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO WILSON WITZEL, EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, DESEMBARGADOR CLÁUDIO DE MELLO TAVARES E EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL ALESSANDRO MOLON, REPRESENTANDO O LEGISLATIVO. MINHAS PRIMEIRAS PALAVRAS SÃO DE AGRADECIMENTO A DEUS, QUE NOS PERMITIU COMPARTILHAR ESTE MOMENTO SOLENE. AGRADEÇO AOS MEUS COLEGAS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PELO MÚNUS QUE ME CONFERIRAM. COMPROMETO-ME A ME DEDICAR INTEGRALMENTE À HONRAR A CONFIANÇA QUE DEPOSITARAM E ESPERO REALIZAR SATISFATORIAMENTE A MISSÃO OUTORGADA. AOS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL AGRADEÇO A CONFIANÇA DA VICE-PRESIDÊNCIA E DA CORREGEDORIA REGIONAL. MUITO HONRADO, COMPROMETO-ME COM O ESFORÇO QUE A FUNÇÃO EXIGIRÁ. AGRADEÇO ESPECIALMENTE À CRISTIANE, O AMOR QUE PERMITE QUE, JUNTOS HÁ 36 ANOS, SEJAMOS CAPAZES DE SUPERAR DIFICULDADES E CAMINHAR NA BUSCA DA UTOPIA DE UM MUNDO MELHOR. AO MEUS FILHOS E NETOS, RAZÃO DO EMPENHO NA BUSCA DOS SONHOS DA RAZÃO, DEDICO MEU ESFORÇO DIÁRIO. AOS MEUS PADRINHOS, DESEMBARGADORES CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA E JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, COMPANHEIROS DE CARREIRA NA MAGISTRATURA FLUMINENSE, AGRADEÇO O CARINHO DA AMIZADE. AOS ORADORES QUE ME ANTECEDERAM, AGRADEÇO AS PALAVRAS QUE NASCERAM NA FONTE DA AMIZADE. AOS ADVOGADOS, DEFENSORES PÚBLICOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, O RECONHECIMENTO DA IMPORTÂNCIA DE TODAS AS FUNÇÕES ESSENCIAIS À REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA. AOS MEUS QUERIDOS AMIGOS, COLEGAS E PARCEIROS DE TRABALHO, MEUS ASSESSORES, FUNCIONÁRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO E DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL E A TODOS OS COLABORADORES DESSAS INSTITUIÇÕES, AGRADEÇO A OPORTUNIDADE DE CAMINHARMOS JUNTOS, CONSTRUINDO PONTES QUE PERMITIRÃO SUPERAR ADVERSIDADES. AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, QUERIDO AMIGO, AGRADEÇO O APOIO E REAFIRMO O COMPROMISSO DE CONTRIBUIR PARA QUE SUA GESTÃO NO TRIBUNAL SEJA PLENA DE ÊXITO. NÃO HÁ OBRA HUMANA QUE ESTEJA PRONTA E ACABADA. TUDO ESTÁ EM CONSTANTE TRANSFORMAÇÃO PELA FORÇA INEXORÁVEL DO TEMPO. ASSIM, TAMBÉM, NA JUSTIÇA ELEITORAL. CONSTRUÍMOS AO LONGO DOS ANOS UM DOS MAIS EFICIENTES E CONFIÁVEIS SISTEMAS ELEITORAIS DO MUNDO. A JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA CONSEGUIU, COM O ESFORÇO DOS SEUS INÚMEROS E COMPETENTES COLABORADORES, DESENVOLVER METODOLOGIA E TECNOLOGIA QUE PERMITEM A CONFIÁVEL COLETA DA VONTADE SOBERANA DO ELEITOR E A RÁPIDA APURAÇÃO DOS RESULTADOS DESSA MANIFESTAÇÃO. O CADASTRO ELEITORAL ESTÁ EM CONSTANTE APERFEIÇOAMENTO PORQUE A VIDA SEGUE SEU CURSO NATURAL E DIARIAMENTE TEMOS QUE PROCESSAR MILHARES DE INFORMAÇÕES SOBRE ESSAS ALTERAÇÕES. CAMINHAMOS - E ESTAMOS CAMINHANDO A PASSOS LARGOS, GRAÇAS AO ESFORÇO TAMBÉM DO DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - PARA O MAIS CONFIÁVEL CADASTRO DE ELEITORES: O CADASTRO BIOMÉTRICO. TODOS JÁ OUVIRAM "VEM PARA A BIOMETRIA" PORQUE, ASSIM, MÍNIMA SERÁ A VULNERABILIDADE DO CADASTRO ELEITORAL. DESSE MODO, A MÁXIMA CADA CIDADÃO UM VOTO SERÁ INTEIRAMENTE RESPEITADA, ASSEGURANDO-SE A LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DOS BRASILEIROS. ESTA É A NOSSA MISSÃO: ASSEGURAR UM PROCESSO ELEITORAL CONFIÁVEL DESDE O CADASTRAMENTO DO ELEITOR ATÉ O ÚLTIMO VOTO APURADO. CONTE, TAMBÉM, SENHOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, COM O EMPENHO DA CORREGEDORIA PARA QUE OS DENOMINADOS CRIMES CONEXOS AOS DELITOS ELEITORAIS SEJAM OBJETO DE RÁPIDA APURAÇÃO E QUE A CAMPANHA ELEITORAL, INCLUSIVE COM O USO DAS NOVAS TECNOLOGIAS, SEJA FISCALIZADA DE FORMA DISCRETA E EFICIENTE. ALÉM DA QUALIFICADA EQUIPE DE SERVIDORES DA CORREGEDORIA, TEREI O AUXÍLIO DOS JUÍZES DE DIREITO LUIZ MÁRCIO ALVES PEREIRA, A QUEM INCUMBIRÁ A ASSESSORIA DIRETA DA CORREGEDORIA, E ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA, QUE SUPERVISIONARÁ O APOIO ÀS ZONAS ELEITORAIS COM ÊNFASE NO INTERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FINALMENTE, RELEMBRO QUE A VIDA TRANSCENDE. SOMOS MISSIONÁRIOS DE UM PORVIR DE JUSTIÇA E PAZ SOCIAL. SEJAMOS MUITO FELIZES. PAZ E BEM! MUITO OBRIGADO! MESTRE DE CERIMÔNIA: COM A PALAVRA O SENHOR DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, DESEMBARGADOR CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, QUE PRECISOU SE AUSENTAR EM RAZÃO DE OUTRO COMPROMISSO, EM NOME DE QUEM SAÚDO OS MAGISTRADOS PRESENTES; EXCELENTÍSSIMOS SENHORES GOVERNADOR WILSON WITZEL E DEPUTADO FEDERAL ALESSANDRO MOLON, NAS PESSOAS DE QUEM SAÚDO OS MEMBROS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO RESPECTIVAMENTE. ASSUMO, POR ESPECIAL DEFERÊNCIA DOS ATUAIS MEMBROS, A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO. AGRADEÇO AO DESEMBARGADOR CLÁUDIO DELL'ORTO, ÚNICO, QUE, POR FORÇA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, TAMBÉM PODERIA CONCORRER AO CARGO E, NO ENTANTO, PROPÔS MINHA ELEIÇÃO POR ACLAMAÇÃO. DOU CONTINUIDADE, A PARTIR DE HOJE, A DUAS HISTÓRIAS, A MINHA, PESSOAL JUNTO À JUSTIÇA ELEITORAL, E OUTRA, DA PRÓPRIA JUSTIÇA ELEITORAL, QUE AGORA REPRESENTO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. A PRIMEIRA DELAS SE CONFUNDE COM PARTE DA MINHA VIDA. INTEGRO A MAGISTRATURA ESTADUAL DESDE 1992. NO PRIMEIRO MÊS DE TRABALHO, FUI DESIGNADO PARA AUXILIAR O ENTÃO JUIZ DE DIREITO FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, HOJE MEU PADRINHO E DESEMBARGADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DA BARRA. FUI JUIZ ELEITORAL NAS COMARCAS DE MIGUEL PEREIRA, ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, SÃO JOÃO DE MERITI E DA CAPITAL. TRABALHEI NO REGISTRO DE CANDIDATURAS, NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NA FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL. FUI JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRE DURANTE QUASE DEZ ANOS. A JUSTIÇA ELEITORAL FAZ PARTE DA MINHA HISTÓRIA. AQUI APRENDI MUITAS LIÇÕES, SENDO QUE A MAIOR DELAS É A COMPREENSÃO DE QUE O GRANDE PATRIMÔNIO DESTES SEGMENTO ESPECIALIZADO DO PODER JUDICIÁRIO É A SUA CREDIBILIDADE, MATERIALIZADA NA CAPACIDADE DE ENTREGAR À SOCIEDADE, O RESULTADO JUSTO DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS REPRESENTANTES. A BASE DESSA CONFIANÇA SÃO OS SERVIDORES, EXTREMAMENTE QUALIFICADOS E DEDICADOS, QUE, NA JUSTIÇA ELEITORAL, TRABALHAM PARA O POVO, PARA OS ELEITORES. SÃO ELES QUE EFETIVAMENTE ZELAM PELO EXERCÍCIO DA CIDADANIA NO BRASIL E FAZEM COM QUE A INSTITUIÇÃO A QUE ESTÃO VINCULADOS NÃO SE QUALIFIQUE APENAS COMO ÓRGÃO ESTADUAL. TODOS OS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS, POR FORÇA DA ATUAÇÃO DE SEUS SERVIDORES, SÃO ÓRGÃOS DA SOCIEDADE NA ESTRUTURA DO ESTADO BRASILEIRO. ESSA É A MELHOR FORMA DE QUALIFICAÇÃO DESTES TRIBUNAL. NOS ÚLTIMOS MESES, NA CORREGEDORIA, PUDE CONFIRMAR ESSA FALA. SOU MUITO GRATO AOS SERVIDORES DA CORREGEDORIA E CERTAMENTE SEREI GRATO AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL COMO UM TODO. AFIRMEI, NA SOLENIDADE EM QUE TOMEI POSSE COMO VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR, QUE NINGUÉM CHEGA AQUI SOZINHO. REPITO QUE SOU GRATO A MUITOS QUE CONTRIBUÍRAM COM A MINHA TRAJETÓRIA - MINHA FAMÍLIA, MINHA ESPOSA, MEUS FILHOS, MINHA MÃE E MEU PAI - POR TER APRENDIDO COM ELES A CULTIVAR BONS COSTUMES, A GRATIDÃO, QUE FAZ PARTE DA MINHA VIDA E DO MEU COMPORTAMENTO. MUITO OBRIGADO A TODOS QUE ME AJUDARAM E ME AJUDAM DE FORMA DIRETA OU INDIRETA. MAS, APESAR DE SER GRATO A MUITAS PESSOAS, COMO JUIZ, AFIRMO QUE NÃO TENHO DÍVIDA DE GRATIDÃO. CHEGO A ESTA NOVA ETAPA DE MINHA VIDA, LIVRE, COM A CONSCIÊNCIA LIVRE, COMO SEMPRE. MEU COMPROMISSO, NA MAGISTRATURA, É COM A CONSTITUIÇÃO E O DIREITO. NA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL, ZELAREI PELA OBSERVÂNCIA DE CADA UM DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOU CONTINUIDADE TAMBÉM À HISTÓRIA DA PRÓPRIA JUSTIÇA ELEITORAL, AO TRABALHO DESENVOLVIDO PELOS QUE ME ANTECEDERAM - MUITOS ESTÃO AQUI, COMO OS DESEMBARGADORES CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, JACQUELINE MONTENEGRO, LUIZ ZVEITER, ANTÔNIO BOENTE, CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS E TANTOS OUTROS. NÃO SEI SE OS SENHORES PRESENTES JÁ REFLETIRAM SOBRE O TEMA, MAS NENHUMA INSTITUIÇÃO PÚBLICA ATENDE A TANTOS USUÁRIOS. TODOS OS BRASILEIROS, ALFABETIZADOS, MAIORES DE 18 ANOS, MENORES DE 70 ANOS SÃO USUÁRIOS COMPULSÓRIOS DE NOSSOS SERVIÇOS. AINDA HÁ UMA QUANTIDADE IMENSA DE BRASILEIROS QUE, DE FORMA FACULTATIVA, PODEM VOTAR. COMO PRESTADORES DE SERVIÇOS, SOMOS OBRIGADOS A CUIDAR DA EFICIÊNCIA. O PLANEJAMENTO QUE JÁ SE INICIOU CONTEMPLA A ACESSIBILIDADE, A INSCRIÇÃO DO MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE ELEITORES. A CONSCIENTIZAÇÃO DA IMPORTÂNCIA DO VOTO, PRINCIPALMENTE EM RELAÇÃO AOS JOVENS, QUE DEVEM SER CHAMADOS A CONTRIBUIR COM A DEMOCRACIA. TENHO PLENA CONSCIÊNCIA DOS DESAFIOS E DO ESPECIAL MOMENTO EM QUE VIVEMOS. AS ELEIÇÕES DO PRÓXIMO ANO SERÃO AS MAIS COMPLEXAS DA HISTÓRIA RECENTE DO BRASIL. A DESINFORMAÇÃO, A FORÇA BRUTA DA MILÍCIA OU DO TRÁFICO, O ABUSO DO PODER, NAS SUAS MAIS DIVERSAS FORMAS, ENFIM, MUITOS NÃO QUEREM QUE A DEMOCRACIA SE CONSOLIDE NO BRASIL, QUE AS PESSOAS TENHAM PLENA LIBERDADE DE AVALIAR OS CANDIDATOS E VOTAR DE ACORDO COM SUAS CONVICÇÕES. CONVERSEI COM O DESEMBARGADOR CLÁUDIO DELL'ORTO. ESTAMOS UNIDOS. HÁ CONSENSO ENTRE NÓS DE QUE A JUSTIÇA ELEITORAL DEVE DAR UMA RESPOSTA ENÉRGICA ÀS TENTATIVAS DE BURLAR A SERIEDADE DAS ELEIÇÕES. ATUAREMOS DE FORMA

ORGANIZADA, PLANEJADA E COM EXTREMO RIGOR. A DESONESTIDADE NA DISPUTA ELEITORAL NÃO PODE COMPENSAR E NÃO VAI COMPENSAR. OUVI DO DESEMBARGADOR CLÁUDIO DELL'ORTO E JÁ TINHA OUVIDO DO DESEMBARGADOR JOÃO SIMÕES EM UMA APRESENTAÇÃO NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, NO ÚLTIMO ENCONTRO DE CORREGEDORES - ALIÁS, UMA ÓTIMA APRESENTAÇÃO, QUE ME IMPRESSIONOU MUITO - QUE CADA CIDADÃO É UM VOTO. A PARTIR DESSA COLOCAÇÃO, É PRECISO QUE TODOS NÓS TENHAMOS A PERCEPÇÃO DE QUE ,NO VOTO, TODOS SÃO IGUAIS. NÃO INTERESSA O GÊNERO, A FORTUNA, A INSTRUÇÃO OU A COR DA PELE. NÃO HÁ DIFERENÇA NO VOTO DO MAIS CULTO E DO ANALFABETO, DO RELIGIOSO E DO ATEU, DO PATRÃO E O EMPREGADO. TODOS, POTENCIALMENTE, TÊM A MESMA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NA ESCOLHA DOS REPRESENTANTES. O VOTO É A EXPRESSÃO NÃO SÓ DA CIDADANIA, MAS TAMBÉM DA IGUALDADE. A HISTÓRIA INDICA QUE NÃO HÁ IGUALDADE OU CIDADANIA SEM LIBERDADE. SOMENTE PESSOAS LIVRES PODEM SE APRESENTAR COMO IGUAIS E COMO SENHORES DA CAPACIDADE DE INFLUENCIAR NO SEUS DESTINO. UM HOMEM LIVRE É AQUELE QUE FAZ USO DE SUA LIBERDADE. NÃO BASTA, PORTANTO, QUE SEJA ESTAMPADO EM UMA CONSTITUIÇÃO, DE FORMA PROTOCOLAR, O DIREITO DE LIBERDADE. PENSO, SINCERAMENTE, QUE ESTA É UMA DAS MISSÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL: ASSEGURAR A PLENA LIBERDADE NO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, ASSEGURAR IGUALDADE DE CONDIÇÕES AOS ELEITORES E AOS CANDIDATOS. O POVO BRASILEIRO ESPERA MUITO DE NÓS, ESPERA MUITO QUE DA NOSSA JOVEM DEMOCRACIA, QUE AINDA ESTÁ EM PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO, ESPERA QUE OS REPRESENTANTES ELEITOS HONREM SEUS VOTOS E DIGNIFIQUEM SEUS MANDATOS. ENFIM, O POVO ESPERA E CONFIÁ QUE A VONTADE SOBERANA DA MAIORIA PREVALEÇA NA ESCOLHA DOS REPRESENTANTES EM ELEIÇÕES LIMPAS. UMA DEMOCRACIA NÃO SE ESGOTA NO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO, NO QUAL OS ELEITOS POR UMA MAIORIA DE OCASIÃO GOVERNEM APENAS PARA OS QUE PENSAM IGUAL. A DEMOCRACIA SUBSTANCIAL, QUE É O QUE SE BUSCA, IMPÕE AOS ELEITOS O DEVER DE CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO, DE RESPEITAR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE TODOS, INCLUSIVE DAS MINORIAS. PERDOEM-ME POR INSISTIR, MAS AS TENTATIVAS DE INTERFERÊNCIAS INDEVIDAS NO PROCESSO DE ESCOLHA DOS REPRESENTANTES NÃO SERÃO TOLERADAS. O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL JÁ FEZ A SUA ESCOLHA E, NA VERDADE, ESTAMOS CONTINUANDO ESSE PROCESSO DE ESCOLHA. SE DE UM LADO ESTÃO AQUELES QUE PELA FORÇA BRUTA OU PELO ABUSO DE PODER, NAS SUAS DIVERSAS FORMAS DE MANIFESTAÇÃO, NÃO QUEREM A DEMOCRACIA, DO OUTRO LADO ESTÃO OS QUE ESPERAM UM BRASIL MELHOR E MAIS JUSTO. SE É PARA ESCOLHER, PREFIRO, NO DIZER DE GUILHERME ARANTES, QUE O AMANHÃ, MESMO QUE UNS NÃO QUEIRAM, SERÁ DE OUTROS QUE ESPERAM VER O DIA RAIAR. MUITO OBRIGADO! MESTRE DE CERIMÔNIA: FINALIZADA ESTA SESSÃO SOLENE, O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, AGRADECE A PRESENÇA DE TODOS. OS DESEMBARGADORES OFERECERÃO UM COQUETEL DE COMEMORAÇÃO NO SALÃO NOBRE, ONDE OS EMPOSSADOS RECEBERÃO OS CUMPRIMENTOS. BOA NOITE A TODOS!

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, ANA LUIZA CLARO DA SILVA (ass.), Secretária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2019. DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA (ass.) Presidente.

ATA DA 96ª SESSÃO DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

SESSÃO DE JULGAMENTO

ÀS DEZESSEIS HORAS E SEIS MINUTOS, NO PLENÁRIO DESTA TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, PRESIDENTE, FOI ABERTA A SESSÃO, ESTANDO PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES ELEITORAIS, CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO, VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL, GUILHERME COUTO, KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA, SUBSTITUTA, CRISTIANE FROTA, PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO, RICARDO ALBERTO PEREIRA E A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NEIDE MARA CAVALCANTI CARDOSO DE OLIVEIRA. SECRETÁRIA JUDICIÁRIA: ANA LUIZA CLARO DA SILVA.

APÓS SER LIDA E APROVADA A ATA DA SESSÃO ANTERIOR, USOU DA PALAVRA O PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: PRIMEIRAMENTE, SAÚDO O DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO, TENDO EM VISTA SER ESTA SUA PRIMEIRA SESSÃO COMO INTEGRANTE DESTE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. É UMA HONRA PARA TODOS NÓS. TEMOS A CERTEZA DE QUE SUA PASSAGEM POR ESTA CORTE SERÁ BEM PROFÍCUA E MUITO BOA PARA TODOS NÓS. DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO: SENHOR PRESIDENTE, AGRADEÇO A OPORTUNIDADE DE TRABALHAR NESTA CORTE DE JUSTIÇA ELEITORAL E A TODOS OS QUERIDOS MEMBROS DA CORTE, AO MINISTÉRIO PÚBLICO, AOS SENHORES ADVOGADOS. ESPERO PODER HONRAR O MÚNUS QUE ME FOI CONFERIDO. MUITO OBRIGADO. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: CERTAMENTE, VOSSA EXCELÊNCIA IRÁ HONRÁ-LO. EM SEGUIDA, PASSOU O TRIBUNAL A APRECIAR OS SEGUINTE PROCESSOS:

J U L G A M E N T O S

Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606591-62.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

EMBARGANTE: MARILDA JUSTI DA SILVA

ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426

EMBARGANTE: ELEICAO 2018 MARILDA JUSTI DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral1

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605633-76.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

EMBARGANTE: ZELIA MARIA DE LUNA

ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426

EMBARGANTE: ELEICAO 2018 ZELIA MARIA DE LUNA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral1

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0608143-62.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

EMBARGANTE: TAYNA SENA SANTOS LIMA

ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ072474

ADVOGADO: NILTON CABRAL SILVA - OAB/RJ155657

EMBARGANTE: ELEICAO 2018 TAYNA SENA SANTOS LIMA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ072474

ADVOGADO: NILTON CABRAL SILVA - OAB/RJ155657

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral1

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605115-86.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

EMBARGANTE: ANDRE SANTOS WANDERLEY

ADVOGADO: ANDRE SANTOS WANDERLEY - OAB/RJ174587

ADVOGADO: ROBSON MASCARENHAS SCANSETTI - OAB/RJ173107

EMBARGANTE: ELEICAO 2018 ANDRE SANTOS WANDERLEY DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: ANDRE SANTOS WANDERLEY - OAB/RJ174587

ADVOGADO: ROBSON MASCARENHAS SCANSETTI - OAB/RJ173107

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral1

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EXCEÇÃO Nº 0600581-65.2019.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: São Francisco de Itabapoana - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

EXCIPIENTE: MARCELO GARCIA MACEDO

ADVOGADO: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE - OAB/RJ081119

EXCEPTO: LEONARDO CAJUEIRO D AZEVEDO

EXCEPTO: JORGE LOUBACK PEIXOTO

Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PETIÇÃO Nº 0600588-57.2019.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

REQUERENTE: DEM - DEMOCRATAS

ADVOGADO: CELSO EDUARDO THOME REGO - OAB/RJ107453

ADVOGADO: SALISMAR FERREIRA DO REGO - OAB/RJ023232

REQUERENTE: CESAR EPITACIO MAIA

ADVOGADO: SALISMAR FERREIRA DO REGO - OAB/RJ023232

ADVOGADO: CELSO EDUARDO THOME REGO - OAB/RJ107453

REQUERENTE: SIDNEY MEDEIROS FALCAO

ADVOGADO: SALISMAR FERREIRA DO REGO - OAB/RJ023232

ADVOGADO: CELSO EDUARDO THOME REGO - OAB/RJ107453

Decisão: POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA,

NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PETIÇÃO Nº 0600509-78.2019.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Nova Iguaçu - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

RECORRENTE: ROGERIO MARTINS LISBOA

ADVOGADO: OSCAR BITTENCOURT NETO - OAB/RJ121556

RECORRENTE: COLIGAÇÃO TRABALHO FÉ E HUMILDADE (PR, PT, PEN, PC DO B, PPS, PDT)

ADVOGADO: OSCAR BITTENCOURT NETO - OAB/RJ121556

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL E DESPROVEU-SE O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL Nº 135-51.2018.6.19.0096

ORIGEM: CABO FRIO-RJ (96ª ZONA ELEITORAL - CABO FRIO)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

RECORRENTE: MARCOS DA ROCHA MENDES, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Cabo Frio

ADVOGADO: Fernando Antonio da Silva - OAB: 133559/RJ

ADVOGADO: Thiago de Souza Brasil Pinheiro - OAB: 220767/RJ

RECORRENTE: SERGIO RICARDO RIBAMAR SILVA

ADVOGADA: Lorena Layse Vieira Santiago Bastos - OAB: 153984/RJ

RECORRIDO: SERGIO RICARDO RIBAMAR SILVA

ADVOGADA: Lorena Layse Vieira Santiago Bastos - OAB: 153984/RJ

RECORRIDO: ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO (DR ADRIANO), candidato ao cargo de Prefeito do Município de Cabo Frio

ADVOGADO: Tiago Ferreira Rubim - OAB: 187202/RJ

ADVOGADO: Diego Ferreira Rubim - OAB: 203102/RJ

RECORRIDO: FELIPE MONTEIRO DA SILVEIRA PIRES (FELIPE MONTEIRO), candidato ao cargo de Vice Prefeito do Município de Cabo Frio

ADVOGADO: Edson Povill Dias - OAB: 169619/RJ

RECORRIDO: MARCOS ANTONIO BALBINO DA COSTA (MARKIN BONER)

ADVOGADO: Marco Aurélio Pestana Lima - OAB: 68905/RJ

RECORRIDO: MARCOS DA ROCHA MENDES, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Cabo Frio

ADVOGADO: Fernando Antonio da Silva - OAB: 133559/RJ

ADVOGADO: Thiago de Souza Brasil Pinheiro - OAB: 220767/RJ

RESUMO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - Eleições - Eleições - Eleição Suplementar - Transgressões Eleitorais - Abuso - Abuso - De Poder Econômico - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet - 2018 - Cabo Frio - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, ANA LUIZA CLARO DA SILVA (ass.), Secretária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. Rio de Janeiro, 10 de

dezembro de 2019. DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA (ass.) Presidente.

ATA DA 97ª SESSÃO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

SESSÃO DE JULGAMENTO

ÀS DEZESSEIS HORAS E TREZE MINUTOS, NO PLENÁRIO DESTA TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, PRESIDENTE, FOI ABERTA A SESSÃO, ESTANDO PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES ELEITORAIS, CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO, VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL, GUILHERME COUTO, KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA, SUBSTITUTA, CRISTIANE FROTA, PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO, RICARDO ALBERTO PEREIRA E A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NEIDE MARA CAVALCANTI CARDOSO DE OLIVEIRA. SECRETÁRIA JUDICIÁRIA: ANA LUIZA CLARO DA SILVA. APÓS SER LIDA E APROVADA A ATA DA SESSÃO ANTERIOR, PASSOU O TRIBUNAL A APRECIAR OS SEGUINTE PROCESSOS:

JULGAMENTOS

MESA

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 0600687-27.2019.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Cambuci - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Decisão: POR UNANIMIDADE, HOMOLOGOU-SE A REVISÃO DE ELEITORADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO.

PAUTA

Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0607510-51.2018.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
EMBARGANTE: PAULO GONTIJO OLINTO RAMOS
ADVOGADO: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - OAB/RJ118534
ADVOGADO: RAQUEL BELLO VISCONTI - OAB/RJ129843
ADVOGADO: FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - OAB/RJ159419
ADVOGADO: RAYSSA DUARTE DA SILVA - OAB/RJ216210
EMBARGANTE: ELEICAO 2018 PAULO GONTIJO OLINTO RAMOS DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - OAB/RJ118534
ADVOGADO: RAQUEL BELLO VISCONTI - OAB/RJ129843
ADVOGADO: FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - OAB/RJ159419
ADVOGADO: RAYSSA DUARTE DA SILVA - OAB/RJ216210
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral1
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, POR MAIORIA, APLICOU-SE A MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDA A DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA.

Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS N 0605896-11.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

EMBARGANTE: GERSON ALEXSANDRO SIMOES CRUZ

ADVOGADO: NILCELIA CRISTINA LIMA DE MORAES - OAB/RJ088157

EMBARGANTE: ELEICAO 2018 GERSON ALEXSANDRO SIMOES CRUZ DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: NILCELIA CRISTINA LIMA DE MORAES - OAB/RJ088157

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral1

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, POR MAIORIA, APLICOU-SE A MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDA A DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA.

Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606169-87.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

EMBARGANTE: JOSE AURELIO VALPORTO DE SA JUNIOR

ADVOGADO: CLAUDIA ALVES ARAUJO - OAB/RJ079896

EMBARGANTE: ELEICAO 2018 JOSE AURELIO VALPORTO DE SA JUNIOR DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: CLAUDIA ALVES ARAUJO - OAB/RJ079896

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral1

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, POR MAIORIA, APLICOU-SE A MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDA A DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA.

Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606665-19.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

EMBARGANTE: ARILDO MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - OAB/RJ165703

EMBARGANTE: ELEICAO 2018 ARILDO MENDES DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - OAB/RJ165703

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral1

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, POR MAIORIA, APLICOU-SE A MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDA A DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA.

Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS N 0605436-24.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

EMBARGANTE: ROSANGELA RAMOS DE JESUS

ADVOGADO: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - OAB/RJ200268

EMBARGANTE: ELEICAO 2018 ROSANGELA RAMOS DE JESUS DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - OAB/RJ200268

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral1

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, POR MAIORIA, APLICOU-SE A MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDA A DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA.

Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0607232-50.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

EMBARGANTE: ANTONIO JOSE PAPER DE AZEVEDO

ADVOGADO: VANIA SICILIANO AIETA - OAB/RJ077940

ADVOGADO: GLAUCO ANDRE FONSECA WAMBURG - OAB/RJ159577

EMBARGANTE: ELEICAO 2018 ANTONIO JOSE PAPER DE AZEVEDO DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: VANIA SICILIANO AIETA - OAB/RJ077940

ADVOGADO: GLAUCO ANDRE FONSECA WAMBURG - OAB/RJ159577

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral1

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, POR MAIORIA, APLICOU-SE A MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDA A DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA.

Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606871-33.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
EMBARGANTE: CARLOS DE QUEIROZ MORALES BENTANCOR
ADVOGADO: ROBERTO DOS REIS SIQUEIRA - OAB/RJ094685
ADVOGADO: MARCELO DE ALMEIDA PEREIRA - OAB/SP199437
ADVOGADO: ELIZABETH DO ESPIRITO SANTO MARTINS - OAB/RJ185393
ADVOGADO: RHANNA GOMES DO NASCIMENTO - OAB/RJ229485
EMBARGANTE: ELEICAO 2018 CARLOS DE QUEIROZ MORALES BENTANCOR DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO: ROBERTO DOS REIS SIQUEIRA - OAB/RJ094685
ADVOGADO: MARCELO DE ALMEIDA PEREIRA - OAB/SP199437
ADVOGADO: RHANNA GOMES DO NASCIMENTO - OAB/RJ229485
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral1
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, POR MAIORIA, APLICOU-SE A MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDA A DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA.

Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606526-67.2018.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2
EMBARGANTE: JAYM EDUARDO MELLO DE VASCONCELLOS JUNIOR
ADVOGADO: ALFIO PONZI NETO - OAB/RJ169391
EMBARGANTE: ELEICAO 2018 JAYM EDUARDO MELLO DE VASCONCELLOS JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO: ALFIO PONZI NETO - OAB/RJ169391
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral1
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605039-62.2018.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
EMBARGANTE: VITOR DE OLIVEIRA MORAES LARA
ADVOGADO: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - OAB/DF031816
EMBARGANTE: ELEICAO 2018 VITOR DE OLIVEIRA MORAES LARA DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - OAB/DF031816
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral1
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606683-40.2018.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1
REQUERENTE: ELEICAO 2018 SANDRO MATOS PEREIRA DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO: AFONSO HENRIQUE DESTRI - OAB/RJ80602
ADVOGADO: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - OAB/RJ209651
ADVOGADO: THIAGO FERREIRA BATISTA - OAB/RJ152647
REQUERENTE: SANDRO MATOS PEREIRA
ADVOGADO: THIAGO FERREIRA BATISTA - OAB/RJ152647
ADVOGADO: AFONSO HENRIQUE DESTRI - OAB/RJ80602
ADVOGADO: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - OAB/RJ209651
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600612-85.2019.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Presidência
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.

RECURSO ELEITORAL Nº 331-75.2012.6.19.0146
ORIGEM: ARRAIAL DO CABO-RJ (146ª ZONA ELEITORAL - ARRAIAL DO CABO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

RECORRENTE: WANDERSON CARDOSO DE BRITO, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Arraial do Cabo

ADVOGADO: Sérgio Luiz Costa Azevedo Filho - OAB: 131531/RJ

ADVOGADO: Frederico Ricardo de Sousa Oliveira da Costa - OAB: 153048/RJ

ADVOGADO: Jorge dos Santos Vicente Junior - OAB: 119744/RJ

ADVOGADO: Bruno Calfat - OAB: 105258/RJ

ADVOGADO: João Alberto Romeiro - OAB: 84487/RJ

ADVOGADO: Diego Porto de Cabrera - OAB: 133991/RJ

ADVOGADO: Jorge Luiz Silva Rocha - OAB: 156945/RJ

ADVOGADO: Bruno Costa de Almeida - OAB: 163939/RJ

ADVOGADO: Lucas Lopes Pacheco - OAB: 203367E/RJ

ADVOGADO: Gláucia Alves Correia - OAB: 37149/DF

RECORRENTE: REGINALDO MENDES LEITE, candidato ao cargo de Vice Prefeito do Município de Arraial do Cabo

ADVOGADO: Sérgio Luiz Costa Azevedo Filho - OAB: 131531/RJ

ADVOGADO: Frederico Ricardo de Sousa Oliveira da Costa - OAB: 153048/RJ

ADVOGADO: Wilmar Pereira dos Santos - OAB: 83018/RJ

RECORRENTE: JUSTINO MACEIÓ, Presidente da empresa Porto do Forno

ADVOGADO: Frederico Ricardo de Sousa Oliveira da Costa - OAB: 153048/RJ

RECORRIDO: COLIGAÇÃO ARRAIAL PARA TODOS, formada pelo PDT e PP

ADVOGADO: Gregório Ferreira Monteiro - OAB: 143043/RJ

ADVOGADO: Frederico Hartenbach Couto - OAB: 152608/RJ

ADVOGADO: David Augusto Cardoso de Figueiredo - OAB: 114194/RJ

ADVOGADA: Kíssela Silva Oliveira - OAB: 211113/RJ

RECORRIDO: HENRIQUE SERGIO MELMAN

ADVOGADO: Gregório Ferreira Monteiro - OAB: 143043/RJ

ADVOGADO: David Augusto Cardoso de Figueiredo - OAB: 114194/RJ

ADVOGADA: Kíssela Silva Oliveira - OAB: 211113/RJ

RESUMO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - Conduta Vedada a Agente Público - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE PARCIALMENTE OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

RECURSO ELEITORAL Nº 31-98.2017.6.19.0256

ORIGEM: CABO FRIO-RJ (256ª ZONA ELEITORAL - CABO FRIO)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: WELLINGTON MANHANINI PEÇANHA

ADVOGADO: Carlos Alexandre Silveira de Andrade - OAB: 114710/RJ

ADVOGADA: Tereza Muniz Tenan Assaf Marcondes - OAB: 72021/RJ

RESUMO: REPRESENTAÇÃO - Eleições - Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral - Doação de Recursos Acima do Limite Legal - Doação de Recursos Acima do Limite Legal - Pessoa Física - 2016 - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 121-98.2017.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA

REQUERENTE: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS, Comissão Provisória Estadual do Rio de Janeiro

ADVOGADO: Jorge Henrique Martins da Silva - OAB: 144313/RJ

REQUERENTE: SANDRO MATOS PEREIRA, Presidente do PHS

ADVOGADO: Jorge Henrique Martins da Silva - OAB: 144313/RJ

REQUERENTE: NICOLA FABIANO PALMIERI, Tesoureiro do PHS

ADVOGADO: Jorge Henrique Martins da Silva - OAB: 144313/RJ

RESUMO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - Partido Político - Órgão de Direção Estadual - 2016 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, ANA LUIZA CLARO DA SILVA (ass.) Secretária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2019. DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA (ass.) Presidente.

Pauta de Sessão de Julgamento

PAUTA

Faço público, de ordem da Excelentíssimo Senhor Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, nos termos do art. 41, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, que serão julgados no próximo dia **19/12/2019**, a partir das **11 horas**, ou nas sessões ulteriores, os seguintes processos e os porventura adiados:

SESSÃO DE JULGAMENTO

1 - Embargos de Declaração na PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 72-91.2016.6.19.0000

PROTOCOLO: 200402019

Embargos de Declaração opostos face ao Acórdão que por unanimidade desaprovou contas , nos termos do voto da Relatora

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

EMBARGANTE-: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, Diretório Estadual do Rio de Janeiro

ADVOGADO-: Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ

ADVOGADO-: Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ

ADVOGADO-: Rafael Barbosa de Castro - OAB: 184843/RJ

ADVOGADO-: Flávio da Silva Medeiros - OAB: 209969E/RJ

2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 112-39.2017.6.19.0000

PROTOCOLO: 463522017

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2016 - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - Órgão de Direção Partidária - Partido Político - Órgão de Direção Estadual - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

REQUERENTE-: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, Diretório Regional do Rio de Janeiro

ADVOGADA-: Mara de Fatima Hofans - OAB: 68152/RJ

ADVOGADO-: Lauro Mario Perdigão Schuch - OAB: 37500/RJ

ADVOGADO-: Miguel Andrade Vitoriano - OAB: 62221/RJ

ADVOGADO-: Bruno Ruas Carneiro de Castro Moreira - OAB: 148494/RJ

ADVOGADO-: Daniel Etur Martins Pereira - OAB: 161855/RJ

REQUERENTE-: CARLOS ROBERTO LUPI, Presidente

ADVOGADA-: Mara de Fatima Hofans - OAB: 68152/RJ

ADVOGADO-: Bruno Ruas Carneiro de Castro Moreira - OAB: 148494/RJ

ADVOGADO-: Igor Vilhena de Melo Riker - OAB: 161012/RJ

ADVOGADO-: Daniel Etur Martins Pereira - OAB: 161855/RJ

REQUERENTE-: ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE, Tesoureira

ADVOGADA-: Mara de Fatima Hofans - OAB: 68152/RJ

ADVOGADO-: Bruno Ruas Carneiro de Castro Moreira - OAB: 148494/RJ

ADVOGADO-: Igor Vilhena de Melo Riker - OAB: 161012/RJ

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 1116/2019

Designa a Diretora e o Vice-Diretor da Escola Judiciária Eleitoral do Rio de Janeiro.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando que o artigo 149 do Regimento Interno deste Tribunal dispõe que incumbe ao Presidente indicar, e ao Plenário aprovar, os dirigentes da Escola Judiciária Eleitoral do Rio de Janeiro; e

Considerando que o parágrafo único do mesmo artigo prevê que os mandatos do Diretor e do Vice-Diretor da Escola Judiciária Eleitoral se encerram com o do Presidente que os indicou,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Desembargadora Eleitoral Cristiane de Medeiros Brito Chaves Frota para o cargo de Diretora da Escola Judiciária Eleitoral do Rio de Janeiro, sem prejuízo de suas atribuições.

Art. 2º. Designar o Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira para o cargo de Vice-Diretor da Escola Judiciária

Eleitoral do Rio de Janeiro, sem prejuízo de suas atribuições.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 16 de dezembro de 2019.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

Intimações

Processo 0608227-63.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0608227-63.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ALEX LUCIO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, ALEX LUCIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARY TEIXEIRA LISBOA - RJ120859 Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARY TEIXEIRA LISBOA - RJ120859

DESPACHO

A fim de subsidiar a análise do pedido de id 9065009, por meio do qual Alex Lucio da Silva requer o parcelamento dos valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, intime-se o peticionante para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, sua atual situação econômico-financeira.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2019.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0604687-07.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0604687-07.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 SANDRA MARIA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, SANDRA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264 Advogado do(a)
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264

DESPACHO

Considerando que, até a presente data, Sandra Maria da Silva não comprovou a devolução de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) ao doador, nos termos do determinado no acórdão de id 8551009, intime-se a candidata para que providencie o recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional, no prazo final de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 22, §3º, da Resolução TSE 23.553/2017, sob pena de remessa de à Advocacia-Geral da União para a adoção das medidas executivas cabíveis.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2019.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0605979-27.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605979-27.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 FERNANDA DA CUNHA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, FERNANDA DA CUNHA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855 Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL
ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855

DESPACHO

A fim de subsidiar a análise do pedido de id 9065009, por meio do qual Fernanda da Cunha Silva requer o parcelamento dos valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, intime-se o peticionante para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, sua atual situação econômico-financeira.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2019.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0606665-19.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0606665-19.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA

EMBARGANTE: ARILDO MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A ENSEJAR A INTEGRAÇÃO OU ACLARAMENTO DA DECISÃO VERGASTADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Inexistência de omissão no acórdão vergastado, uma vez que enfrentou, de forma suficiente, todas as questões fáticas e jurídicas trazidas no curso da Prestação de Contas.

II - Caráter protelatório de embargos de declaração que têm por intuito único a reanálise das contas. Imposição da multa prevista no §6º, do art. 275 do Código Eleitoral, fixada em 01 (um) salários mínimos.

III- Rejeição dos embargos de declaração.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, POR MAIORIA, APLICOU-SE A MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDA A DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Arildo Mendes de Oliveira (ID 8983009) contra acórdão deste Tribunal (ID 8815309), proferido em 18/11/2019, que julgou desaprovadas suas contas de campanha referentes ao pleito de 2018.

Em suas razões, o embargante afirma que "(...) esse colendo Aerópago deixou de apreciar, em conjunto com as provas apresentadas, que a única receita "omitida" se deu, exatamente pelo fato de ter sido colocada a disposição do Embargante doação de material publicitário sem que este tivesse solicitado."

Ressalta que "não pode o Embargante ser responsabilizado por conduta de terceiro, sendo flagrante a contradição entre o argumento utilizado e a prova carreada nos autos."

Sustenta também ter havido omissão no que se refere à irregularidade referente ao pagamento de despesas, de forma diversa do disposto no art. 40 da Resolução TSE 23.553/2017.

Pugna, por fim, pelo provimentos dos Embargos com efeitos infringentes.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso deve ser conhecido, uma vez presentes seus requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, a breve análise dos autos demonstra que não há omissão, obscuridade ou erros materiais hábeis a ensejar a integração pretendida.

Nessa linha, não é demais rememorar que os embargos de declaração, apesar de possuir natureza integrativa, é instrumento processual de fundamentação vinculada que não tem por escopo permitir às partes reexame da causa, já que suas hipóteses de cabimento encontram-se taxativamente previstas na norma.

O embargante afirma, em apertada síntese, que houve omissão de receitas em decorrência do recebimento de doação de material publicitário, sem a sua solicitação, argumento que não teria sido analisada por esta Corte.

Todavia, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, no que se pertine às receitas omitidas, restou evidenciado que o montante correspondeu a R\$130,00, não possuindo a aludida irregularidade força para macular a confiabilidade das contas, na linha do que foi salientado pelo órgão técnico, motivo pelo qual não assiste razão ao embargante.

Noutro giro, a análise das contas revelou a incidência de grave irregularidade consubstanciada na omissão de despesas efetuadas no valor de R\$1.000,00, o que malfere a lisura das contas, consoante trecho do acórdão abaixo transcrito:

"Segundo consta da referida análise técnica, verificou-se falha consubstanciada na ausência do registro de despesas efetuadas, no valor total de R\$ 1.000,00, violando o disposto no art. 56, I, g da Resolução TSE nº 23.553/2017, "in verbis ":

"Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

g) receitas e despesas especificadas.

A despeito da aludida obrigatoriedade, o 77 §3º da aludida Resolução flexibiliza a norma supracitada ao estipular que, no caso de não serem apresentados os documentos elencados no art. 56, "a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação."

Quanto aos valores de omissão de gastos e suas consequências, é cediço que o E. Tribunal Superior Eleitoral possui entendimentos recentes, estabelecendo que o montante da irregularidade, em termos absolutos, seria um critério a ser observado para aprovação ou desaprovação das contas. Vejamos:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. ÚNICA IRREGULARIDADE. VALOR IRRISÓRIO EM TERMOS ABSOLUTOS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. É cediço que "a omissão de despesas em sede de ajuste de contas constitui vício que impede efetivo controle pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação. Precedentes" (REspe nº 184-15/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26.3.2018).

2. No caso vertente, entretanto, a irregularidade apontada não revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor mostra-se ínfimo em termos absolutos R\$ 74,00 (setenta e quatro reais).

3. Conquanto represente 17,45% do total arrecadado em campanha, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-AI nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.2.2017 grifei).

4. Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal Superior assentou ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante ínfimo em termos absolutos e desde que não esteja evidenciada má-fé do prestador de contas. Referido entendimento foi ratificado nas eleições de 2016, conforme se verifica nos seguintes precedentes: AgR-REspe nº 444-73/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 29.9.2018, e AgR-REspe nº 206-79/RN, de minha relatoria, DJe de 6.9.2018. Agravo regimental desprovido."

(Recurso Especial Eleitoral nº 40822, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/02/2019, Página 74).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CESSÃO

DE VEÍCULOS POR NÃO PROPRIETÁRIO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. GRAVIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 24 DO TSE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *O Tribunal Regional Eleitoral mineiro, soberano na análise das provas, concluiu que as falhas graves e insanáveis detectadas comprometeram a regularidade e a confiabilidade da prestação de contas. Delineada essa moldura fática, vê-se que modificar a conclusão da Corte regional demandaria o reexame de fatos e provas, vedado na via especial, consoante a Súmula nº 24/TSE.*

2. *A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que são inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, por impedirem a fiscalização desta Justiça especializada, notadamente, quando corresponderem a montante expressivo - em valor absoluto ou em termos percentuais - considerado o total dos recursos movimentados na campanha.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(Agravo de Instrumento nº 48402, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/06/2019)

Nessa linha, em que pese o órgão técnico ter destacado que o valor envolvido não comprometeria a integralidade das contas, por ser de pequena monta, impende ressaltar que o montante em questão não configura valor ínfimo, de acordo com o entendimento que venho fixando em meus votos, nas prestações de contas das eleições de 2018.

Isso porque, conforme já ressaltado em outros processos de minha Relatoria, entendo que o limite para caracterização da insignificância das irregularidades em prestação de contas é de até 30% do salário mínimo vigente à época dos fatos, percentual que foi extrapolado no caso em análise."

Do mesmo modo, não merece acolhida a alegação no sentido de que haveria contradição no acórdão no que concerne à contratação de despesas antes da abertura da conta bancária e o pagamento posterior.

De fato, o r. decisum embargado enfrenta, de forma suficiente a questão, em obediência ao princípio do livre convencimento motivado, previsto pelo art. 93, IX da CRFB/88, conforme se infere de trecho do acórdão, abaixo transcrito:

"Por fim, aponta o órgão técnico que o candidato realizou despesas, no valor total de R\$ 87.100,00, após a concessão do CNPJ de campanha, que se deu em 15/08/2018, porém antes da abertura da conta bancária específica, ocorrida em 21/08/2018, em evidente afronta ao mencionado artigo 3º, III, bem como ao artigo 38 da Resolução TSE 23.553/2017.

Impende ressaltar que os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento e devem observar os pré-requisitos dos incisos I, II e III do caput do art. 3º da resolução, dentre eles a abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha.

Acerca do tema, em casos semelhantes aos dos autos, assim decidiu a jurisprudência do Tribunal Superior eleitoral:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. DIVERSAS FALHAS. GRAVIDADE. REEXAME. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO1. No decisum agravado, manteve-se aresto unânime do TRE/SP em que se desaprovou o ajuste contábil da grei, relativo às Eleições 2018, por diversas falhas -dentre elas, a realização de gastos antes da abertura de conta bancária específica de campanha, que, por si só, ultrapassou 9% do total das despesas.2. Concluir em sentido diverso, ou seja, que as impropriedades seriam meramente formais e não prejudicaram o efetivo controle pela Justiça Eleitoral, demandaria, na espécie, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. Efetuar gastos antes de aberta conta bancária específica constitui falha grave que enseja desaprovação de ajuste contábil. Precedentes.4. O montante irregular não possui percentual ínfimo, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060819041, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 30/09/2019)

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2017. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNADOR. PARTIDO SOCIAL BRASILEIRO (PSB). DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E CONTRATAÇÃO DE GASTOS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. SÚMULA Nº 24/TSE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. SÚMULA Nº 30/TSE. NÃO PROVIMENTO. Histórico da demanda 1. Contra acórdão do TRE/AM, pelo qual desaprovadas as suas contas de campanha - constatadas irregularidades atinentes à arrecadação de recursos e à contratação de gastos em 48% do total das despesas

contratadas antes da abertura da conta bancária, comprometida a confiabilidade das contas -, interpôs recurso especial Marcelo Augusto da Eira Côrrea, candidato ao cargo de Governador pelo Partido Social Brasileiro (PSB), nas eleições suplementares de 2017. 2. Negado seguimento ao recurso especial, com amparo no art. 36, §6º, do RITSE. Do agravo regimental 3. A teor do aresto regional, comprometido o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, ante a gravidade das irregularidades constatadas. Reafirmo a aplicação da Súmula nº 24/TSE.4. Nos termos do art. 3º da Res. nº 010/2017 do TRE/AM, exigida a abertura de conta bancária, inclusive, na hipótese de exclusiva arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro. 5. Firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a arrecadação de recursos e a realização de despesas antes da abertura de conta específica constituem irregularidades de natureza insanável, ensejando a desaprovação da prestação de contas. Reafirmo, portanto, a aplicação da Súmula nº 30/TSE. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060035378, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 10/10/2018)"

Nesse esteio, verifica-se que a arrecadação de recursos e realização de despesas antes da abertura da conta bancária específica constituem irregularidades de natureza insanável, capazes, portanto, de ensejar a desaprovação das contas.

Repise-se, conforme relatado, que o candidato foi devidamente intimado para se manifestar acerca das impropriedades apontadas pelo órgão técnico em atuação junto a esta E. Corte Regional Eleitoral e, no entanto, manteve-se inerte.

Dessa forma, as irregularidades mencionadas constituem falhas graves que comprometem a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo aptas a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral, exurgindo, daí, vício insanável, capaz de ocasionar a desaprovação das contas, consoante se depreende do que estabelece o art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Pelo exposto, julgo DESAPROVADAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 77, III, da Res. TSE nº 23.553/2017."

Assim, no presente contexto, em que o embargante pretende o reexame de provas e fatos, é essencial submeter à corte as questões externadas pelo embargante sempre sob as exatas balizas do regramento normativo dos Embargos de Declaração.

E isso se mostra ainda mais patente quando o embargante, inconformado com o resultado do julgamento e, talvez, com a pouca atenção que dispensou ao longo da instrução, almeja ver esmiuçados por este Tribunal, no julgamento dos presentes aclaratórios, argumentos que não condizem com o cabimento dos embargos, que se prestam a sanar os vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral ou no art. 1.022 do CPC.

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes julgados a esse respeito:

▣ AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E 1.022 DO CPC. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.025 DO CPC. Os embargantes suscitam as mesmas alegações ventiladas anteriormente, as quais foram devidamente enfrentadas no aresto embargado, no qual esta Corte decidiu que, diante da ausência de impugnação ao registro da candidatura na origem, não há legitimidade recursal do candidato e do partido, que recorrem em conjunto com a coligação, a fim de discutir a integração de partido à respectiva aglutinação de legendas. Além de não haver nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no julgado, a matéria referente à suposta ofensa ao art. 17 da Carta da República foi ventilada somente agora, em indevida inovação recursal, o que não condiz com o cabimento dos embargos, que se prestam a sanar os vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral ou no art. 1.022 do CPC. Segundo o STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE de 10.4.2017). Embargos de declaração rejeitados".

(Recurso Especial Eleitoral nº 22377, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/11/2017, Página 92)

* * *

▣ ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS POR IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO INDEFERIDO PELO TRE DO PARANÁ EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. *Os Embargos Declaratórios são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado, conforme exposto no art. 1.022 do CPC/2015. Não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em via processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.*

2. *Não se vislumbra omissão quanto à insanabilidade da irregularidade que levou à desaprovação das contas pelo TCU, assim como não se desconhece o entendimento desta Corte de que não são todas as falhas encontradas em processo licitatório que constituem irregularidade insanável. Todavia, no caso dos autos, a análise das falhas encontradas nas contas demonstra a ocorrência de vícios graves e insanáveis, aptos a gerar improbidade administrativa e suficientes para atrair a inelegibilidade do embargante, conforme assentado no acórdão embargado.*

3. *A alegação do embargante de que teria solicitado à Câmara de Vereadores a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de apurar as irregularidades ocorridas em convênios firmados entre o Ministério da Saúde e o Município e de que a referida CPI teria constatado que os medicamentos teriam sido efetivamente entregues constitui argumento que não consta das razões de Recurso Especial. É entendimento pacífico desta Corte que não cabe inovação recursal em âmbito de Embargos de Declaração. Precedente: ED-RO 602-83/TO, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, publicado na sessão de 14.12.2010.*

4. *É nítido o propósito do embargante de impugnar os fundamentos do decisum embargado, finalidade a que não se presta este instrumento de aperfeiçoamento do ato decisório, do qual se busca expungir omissão, contradição ou obscuridade.*

5. *À míngua de vícios a serem sanados no acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração”.*

(Recurso Especial Eleitoral nº 13210, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 68, Data 05/04/2017, Página 27-28)

Diante do exposto, verifica-se que do acórdão constou a exposição dos fatos e dos fundamentos para identificar e reconhecer as irregularidades e sua gravidade, não sendo possível vislumbrar omissão ou outra espécie de vício previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, restando claro que a embargante pretende a rediscussão de matéria já decidida por esta corte.

Assim, há que se concluir que, diante de decisão que analisou exaustivamente os elementos constantes na presente prestação de contas, oportunizada a manifestação por parte do candidato acerca das irregularidades que deram ensejo à desaprovação das contas, a ausência dos requisitos que legitimam o manejo dos declaratórios evidencia o caráter protelatório do recurso, na medida em que denota mero inconformismo com o resultado do julgamento que se pretende alterar.

Neste ponto, importante definir o que identifica o caráter protelatório do recurso em análise.

Esta corte, por ocasião do julgamento de questão de ordem por mim submetida ao plenário, em 28 de agosto de 2019, decidiu que serão considerados protelatórios os embargos de declaração quando ocorrer a mera reiteração dos argumentos já expendidos, sem qualquer motivação própria nas razões recursais ou; sempre que restar evidenciado que o alegado vício foi expressamente abordado no acórdão embargado.

Ainda, conforme ressaltai naquela oportunidade, nas valorosas lições do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, “*recurso manifestamente protelatório é aquele que não tem fundamento fático e/ou jurídico sério, sendo perceptível que a sua utilização tem como único objetivo retardar a marcha procedimental.*” (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, Editora Jus Podium, 8ª edição, 2016, páginas 1598/1599).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores caminha no sentido da tese ora sustentada, *in verbis*:

" DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. *Agravo interno interposto para impugnar decisão que negou seguimento a agravo nos próprios autos contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial.*

2. *A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões apresentadas no agravo contra a decisão de inadmissão do recurso especial, o que inviabiliza o seu processamento. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para sua manutenção (Súmula nº 26/TSE).*

3. *O Tribunal Regional pode, por ocasião da análise da admissibilidade do recurso especial, adentrar no mérito recursal sem que isso implique usurpação de competência. Isso porque este Tribunal não está vinculado ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem. Precedentes.*

4. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que (i) a decisão interlocutória proferida em execução fiscal deve ser impugnada por meio de agravo de instrumento e (ii) o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado no caso de interposição de recurso eleitoral inominado por constituir erro grosseiro. Precedentes.

5. Ademais, a jurisprudência desta Corte admite que seja reconhecido o caráter protelatório dos primeiros embargos de declaração quando estes se limitarem a reproduzir teses suscitadas anteriormente e já enfrentadas pelo órgão julgador, o que justifica a imposição de multa nos termos do art. 275, §6º, do Código Eleitoral. Precedentes. (grifo nosso)

6. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE).

7. Agravo interno a que se nega provimento".

(Agravo de Instrumento nº 841, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 39, Data 25/02/2019, Página 33/34)

* * *

" AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. O acolhimento da tese a respeito da possibilidade de retenção de valores pagos exigiria rever as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem acerca do inadimplemento por parte da promitente-vendedora, o que é inviável em sede de recurso especial, por implicar reexame das provas contidas nos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

2. Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração opostos sem a indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, com nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia. Incidência da multa do art. 1.026, §2º, do NCPC mantida. (grifo nosso)

3. Agravo interno desprovido".

(AgInt no REsp 1780477/AM, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

Assim, entendo que estes embargos têm por intuito a inadmissível a reanálise das contas, restando clara a interposição de recurso com intuito procrastinatório da parte, o que justifica a imposição de multa, nos termos do §6º, do art. 275, do Código Eleitoral, em 1 (um) salário mínimo.

Em tais condições, não merecem acolhida os presentes aclaratórios, porquanto se fundam, na verdade, em razões tendentes a infirmar o resultado do julgamento, o que não se coaduna com o modelo de vícios impugnáveis mediante os Embargos de Declaração, mormente se considerado que "há significativa diferença entre a decisão que peca pela inexistência de alicerces jurídicos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante" (Recurso Especial Eleitoral nº 3362, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 29/03/2017, Página 12-13).

Com essas considerações, voto pela rejeição dos embargos de declaração e pela imposição de multa prevista no §6º, do art. 275, do Código Eleitoral, fixada em 01 (um) salário mínimo.

NOTA ORAL

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Há alguma divergência?

DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Senhor Presidente, em homenagem ao Desembargador Eleitoral Cláudio Luis Braga Dell'orto, que passa a integrar esta Corte, ressalto, como tenho me manifestado nos julgamentos anteriores, que, em virtude do princípio do colegiado, conheço dos embargos e os rejeito, acompanhando o Relator, ressalvando, no entanto, minha divergência em relação à aplicação da multa.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Por unanimidade, desproveram-se os embargos de declaração e, por maioria, aplicou-se a multa, nos termos do voto do Relator. Vencida a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira.

Rio de Janeiro, 11/12/2019 Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

Processo 0604799-73.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0604799-73.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANDRE GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, ANDRE GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264 Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264

DESPACHO

Considerando que, até a presente data, André Gustavo Pereira Correa da Silva não comprovou a devolução de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ao doador, nos termos do determinado no acórdão de id 2608209, intime-se o candidato para que providencie o recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional, no prazo final de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 22, §3º, da Resolução TSE 23.553/2017, sob pena de remessa de à Advocacia-Geral da União para a adoção das medidas executivas cabíveis.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2019.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0606169-87.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0606169-87.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA

EMBARGANTE: JOSE AURELIO VALPORTO DE SA JUNIOR

ADVOGADA DO EMBARGANTE: CLAUDIA ALVES ARAUJO - RJ079896

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A ENSEJAR A INTEGRAÇÃO OU ACLARAMENTO DA DECISÃO VERGASTADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Inexistência de omissão no acórdão vergastado, uma vez que enfrentou, de forma suficiente, todas as questões fáticas e jurídicas trazidas no curso da Prestação de Contas.

II - Caráter protelatório de embargos de declaração que têm por intuito único a reanálise das contas. Imposição da multa prevista no §6º, do art. 275 do Código Eleitoral, fixada em 01 (um) salários mínimos.

III - Rejeição dos embargos de declaração

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, POR MAIORIA, APLICOU-SE A MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDA A DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por José Aurélio Valporto de Sá Junior (ID 8853859) contra acórdão deste Tribunal (ID 8621509), proferido em 06/11/2019, que julgou desaprovadas suas contas de campanha referentes ao pleito de 2018.

Em suas razões, o embargante afirma que *"o acórdão contém ponto a ser esclarecido no que tange às irregularidades relativas as inconsistências nos comprovantes fiscais dos gastos eleitorais."*

Ressalta que *"os comprovantes de pagamento emitidos e a correspondência de valores nos extratos bancários anexados permite a conclusão de que houve a identificação da origem do recurso financeiro."*

Sustenta ainda, ter havido omissão no que se refere à irregularidade referente ao pagamento de despesas, de forma diversa do disposto no art. 40 da Resolução TSE 23.553/2017.

Pugna, por fim, pelo provimentos dos Embargos com efeitos infringentes.

VOTO

O presente recurso deve ser conhecido, uma vez presentes seus requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, a breve análise dos autos demonstra que não há omissão, obscuridade ou erros materiais hábeis a ensejar a integração pretendida.

Nessa linha, não é demais rememorar que os embargos de declaração, apesar de possuir natureza integrativa, é instrumento processual de fundamentação vinculada que não tem por escopo permitir às partes reexame da causa, já que suas hipóteses de cabimento encontram-se taxativamente previstas na norma.

O embargante afirma que demonstrou a regularidade na arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais, quando apresentou todos as informações e os documentos exigidos pela Resolução TSE nº23.553/2017, e que as pequenas inconsistências apontadas não comprometeriam a regularidade das contas, pois não inviabilizaram a atividades de fiscalização da Justiça Eleitoral.

Decerto, no entanto, que o r. *decisum* embargado enfrenta, de forma suficiente todas as questões fáticas e jurídicas trazidas no curso da Prestação de Contas, em obediência ao princípio do livre convencimento motivado, previsto pelo art. 93, IX da CRFB/88, conforme se infere de trecho do acórdão, abaixo transcrito:

" Da manifestação emitida pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se a presença de irregularidade relativa a inconsistência nos comprovantes fiscais dos gastos eleitorais.

No que concerne à impropriedade descrita, o então candidato apresentou comprovantes fiscais emitidos em nome de outras pessoas e que, portanto, não são hábeis a comprovar o pagamento das despesas eleitorais no total de R\$49.674.65.

Nada obstante o alegado pelo candidato na petição id 7819809, decerto que houve infringência ao art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017 que contempla a obrigatoriedade da comprovação dos gastos eleitorais através de "documento fiscal idôneo em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço."

A despeito da aludida obrigatoriedade, o 77 §3º da aludida Resolução flexibiliza a norma supracitada ao estipular que, no caso de não serem apresentados os documentos elencados no art. 56, "a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação."

Imperiosa, assim, a averiguação acerca da relevância ou não da irregularidade, levando em consideração o valor envolvido, porquanto o E. Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento recente em que ficou estabelecido que o baixo montante da irregularidade em termos absolutos e a ausência de má-fé do prestador de contas são os critérios a serem observados para aprovação das contas com ressalvas. Vejamos:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. ÚNICA IRREGULARIDADE. VALOR IRRISÓRIO EM TERMOS ABSOLUTOS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. Écedição que "a omissão de despesas em sede de ajuste de contas constitui vício que impede efetivo controle pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação. Precedentes" (REspe nº 184-15/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26.3.2018).

2. No caso vertente, entretanto, a irregularidade apontada não revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor mostra-se ínfimo em termos absolutos R\$ 74,00 (setenta e quatro reais).

3. Conquanto represente 17,45% do total arrecadado em campanha, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior éno sentido de que, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-AI nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.2.2017 grifei).

4. Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal Superior assentou ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante ínfimo em termos absolutos e desde que não esteja evidenciada má-fé do prestador de contas. Referido entendimento foi ratificado nas eleições de 2016, conforme se verifica nos seguintes precedentes: AgR-REspe nº 444-73/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 29.9.2018, e AgR-REspe nº 206-79/RN, de minha relatoria, DJe de 6.9.2018. Agravo regimental desprovido."

(Recurso Especial Eleitoral nº 40822, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/02/2019, Página 74).

Nesse esteio, impende ressaltar que, na hipótese em comento, o montante da irregularidade corresponde a R\$49.674.65 o que não configura valor ínfimo de acordo com o entendimento que venho fixando em meus votos nas prestações de contas das eleições de 2018.

Isso porque, conforme já ressaltado em outros processos de minha Relatoria, entendo que o limite para caracterização da insignificância das irregularidades em prestação de contas éde até 30% do salário mínimo vigente àépoca dos fatos, percentual que foi extrapolado no caso em análise.

Especificamente, em relação ao gasto contratado do Facebook, em 07/09/2018, no valor de R\$5.102,00, cumpre ressaltar que a origem do recurso éo Fundo Especial de Financiamento de Campanha, correspondendo a 10,20% dos gastos feitos com recursos do aludido Fundo.

Acerca do tema, Rodrigo López Zílio (6ª ed, p.520) assevera que o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, criado pela Lei nº 13.487/2017, "acentuou a tendência de o atual sistema de financiamento - ainda que continue com um caráter misto - configurar-se como um modelo substancialmente público de financiamento de campanhas eleitorais."

Saliente-se que pelo fato do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, disciplinado no artigo 16-C da Lei nº 9.504/97, ser constituído de dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, éimperioso que haja transparência com o uso dos valores advindos do referido Fundo, para fins de que seja assegurado que os recursos públicos tenham sido utilizados de forma idônea nas campanhas eleitorais.

Corroborando o que ora se expõe, obtempera o eminente doutrinador Zílio (6ª ed, p. 522) que "os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas (art. 16-C, §11, da LE). Assim, visualiza-se que esses recursos têm uma destinação própria e exclusiva: somente podem ser empregados na campanha eleitoral. Qualquer outra forma de aplicação desses recursos évedada. Trata-se, pois, de recursos de natureza vinculada - da mesma sorte que os recursos que compõem o Fundo Partidário. Daí que esses recursos não podem ser utilizados para pagar dívidas de caráter partidário."

Destarte, a não comprovação de gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha consubstancia grave irregularidade, a ensejar a desaprovação das contas.

Nessa linha, cito precedentes recentes de Tribunais Regionais Eleitorais no sentido da desaprovação das contas devido àausência de comprovação de despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2018. CANDIDATA A DEPUTADO FEDERAL. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DOS GASTOS. VALORES NÃO UTILIZADOS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. DIVERGÊNCIA ENTRE DADOS DOS FORNECEDORES. IRREGULARIDADES GRAVES. TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO.

DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

(...) 4. Dentre outros documentos, a prestação de contas deve ser composta por documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (Resolução TSE nº 23.553/2017, art. 56, II, c). O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, §§2º e 3º). Por esse motivo, a ausência de demonstração da regular utilização dos recursos públicos provenientes do FEFC justifica a desaprovação das contas, com a determinação de devolução dos valores (no total de R\$ 3.505,86) ao Tesouro Nacional (Resolução TSE nº 23.553/2017, art. 82, §1º).

5. Destacam-se dos itens 1.2 e 11.1, a ausência do comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional das sobras financeiras de campanha oriundas de recursos do FEFC no valor de R\$ 267,07. Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas (Resolução TSE nº 23.553/2017, art. 53, §5º; Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, §11). Descumprida referida obrigação, no contexto das demais irregularidades, devem ser desaprovadas as contas, com a determinação de devolução dos valores (no total de R\$ 267,07) ao Tesouro Nacional. 6. No item 6.7 a unidade técnica constatou a existência de despesas (no total de R\$ 90,00) realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som. Conforme o sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral, não foram declarados bens no processo de registro de candidatura. Referidas circunstâncias evidenciam a omissão de informações referentes a recursos utilizados em campanha eleitoral, em prejuízo da fiscalização e transparência das contas eleitorais, justificando-se a desaprovação sob esse fundamento.

(TRE/CE PRESTAÇÃO DE CONTAS n 0601854-76, ACÓRDÃO n 0601854-76 de 12/06/2019, Relator(a) JOSÉ VIDAL SILVA NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 111, Data 18/06/2019, Página 8/12)."

* * *

"Prestação de contas. Eleições de 2018. Deputada Estadual. Candidata eleita. (I e II) Realização de gastos eleitorais, pagos com recursos provenientes do Fundo Partidário e também do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, sem a respectiva comprovação por meio de documento fiscal idôneo. (III e IV) Ausência de correlação entre a movimentação financeira informada na prestação de contas e a registrada nos extratos eletrônicos, configurando recurso de origem não identificada e sobra financeira de recursos oriundos do Fundo Partidário. Violação ao regramento disciplinado na Resolução TSE nº 23.553/2017. Reconhecimento. Recursos que devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional e depositados na conta bancária do partido político, conforme a irregularidade. Obrigatoriedade. Falhas que representam 12,98% do total das despesas contratadas. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Impossibilidade. Comprometimento da escrituração contábil-eleitoral, em sua lisura, confiabilidade e regularidade. Rejeição. Inafastabilidade. Contas desaprovadas, com determinação." (TRE/SP PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060669037, ACÓRDÃO de 14/12/2018, Relator(a) CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2018).

* * *

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. 1. A divulgação intempestiva dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos durante a campanha, na forma prescrita pelo art. 50, inciso I, da Resolução TSE n. 23.553/2017, não enseja a desaprovação das contas quando as informações são posteriormente encaminhadas e devidamente relacionadas na prestação de contas.

2. A ausência de extratos da conta de campanha inviabiliza a fiscalização da entrada e saída de recursos financeiros, consistindo em irregularidade grave capaz de ocasionar, por si só, a desaprovação das contas.

3. A ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) determina a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

4. Os bens cedidos à campanha devem integrar o patrimônio do doador, segundo se deduz do art. 27 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

5. Supostas doações estimáveis realizadas pelo Partido Político em favor do candidato, a respeito das quais não se observa a efetiva contratação de serviços e/ou aquisição de bens pela Agremiação e posterior doação e/ou cessão ao Candidato, impõe ao candidato a obrigação de comprovar a real destinação da receita declarada, sobretudo quando os elementos acostados aos autos sugerem tratar-se de transferência de recursos públicos que não transitaram por conta de campanha na forma exigida pela legislação de regência.

6. A constatação de que houve custeio, com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de serviços que foram prestados de forma parcial durante a campanha, enseja a necessidade de devolução da diferença entre o recurso despendido e o correspondente ao serviço efetivamente prestado ao Tesouro Nacional.

7. Irregularidades que, em seu conjunto, superam o percentual de 50% da movimentação financeira de campanha

não podem ser relevadas.

8. Contas desaprovadas."

(TRE/GO PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060296174, ACÓRDÃO n 1572890 de 14/12/2018, Relator(a) LUCIANO MTANIOS HANNA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2018).

Necessário, outrossim, a determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos irregularmente aplicados, na forma do preconizado no artigo 82, §1º da Resolução TSE 23.553/2017:

"Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5(cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§2º Na hipótese do §1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a ser recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até o efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial."

Ademais, da análise do extrato bancário (iD 8308459), restou evidenciada outra irregularidade consubstanciada no pagamento, por intermédio de cheques avulsos, de duas despesas, uma de R\$2.000,00 e outra de R\$15.572,65, violando o previsto no artigo 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017 que prevê, em rol taxativo, os meios pelos quais podem ser realizados os gastos eleitorais, não contemplando pagamento em cheques avulsos. Confira-se:

"Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no §4º do art. 10 desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I- cheque nominal;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;

III - débito em conta.

§1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie."

Novamente, na linha do que já foi exposto quando do exame da falha referente à inconsistência dos documentos fiscais, o montante em questão, por ultrapassar 30% do salário mínimo vigente à época dos fatos, não configura valor ínfimo.

Destarte, a emissão, em nome de outras pessoas, dos comprovantes fiscais de despesas eleitorais e o pagamento, através de cheques avulsos, em montante superior a 30% do salário mínimo vigente à época dos fatos constituem falhas graves que comprometem a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo aptas a macular o controle efetivo desta especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral, exurgindo, daí, vício insanável, capaz de ocasionar a desaprovação das contas, consoante se depreende do que estabelece o art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Pelo exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha apresentadas, referentes ao pleito de 2018, nos termos do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, determinando-se a devolução do valor de R\$5.102,00 ao Tesouro Nacional no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, com incidência de juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento.

É como voto."

Assim, no presente contexto, em que o embargante pretende o reexame de provas e fatos, é essencial submeter à corte as questões externadas pelo embargante sempre sob as exatas balizas do regramento normativo dos Embargos de Declaração.

E isso se mostra ainda mais patente quando o embargante, inconformado com o resultado do julgamento e, talvez, com a pouca atenção que dispensou ao longo da instrução, almeja ver esmiuçados por este Tribunal, no julgamento dos presentes aclaratórios, os mesmos argumentos já apresentados anteriormente, o que não condiz com o cabimento dos embargos, que se prestam a sanar os vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral ou no art. 1.022 do CPC.

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes julgados a esse respeito:

☐ **AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELECADOS NOS ARTS. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E 1.022 DO CPC. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.025 DO CPC.** *Os embargantes suscitam as mesmas alegações ventiladas anteriormente, as quais foram devidamente enfrentadas no aresto embargado, no qual esta Corte decidiu que, diante da ausência de impugnação ao registro da candidatura na origem, não há legitimidade recursal do candidato e do partido, que recorrem em conjunto com a coligação, a fim de discutir a integração de partido à respectiva aglutinação de legendas. Além de não haver nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no julgado, a matéria referente à suposta ofensa ao art. 17 da Carta da República foi ventilada somente agora, em indevida inovação recursal, o que não condiz com o cabimento dos embargos, que se prestam a sanar os vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral ou no art. 1.022 do CPC. Segundo o STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314, rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJE de 10.4.2017). Embargos de declaração rejeitados".*

(Recurso Especial Eleitoral nº 22377, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/11/2017, Página 92)

* * *

☐ **ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS POR IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO INDEFERIDO PELO TRE DO PARANÁ EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.**

1. *Os Embargos Declaratórios são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado, conforme exposto no art. 1.022 do CPC/2015. Não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em via processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.*

2. *Não se vislumbra omissão quanto à insanabilidade da irregularidade que levou à desaprovação das contas pelo TCU, assim como não se desconhece o entendimento desta Corte de que não são todas as falhas encontradas em processo licitatório que constituem irregularidade insanável. Todavia, no caso dos autos, a análise das falhas encontradas nas contas demonstra a ocorrência de vícios graves e insanáveis, aptos a gerar improbidade administrativa e suficientes para atrair a inelegibilidade do embargante, conforme assentado no acórdão embargado.*

3. *A alegação do embargante de que teria solicitado à Câmara de Vereadores a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de apurar as irregularidades ocorridas em convênios firmados entre o Ministério da Saúde e o Município e de que a referida CPI teria constatado que os medicamentos teriam sido efetivamente entregues constitui argumento que não consta das razões de Recurso Especial. É entendimento pacífico desta Corte que não cabe inovação recursal em âmbito de Embargos de Declaração. Precedente: ED-RO 602-83/TO, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, publicado na sessão de 14.12.2010.*

4. *É nítido o propósito do embargante de impugnar os fundamentos do decisum embargado, finalidade a que não se presta este instrumento de aperfeiçoamento do ato decisório, do qual se busca expungir omissão, contradição ou obscuridade.*

5. *À míngua de vícios a serem sanados no acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração".*

(Recurso Especial Eleitoral nº 13210, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 68, Data 05/04/2017, Página 27-28)

Diante do exposto, verifica-se que do acórdão constou a exposição dos fatos e dos fundamentos para identificar e reconhecer as irregularidades e sua gravidade, não sendo possível vislumbrar omissão ou outra espécie de vício previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, restando claro que a embargante pretende a rediscussão de matéria já decidida por esta corte.

Assim, há que se concluir que, diante de decisão que analisou exaustivamente os elementos constantes na presente prestação de contas, oportunizada a manifestação por parte do candidato acerca das irregularidades que deram ensejo à desaprovação das contas, a ausência dos requisitos que legitimam o manejo dos declaratórios evidencia o caráter protelatório do recurso, na medida em que denota mero inconformismo com o resultado do julgamento que se pretende alterar.

Neste ponto, importante definir o que identifica o caráter protelatório do recurso em análise.

Esta corte, por ocasião do julgamento de questão de ordem por mim submetida ao plenário, em 28 de agosto de 2019, decidiu que serão considerados protelatórios os embargos de declaração quando ocorrer a mera reiteração dos argumentos já expendidos, sem qualquer motivação própria nas razões recursais ou; sempre que restar evidenciado que o alegado vício foi expressamente abordado no acórdão embargado.

Ainda, conforme ressaltei naquela oportunidade, nas valorosas lições do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, *“recurso manifestamente protelatório éaquele que não tem fundamento fático e/ou jurídico sério, sendo perceptível que a sua utilização tem como único objetivo retardar a marcha procedimental.”* (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, Editora Jus Podium, 8ª edição, 2016, páginas 1598/1599).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores caminha no sentido da tese ora sustentada, *in verbis*:

" DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. *Agravo interno interposto para impugnar decisão que negou seguimento a agravo nos próprios autos contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial.*

2. *A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões apresentadas no agravo contra a decisão de inadmissão do recurso especial, o que inviabiliza o seu processamento. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para sua manutenção (Súmula nº 26/TSE).*

3. *O Tribunal Regional pode, por ocasião da análise da admissibilidade do recurso especial, adentrar no mérito recursal sem que isso implique usurpação de competência. Isso porque este Tribunal não está vinculado ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem. Precedentes.*

4. *O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que (i) a decisão interlocutória proferida em execução fiscal deve ser impugnada por meio de agravo de instrumento e (ii) o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado no caso de interposição de recurso eleitoral inominado por constituir erro grosseiro. Precedentes.*

5. *Ademais, a jurisprudência desta Corte admite que seja reconhecido o caráter protelatório dos primeiros embargos de declaração quando estes se limitarem a reproduzir teses suscitadas anteriormente e já enfrentadas pelo órgão julgador, o que justifica a imposição de multa nos termos do art. 275, §6º, do Código Eleitoral. Precedentes. (grifo nosso)*

6. *Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE).*

7. *Agravo interno a que se nega provimento".*

(Agravo de Instrumento nº 841, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 39, Data 25/02/2019, Página 33/34)

* * *

" AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. *O acolhimento da tese a respeito da possibilidade de retenção de valores pagos exigiria rever as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem acerca do inadimplemento por parte da promitente-vendedora, o que é inviável em sede de recurso especial, por implicar reexame das provas contidas nos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.*

2. *Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração opostos sem a indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, com nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia. Incidência da multa do art. 1.026, §2º, do NCPC mantida. (grifo nosso)*

3. *Agravo interno desprovido".*

(AgInt no REsp 1780477/AM, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

Assim, entendo que estes embargos têm por intuito a inadmissível a reanálise das contas, restando clara a interposição de recurso com intuito procrastinatório da parte, o que justifica a imposição de multa, nos termos do §6º, do art. 275, do Código Eleitoral, em 1 (um) salário mínimo.

Em tais condições, não merecem acolhida os presentes aclaratórios, porquanto se fundam, na verdade, em razões

tendentes a infirmar o resultado do julgamento, o que não se coaduna com o modelo de vícios impugnáveis mediante os Embargos de Declaração, mormente se considerado que *“há significativa diferença entre a decisão que peca pela inexistência de alicerces jurídicos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante”* (Recurso Especial Eleitoral nº 3362, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 29/03/2017, Página 12-13).

Com essas considerações, voto pela rejeição dos embargos de declaração e pela imposição de multa prevista no §6º, do art. 275, do Código Eleitoral, fixada em 01 (um) salário mínimo.

NOTA ORAL

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Há alguma divergência?

DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Senhor Presidente, em homenagem ao Desembargador Eleitoral Cláudio Luis Braga Dell'orto, que passa a integrar esta Corte, ressalto, como tenho me manifestado nos julgamentos anteriores, que, em virtude do princípio do colegiado, conheço dos embargos e os rejeito, acompanhando o Relator, ressalvando, no entanto, minha divergência em relação à aplicação da multa.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Por unanimidade, desproveram-se os embargos de declaração e, por maioria, aplicou-se a multa, nos termos do voto do Relator. Vencida a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira.

Rio de Janeiro, 11/12/2019 Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

Processo 0605436-24.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0605436-24.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA

EMBARGANTE: ROSANGELA RAMOS DE JESUS

ADVOGADA DA EMBARGANTE: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A ENSEJAR A INTEGRAÇÃO OU ACLARAMENTO DA DECISÃO VERGASTADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Inexistência de omissão no acórdão vergastado, uma vez que enfrentou, de forma suficiente, todas as questões fáticas e jurídicas trazidas no curso da Prestação de Contas.

II - Caráter protelatório de embargos de declaração que têm por intuito único a reanálise das contas. Imposição da multa prevista no §6º, do art. 275 do Código Eleitoral, fixada em 01 (um) salário mínimo.

III- Rejeição dos embargos de declaração.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, POR MAIORIA, APLICOU-SE A MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDA A DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Rosângela Ramos de Jesus (ID 8865809), candidata ao cargo de Deputada Federal, nas eleições de 2018, contra acórdão prolatado por esta Corte (ID 8700709) que, por unanimidade, julgou desaprovas suas contas de campanha.

Em suas razões, afirma a embargante que o depósito efetuado de forma distinta da transferência eletrônica não se refere a doação de campanha, mas sim à restituição de valor utilizado de forma irregular, sustentando ser a irregularidade em questão meramente formal.

Pugna, ao final, pelo acolhimento do recurso para modificar a decisão, aprovando com ressalvas suas contas eleitorais.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso deve ser conhecido, uma vez presentes seus requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, a breve análise dos autos demonstra que não há omissão, obscuridade ou erros materiais hábeis a ensejar a integração pretendida.

Nessa linha, não é demais rememorar que os embargos de declaração, apesar de possuir natureza integrativa, é instrumento processual de fundamentação vinculada que não tem por escopo permitir às partes reexame da causa, já que suas hipóteses de cabimento encontram-se taxativamente previstas na norma.

A embargante afirma que *"embora (...) inicialmente tenha violado o disposto nos artigos 40 e 41 da Resolução do TSE nº 23.553/2017 (...) realizou a devida restituição do valor total sacado, em tempo hábil, dentro do período de campanha, mediante depósito identificado do respectivo valor, demonstrando assim a sua boa fé e vontade de sanar o equívoco."*

Decerto, no entanto, que o argumento supracitado, em obediência ao princípio do livre convencimento motivado, previsto pelo art. 93, IX da CRFB/88, foi devidamente enfrentado conforme se infere de trecho do acórdão, abaixo transcrito:

" (...) a própria candidata, na petição ID 5341609, aduz que o depósito por ela realizado no dia 11/09/2018, em dinheiro, do valor de R\$10.000,00, teve a finalidade de retificar o erro praticado referente aos saques indevidos, o que, segundo ela, ilustraria a sua boa fé.

Repisa tais argumentos em nova petição juntada (ID 8632759) após o pedido de inclusão do feito em pauta de julgamento, sendo certo, contudo, que não assiste razão à candidata porquanto ainda que tenha tido o propósito de corrigir a irregularidade cometida, decerto que sua conduta ensejou o descumprimento da norma prevista no art. 22, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017, na medida em que o seu montante corresponde a valor acima dos R\$ 1.064,10 permitidos, bem como por ter sido realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

Pois bem, na linha do consignado pelo órgão técnico e do pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral, a falha assinalada compromete a confiabilidade e transparência das contas prestadas.

É assente na jurisprudência desta Corte tal entendimento. Confira-se.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. INOBSERVÂNCIA DO ART. 18, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. RESTITUIÇÃO DE VALORES EFETUADA POR MEIO DE CONTA PARTICULAR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. I - Depósito identificado em dinheiro, acima do limite legal. Violação do §1º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015. II - Posicionamento adotado por esta Corte, no julgamento do RE nº 581-98. Impossibilidade de aceitação de qualquer tipo de realização de doação em espécie que não aquela prevista no supracitado §1º. Enunciado de Súmula TRE/RJ nº 20. III - Restituição dos valores ao doador, prevista no art. 18, §3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, por meio de conta bancária particular e não daquela específica de campanha. IV - Irregularidades aptas a macular a confiabilidade das contas, comprometendo o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral, a ensejar a sua desaprovação. Desprovisionamento do recurso, para manter a desaprovação das contas. (Recurso Eleitoral nº 5706; Acórdão de 12/03/2018; Relator(a) Luiz Antonio Soares. Publicação Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 54, Data 19/03/2018, Página 20/26)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. MÚLTIPLOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS ACIMA DO LIMITE PREVISTO NO ART. 22, §1º, DA RES. TSE 23.553/17. FALHA QUE MACULA A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. De acordo com o art. 22, §1º, da Resolução TSE 23.553/17, as doações financeiras com valor superior a R\$ 1.064,10 devem ser realizadas por meio de transferência eletrônica. A exigência também se aplica quando se trata de múltiplos depósitos em um mesmo dia pelo mesmo doador, como estabelece o §2º do mesmo artigo.

2. Os depósitos realizados de maneira irregular alcançam o montante de R\$ 95.469,98, correspondente a 76,05% do total das receitas financeiras arrecadadas pelo candidato.

3. Falha que macula a confiabilidade e a transparência das contas prestadas, sendo apta a comprometer o controle efetivo desta Justiça especializada sobre a regularidade da arrecadação de recursos na campanha eleitoral.

4. A hipótese não enseja recolhimento ao Tesouro Nacional, uma vez que o doador foi devidamente identificado em todas as doações, e tampouco é necessário determinar a devolução dos valores ao doador, uma vez que se trata de recursos do próprio candidato.

5. DESAPROVAÇÃO das contas.

(Prestação de Contas nº 060663496; Acórdão de 25/02/2019; Relator(a) Cristina Serra Feijó. Publicação Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 048, Data 07/03/2019)

Importante mencionar que, em Questão de Ordem, de 12/11/18, foi aprovado o enunciado sumular n.º 20 desta corte segundo o qual "o art. 18, §1º, da Resolução TSE n.º 23.463/15, por configurar forma prescrita em lei, de caráter imperativo, não pode ser flexibilizado, para ensejar aprovação de contas com ressalva, ainda que identificado o doador" (Processo Administrativo n.º 0600180-37.2017.6.19.0000, julgado em 18/12/2017), o que denota que a falha em questão possui força para comprometer a regularidade das contas.

Ressalte-se, contudo, que em se tratando de valor depositado pelo próprio candidato, não há que se perquirir em devolução ao doador ou recolhimento ao Tesouro Nacional, consoante regra do art. 22, §3º do diploma normativo já referenciado."

Assim, no presente contexto, em que a embargante pretende o reexame de provas e fatos, é essencial submeter à corte as questões externadas pela embargante sempre sob as exatas balizas do regramento normativo dos Embargos de Declaração.

E isso se mostra ainda mais patente quando a embargante, inconformada com o resultado do julgamento e, talvez, com a pouca atenção que dispensou ao longo da instrução, almeja ver esmiuçados por este Tribunal, no julgamento dos presentes aclaratórios, os mesmos argumentos já apresentados anteriormente, o que não condiz com o cabimento dos embargos, que se prestam a sanar os vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral ou no art. 1.022 do CPC.

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes julgados a esse respeito:

"AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E 1.022 DO CPC. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.025 DO CPC.

Os embargantes suscitam as mesmas alegações ventiladas anteriormente, as quais foram devidamente enfrentadas no aresto embargado, no qual esta Corte decidiu que, diante da ausência de impugnação ao registro da candidatura na origem, não há legitimidade recursal do candidato e do partido, que recorrem em conjunto com a coligação, a fim de discutir a integração de partido à respectiva aglutinação de legendas.

Além de não haver nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no julgado, a matéria referente à suposta ofensa ao art. 17 da Carta da República foi ventilada somente agora, em indevida inovação recursal, o que não condiz com o cabimento dos embargos, que se prestam a sanar os vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral ou no art. 1.022 do CPC.

Segundo o STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE de 10.4.2017). Embargos de declaração rejeitados".

(Recurso Especial Eleitoral nº 22377, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/11/2017, Página 92)

* * *

"ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS POR IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO INDEFERIDO PELO TRE DO PARANÁ EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. *Os Embargos Declaratórios são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado, conforme exposto no art. 1.022 do CPC/2015. Não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em via processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.*

2. *Não se vislumbra omissão quanto à insanabilidade da irregularidade que levou à desaprovação das contas pelo TCU, assim como não se desconhece o entendimento desta Corte de que não são todas as falhas encontradas em processo licitatório que constituem irregularidade insanável. Todavia, no caso dos autos, a análise das falhas encontradas nas contas demonstra a ocorrência de vícios graves e insanáveis, aptos a gerar improbidade administrativa e suficientes para atrair a inelegibilidade do embargante, conforme assentado no acórdão embargado.*

3. *A alegação do embargante de que teria solicitado à Câmara de Vereadores a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de apurar as irregularidades ocorridas em convênios firmados entre o Ministério da Saúde e o Município e de que a referida CPI teria constatado que os medicamentos teriam sido efetivamente entregues constitui argumento que não consta das razões de Recurso Especial. É entendimento pacífico desta Corte que não cabe inovação recursal em âmbito de Embargos de Declaração. Precedente: ED-RO 602-83/TO, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, publicado na sessão de 14.12.2010.*

4. *É nítido o propósito do embargante de impugnar os fundamentos do decisum embargado, finalidade a que não se presta este instrumento de aperfeiçoamento do ato decisório, do qual se busca expungir omissão, contradição ou obscuridade.*

5. *À míngua de vícios a serem sanados no acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração”.*

(Recurso Especial Eleitoral nº 13210, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 68, Data 05/04/2017, Página 27-28)

Diante do exposto, verifica-se que do acórdão constou a exposição dos fatos e dos fundamentos para identificar e reconhecer as irregularidades e sua gravidade, não sendo possível vislumbrar omissão ou outra espécie de vício previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, restando claro que a embargante pretende a rediscussão de matéria já decidida por esta corte.

Assim, há que se concluir que, diante de decisão que analisou exaustivamente os elementos constantes na presente prestação de contas, oportunizada a manifestação por parte do candidato acerca da irregularidade que deu ensejo à desaprovação das contas, a ausência dos requisitos que legitimam o manejo dos declaratórios evidencia o caráter protelatório do recurso, na medida em que denota mero inconformismo com o resultado do julgamento que se pretende alterar.

Neste ponto, importante definir o que identifica o caráter protelatório do recurso em análise.

Esta corte, por ocasião do julgamento de questão de ordem por mim submetida ao plenário, em 28 de agosto de 2019, decidiu que serão considerados protelatórios os embargos de declaração quando ocorrer a mera reiteração dos argumentos já expendidos, sem qualquer motivação própria nas razões recursais ou; sempre que restar evidenciado que o alegado vício foi expressamente abordado no acórdão embargado.

Ainda, conforme ressaltai naquela oportunidade, nas valorosas lições do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, “recurso manifestamente protelatório é aquele que não tem fundamento fático e/ou jurídico sério, sendo perceptível que a sua utilização tem como único objetivo retardar a marcha procedimental.” (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, Editora Jus Podium, 8ª edição, 2016, páginas 1598/1599).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores caminha no sentido da tese ora sustentada, in verbis:

" DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. *Agravo interno interposto para impugnar decisão que negou seguimento a agravo nos próprios autos contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial.*

2. *A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões apresentadas no agravo contra a decisão de inadmissão do recurso especial, o que inviabiliza o seu processamento. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para sua manutenção (Súmula nº 26/TSE).*

3. *O Tribunal Regional pode, por ocasião da análise da admissibilidade do recurso especial, adentrar no mérito recursal sem que isso implique usurpação de competência. Isso porque este Tribunal não está vinculado ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem. Precedentes.*

4. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que (i) a decisão interlocutória proferida em execução fiscal deve ser impugnada por meio de agravo de instrumento e (ii) o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado no caso de interposição de recurso eleitoral inominado por constituir erro grosseiro. Precedentes.

5. Ademais, a jurisprudência desta Corte admite que seja reconhecido o caráter protelatório dos primeiros embargos de declaração quando estes se limitarem a reproduzir teses suscitadas anteriormente e já enfrentadas pelo órgão julgador, o que justifica a imposição de multa nos termos do art. 275, §6º, do Código Eleitoral. Precedentes. (grifo nosso)

6. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE).

7. Agravo interno a que se nega provimento".

(Agravo de Instrumento nº 841, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 39, Data 25/02/2019, Página 33/34)

* * *

" AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. O acolhimento da tese a respeito da possibilidade de retenção de valores pagos exigiria rever as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem acerca do inadimplemento por parte da promitente-vendedora, o que é inviável em sede de recurso especial, por implicar reexame das provas contidas nos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

2. Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração opostos sem a indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, com nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia. Incidência da multa do art. 1.026, §2º, do NCPC mantida. (grifo nosso)

3. Agravo interno desprovido".

(AgInt no REsp 1780477/AM, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

Assim, entendo que estes embargos têm por intuito a inadmissível a reanálise das contas, restando clara a interposição de recurso com intuito procrastinatório da parte, o que justifica a imposição de multa, nos termos do §6º, do art. 275, do Código Eleitoral, em 1(um) salário mínimo.

Em tais condições, não merecem acolhida os presentes aclaratórios, porquanto se fundam, na verdade, em razões tendentes a infirmar o resultado do julgamento, o que não se coaduna com o modelo de vícios impugnáveis mediante os Embargos de Declaração, mormente se considerado que "há significativa diferença entre a decisão que peca pela inexistência de alicerces jurídicos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante" (Recurso Especial Eleitoral nº 3362, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 29/03/2017, Página 12-13).

Com essas considerações, voto pela rejeição dos embargos de declaração e pela imposição de multa prevista no §6º, do art. 275, do Código Eleitoral, fixada em 01 (um) salário mínimo.

NOTA ORAL

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Há alguma divergência?

DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Senhor Presidente, em homenagem ao Desembargador Eleitoral Cláudio Luis Braga Dell'orto, que passa a integrar esta Corte, ressalto, como tenho me manifestado nos julgamentos anteriores, que, em virtude do princípio do colegiado, conheço dos embargos e os rejeito, acompanhando o Relator, ressalvando, no entanto, minha divergência em relação à aplicação da multa.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Por unanimidade, desproveram-se os embargos de declaração e, por maioria, aplicou-se a multa, nos termos do voto do Relator. Vencida a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira.

Rio de Janeiro, 11/12/2019 Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

Processo 0607461-10.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0607461-10.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 WASHINGTON LUIZ BHERING DEPUTADO ESTADUAL, WASHINGTON LUIZ BHERING

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ036986 Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ036986

DESPACHO

Trata-se de petição apresentada, em 15/10/2019, por Washington Luiz Bhering na qual requer dilação de prazo para apresentar a prestação de contas final (id 8086759).

Ocorre que o acórdão que julgou as contas não prestadas (id 7092409) transitou em julgado em 14/09/2019 (id 7619959), o que obsta nova apreciação da prestação de contas após a formação da coisa julgada material.

Desta forma, a não apresentação da prestação de contas acarreta ao candidato omissivo o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura pela qual concorreu, perdurando a restrição, após esse período, enquanto não houver a efetiva apresentação das contas.

No entanto, para regularizar sua situação no cadastro eleitoral, o candidato deve apresentar requerimento, em petição autônoma e autuada no PJe na Classe "Petição", conforme dispõe o artigo 83, §2º, inciso II, da Resolução TSE 23.553/2017.

Portanto, indefiro o requerido na petição de id 8086759, devendo, pois, proceder a baixa dos presentes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2019.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0605678-80.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605678-80.2018.6.19.0000 REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR ADVOGADO: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - OAB/RJ200268 REQUERENTE: ALEXANDRE VALLE CARDOSO REQUERENTE: ALTINEU CORTES FREITAS COUTINHO

Relator: CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos do §1º do art. 72 da Resolução TSE nº

23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 9251659. Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2019 ANDRE FORTES DA COSTA

Por delegação Portaria SJD 001/2019.

Processo 0605668-36.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605668-36.2018.6.19.0000 REQUERENTE: PARTIDO VERDE - PV ADVOGADO: LUCIANA IRENE VERAS DE SOUZA - OAB/RJ159688 REQUERENTE: CARLA PIRANDA REBELLO ADVOGADO: LUCIANA IRENE VERAS DE SOUZA - OAB/RJ159688 REQUERENTE: TATIANA MARTINS WEHB ADVOGADO: LUCIANA IRENE VERAS DE SOUZA - OAB/RJ159688

Relator: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

INTIMAÇÃO

Ficam INTIMADO os requerentes, na pessoa de seu advogado, nos termos do §1º do art. 72 da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 9251859. Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2019 CLAUDIA FONTES PERRY

Por delegação Portaria SJD 001/2019.

Processo 0606372-49.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606372-49.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 RICARTE BARROS DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: GLAUCO ANDRE FONSECA WAMBURG - OAB/RJ159577 ADVOGADO: VANIA SICILIANO AIETA - OAB/RJ077940 REQUERENTE: RICARTE BARROS DE OLIVEIRA ADVOGADO: GLAUCO ANDRE FONSECA WAMBURG - OAB/RJ159577 ADVOGADO: VANIA SICILIANO AIETA - OAB/RJ077940 Relator: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 4º da Resolução TRE-RJ nº 878/2014, alterada pela Resolução TRE-RJ nº 939/2016, c/c art. 13 da Resolução TRE-RJ n.º 956/2016 c/c, fica(m) o(s) Requerente(s) INTIMADO(S) para comprovar o recolhimento dos valores determinados no Acórdão ID 9008709, através da GRU ID 9246959, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, nos termos do disposto no §1º do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em <https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2019 IGOR MACIEL GOMES DA SILVA

Por delegação Portaria SJD 001/2019

Processo 0608143-62.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0608143-62.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

EMBARGANTE: TAYNA SENA SANTOS LIMA

ADVOGADOS DA EMBARGANTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ072474

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÃO 2018. EMBARGANTE ALEGA CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. ACÓRDÃO EM QUE NÃO SE VISLUMBRAM VÍCIOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interposto por TAYNA SENA SANTOS LIMA (fl. 62) contra acórdão exarado por essa Corte (fl. 53) que julgou desaprovadas as contas de campanha da embargante, com fundamento no artigo 77, III, da Resolução nº 23.553/2017.

Em sua petição, a embargante afirma que o voto condutor do acórdão teria sido todo fundamentado nos pareceres técnicos e que, em seu último parecer, a unidade técnica teria opinado pela aprovação das contas com ressalvas caso esta Relatora aceitasse os esclarecimentos da candidata em relação às falhas apontadas; caso contrário, pela desaprovação das contas. Por tal razão, alega contradição e obscuridade no v. acórdão. Ademais, em relação às irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas, a candidata sustenta que as limitações técnicas do sistema SPCE teriam impossibilitado a correção das falhas através de uma Retificadora, em vista disso só teria lhe restado apresentar petição de esclarecimentos.

Por derradeiro, requer que o recurso seja conhecido e provido a fim de esclarecer os pontos questionados.

Éo relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez que presentes os pressupostos estabelecidos em lei.

Em sua petição, a embargante afirma que o voto condutor do acórdão teria sido todo fundamentado nos pareceres técnicos e que, em seu último parecer, a unidade técnica teria opinado pela aprovação das contas com ressalvas caso esta Relatora aceitasse os esclarecimentos da candidata em relação às falhas apontadas; caso contrário, pela desaprovação das contas. Por tal razão, alega contradição e obscuridade no v. acórdão. Ademais, em relação às irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas, a candidata sustenta que as limitações técnicas do sistema SPCE teriam impossibilitado a correção das falhas através de uma Retificadora, em vista disso só teria lhe restado apresentar petição de esclarecimentos.

Compulsando os autos, verifica-se que as alegações da embargante não se sustentam. O acórdão embargado apresentou com limpidez as irregularidades identificadas pelo órgão técnico e, ainda, as justificativas pelas quais esta Relatora não aceitou as explicações da candidata.

Vejamos, então.

Depois de intimada acerca do parecer preliminar do órgão técnico, a candidata apresentou Prestação de Contas

Retificadora e esclarecimentos. Feito o exame, a unidade técnica elaborou o 1º parecer conclusivo em que identificou duas irregularidades capazes de comprometer as contas prestadas: (i) doação recebida de outro candidato e não declarada e (ii) divergência entre as movimentações financeiras registradas na prestação de contas e nos extratos eletrônicos.

Em suas explicações acerca da primeira falha, a candidata alegou que a doação recebida de Luiz Sérgio Nóbrega de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00, teria sido efetuada, por equívoco, na conta Outros Recursos quando deveria ter sido realizada na conta destinada à movimentação de recursos do FEFC, uma vez que se tratava de recursos públicos advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Por conta desse engano, não teria sido possível declarar a receita na Retificadora, uma vez que as limitações técnicas do sistema SPCE impossibilitariam o registro da receita recebida, oriunda do FEFC, na conta Outros Recursos.

No tocante à segunda irregularidade, a prestadora argumentou que *"por equívoco e inexperiência da Candidata quanto a movimentação da Conta, esta realizou o saque da importância de R\$ 18.750,00 (R\$ 15.000,00 no dia 28/09/2018 e R\$ 3.000,00 no dia 01/10/2018), para, futuramente, realizar pagamento dos gastos com a campanha. Após ser orientada a corrigir o equívoco da movimentação, a Candidata procedeu a correta e integral devolução do valor para a conta. Por essa razão, é que se verifica a importância de R\$ 18.000,00 sendo creditada no dia 06/11/2018 mediante depósitos (R\$ 14.000,00 e R\$ 4.000,00) claramente identificado com o CNPJ de campanha da Candidata, ora Prestadora. Ou seja, não se trata de outras receitas a serem somadas, mas a devolução integral dos valores"*.

Pois bem, em relação à doação não declarada, tem-se não somente omissão de receita como também erro na conta de destino da doação. Nesse caso, não caberia retificadora, uma vez que a situação fática ocorreu em contas bancárias que, à época da apresentação das contas, já se encontravam encerradas.

Quanto à divergência entre as movimentações financeiras registradas na prestação de contas e nos extratos eletrônicos, o intervalo de trinta dias entre os saques efetuados e os depósitos é falha grave apta a ensejar a desaprovação das contas, conforme entendimento já pacificado nesta Corte. O acórdão é claro ao abordar a questão. *Verbis*:

"Em que pese as justificativas da prestadora, fato é que entre os saques efetuados, nas datas de 28/9/2018 (R\$ 15.000,00) e 01/10/2018 (R\$ 3.000,00), e o depósito dos valores de R\$ 14.000,00 e R\$ 4.000,00, decorreu um intervalo de mais de trinta dias, o que tornou-se notória a impossibilidade de se ter um controle efetivo do uso dos recursos financeiros, ou melhor, se foram ou não efetuados pagamentos nesse período.

A candidata não declarou essa movimentação na sua prestação de contas, em frontal violação da norma expressa no artigo 56, I, "g" da Res. TSE 23.553/17. "

Por todo o exposto, ante a inexistência do vício alegado pela embargante, voto pela rejeição dos embargos de declaração.

É como voto.

Rio de Janeiro, 10/12/2019 Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

Processo 0607232-50.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0607232-50.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA

EMBARGANTE: ANTONIO JOSE PAPER DE AZEVEDO

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ077940, GLAUCO ANDRE FONSECA WAMBURG - RJ159577

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A ENSEJAR A INTEGRAÇÃO OU ACLARAMENTO DA DECISÃO VERGASTADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Inexistência de contradição no acórdão vergastado, porquanto as contas foram desaprovadas exclusivamente por conta da contratação de gastos antes da abertura da conta bancária, que adveio da conduta exclusiva do embargante, que foi incauto ao não aguardar o momento oportuno para a efetivação das despesas, motivo pelo qual não pode o

embargante se utilizar do atraso na abertura cometido pelo banco como suberfúgio para justificar a irregularidade.

II- Ademais, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, não há qualquer correlação entre o fundamento calçado na comprovação do equívoco procedimental cometido pelo banco ao efetuar saque e depósito de valor acima de R\$1.064,10, que ensejou o afastamento da irregularidade, e a conclusão pela desaprovação das contas, decorrente da contratação de gastos antes da abertura da conta bancária, não se vislumbrando, por conseguinte, qualquer contradição no acórdão, já que o dispositivo encontra-se em consonância com a fundamentação exarada.

III - Embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para a regularização tardia das contas. Precedentes do TSE e do TRE/RJ.

IV - Caráter protelatório de embargos de declaração que têm por intuito a inadmissível juntada de documentos após o julgamento por esta E. Corte Regional Eleitoral e a reanálise das contas. Imposição da multa prevista no §6º, do art. 275 do Código Eleitoral, fixada em 01 (um) salário mínimo.

V- Rejeição dos embargos de declaração.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, POR MAIORIA, APLICOU-SE A MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDA A DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANTONIO JOSE PAPER DE AZEVEDO (ID 8977859), candidato ao cargo de Deputado Federal, nas eleições de 2018, contra acórdão prolatado por esta Corte (ID 8815859) que, por unanimidade, julgou desaprovas suas contas de campanha.

Em suas razões, afirma o embargante que há contradição no acórdão que julgou as contas desaprovas em razão de constar na fundamentação que houve equívoco procedimental do Banco ao efetuar saque seguido de depósito em conta, ao invés de realizar a transferência eletrônica requerida pelo embargante.

Sustenta, ainda, que há outra contradição no acórdão no que se refere à contratação de gastos antes da abertura da conta bancária, aduzindo que apesar de ter solicitado a abertura no dia 15/08/2018, o banco somente abriu a conta no dia 17/08/2018.

Afirma que as duas irregularidades supracitadas decorreram de equívocos cometidos pela instituição financeira e que pelo fato do acórdão ter afastado a primeira irregularidade, deveria também ter considerado sanada a falha pelo mesmo fundamento.

Pugna, ao final, pelo acolhimento do recurso para modificar a decisão, aprovando suas contas eleitorais, ainda que com ressalvas.

Éo relatório.

VOTO

O presente recurso deve ser conhecido, uma vez presentes seus requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, a breve análise dos autos demonstra que não há omissão, obscuridade ou erros materiais hábeis a ensejar a integração pretendida.

Nessa linha, não é demais rememorar que os embargos de declaração, apesar de possuir natureza integrativa, é instrumento processual de fundamentação vinculada que não tem por escopo permitir às partes reexame da causa, já que suas hipóteses de cabimento encontram-se taxativamente previstas na norma.

Com efeito, não se vislumbra qualquer contradição no acórdão porquanto as contas foram desaprovas exclusivamente por conta da contratação de gastos antes da abertura da conta bancária, conforme se infere do acórdão, abaixo transcrito:

"Segundo consta da referida análise técnica, verificou-se falha consubstanciada na existência de doações financeiras recebidas nos valores de R\$ 20.000,00 e R\$5.000,00, por meio de depósito on line, contrariando o disposto no art. 22, §1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, na medida que o seu montante corresponde a valor acima dos R\$ 1.064,10 permitidos, bem como por ter sido realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

Nesse ponto, oportuno mencionar a jurisprudência desta Corte. Confira-se.

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. INOBSERVÂNCIA DO ART. 18, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. RESTITUIÇÃO DE VALORES EFETUADA POR MEIO DE CONTA PARTICULAR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. I - Depósito identificado em dinheiro, acima do limite legal. Violação do §1º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015.II - Posicionamento adotado por esta Corte, no julgamento do RE nº 581-98. Impossibilidade de aceitação de qualquer tipo de realização de doação em espécie que não aquela prevista no supracitado §1º. Enunciado de Súmula TRE/RJ nº 20.III - Restituição dos valores ao doador, prevista no art. 18, §3º, da Resolução TSE nº 23.463/201, por meio de conta bancária particular e não daquela específica de campanha. IV - Irregularidades aptas a macular a confiabilidade das contas, comprometendo o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral, a ensejar a sua desaprovação. Desprovimento do recurso, para manter a desaprovação das contas. (Recurso Eleitoral nº 5706; Acórdão de 12/03/2018; Relator(a) Luiz Antonio Soares. Publicação Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 54, Data 19/03/2018, Página 20/26)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. MÚLTIPLOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS ACIMA DO LIMITE PREVISTO NO ART. 22, §1º, DA RES. TSE 23.553/17. FALHA QUE MACULA A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. De acordo com o art. 22, §1º, da Resolução TSE 23.553/17, as doações financeiras com valor superior a R\$ 1.064,10 devem ser realizadas por meio de transferência eletrônica. A exigência também se aplica quando se trata de múltiplos depósitos em um mesmo dia pelo mesmo doador, como estabelece o §2º do mesmo artigo.

2. Os depósitos realizados de maneira irregular alcançam o montante de R\$ 95.469,98, correspondente a 76,05% do total das receitas financeiras arrecadadas pelo candidato.

3. Falha que macula a confiabilidade e a transparência das contas prestadas, sendo apta a comprometer o controle efetivo desta Justiça especializada sobre a regularidade da arrecadação de recursos na campanha eleitoral.

4. A hipótese não enseja recolhimento ao Tesouro Nacional, uma vez que o doador foi devidamente identificado em todas as doações, e tampouco é necessário determinar a devolução dos valores ao doador, uma vez que se trata de recursos do próprio candidato.

5. DESAPROVAÇÃO das contas. "

(Prestação de Contas nº 060663496; Acórdão de 25/02/2019; Relator(a) Cristina Serra Feijó. Publicação Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 048, Data 07/03/2019).

Importante mencionar que, em Questão de Ordem, de 12/11/18, foi aprovado o enunciado sumular n.º 20 desta corte segundo o qual "o art. 18, §1º, da Resolução TSE n.º 23.463/15, por configurar forma prescrita em lei, de caráter imperativo, não pode ser flexibilizado, para ensejar aprovação de contas com ressalva, ainda que identificado o doador" (Processo Administrativo n.º 0600180-37.2017.6.19.0000, julgado em 18/12/2017).

Entretanto, da análise dos esclarecimentos prestados pelo requerente (id 8411659), bem como da declaração firmada pelo Banco do Brasil, verifica-se que, de fato, houve um equívoco procedimental na forma de se realizar a doação de dinheiro para a campanha do prestador, por parte da instituição financeira, uma vez que, ao invés da transferência bancária solicitada pelo candidato, o que ocorreu foi um saque seguido de depósito em conta, de mesmo valor.

Aliado a isso, convém mencionar que, conforme destacado pelo requerente, esta Corte, em caso semelhante, aprovou as contas do candidato, isentando-o da responsabilidade sobre a irregularidade, sob o argumento de que, muito embora tenha sido solicitada a transferência bancária, a instituição financeira informou sobre a impossibilidade de se realizar esse tipo de operação.

Transcrevo, por oportuno, ementa da referida decisão, de relatoria do Desembargador eleitoral Claudio Brandão de Oliveira, in verbis:

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ÓRGÃO TÉCNICO MANIFESTA-SE PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. DESTACA O ÓRGÃO TÉCNICO A REALIZAÇÃO DE DOAÇÃO FINANCEIRA ATRAVÉS DE DEPÓSITO EM ESPÉCIE EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEI. DOAÇÃO EM VALOR IGUAL OU SUPERIOR A R\$ 1.064,10 DEVE SER REALIZADO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. ARTIGO 22, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 23.553/2017, DO TSE. CANDIDATO INTIMADO A PRESTAR ESCLARECIMENTO SOBRE O DEPÓSITO EM

ESPÉCIE NO VALOR DE R\$ 3.000,00. ESCLARECE O CANDIDATO QUE O BANCO DO BRASIL INFORMOU SOBRE A IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE SE REALIZAR TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA NESSE CASO. CÓPIA DA DECLARAÇÃO FIRMADO PELO GERENTE DO BANCO FOI JUNTADA AOS AUTOS. CONSTA DO DOCUMENTO QUE O SISTEMA DO BANCO NÃO PERMITE ESSE TIPO DE OPERAÇÃO. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. ORIGEM DO DINHEIRO DEVIDAMENTE IDENTIFICADA. RECURSOS DO PRÓPRIO CANDIDATO. EMISSÃO DE RECIBO. CONTROLE EFETIVO DA JUSTIÇA ELEITORAL SOBRE AS FONTES DE FINANCIAMENTO DO CANDIDATO. FALHA DETECTADA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. ARTIGO 73, II DA RESOLUÇÃO Nº 23.553/2017, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

(PRESTACAO DE CONTAS n 060626942, ACÓRDÃO de 25/04/2019, Relator(aqwe) CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 093, Data 09/05/2019)"

Outrossim, do cotejo da análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, bem como do precedente trazido aos autos, corroborando os argumentos expendidos pelo candidato, evidencia-se que a impropriedade em apreço não macula a confiabilidade das contas.

(ii) Gastos realizados antes da abertura da conta bancária, em desacordo com o art. 38 e art. 3º, I, II e III da Resolução TSE nº 23.553/2017

Aponta o órgão técnico que o candidato realizou despesas, no valor total de R\$ 99.410,00, após a concessão do CNPJ de campanha, que se deu em 13/08/2018, porém antes da abertura da conta bancária específica, ocorrida em 17/08/2018, em evidente afronta ao mencionado artigo 3º que preleciona o seguinte:

"Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos:

(...)

III - abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha"

Na linha do previsto no artigo 38, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017, impende ressaltar que os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento e devem observar os pré-requisitos dos incisos I, II e III do caput do art. 3º da resolução, dentre eles a abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha.

Nesse diapasão, os argumentos expostos pelo candidato (ID 7823709) não se revelam hábeis a afastar a irregularidade em apreço porquanto, ao contrário do que pretende fazer crer o candidato, a efetivação dos gastos operou-se no momento da contratação, pouco importando que o pagamento tenha ocorrido posteriormente.

No que concerne às justificativas apresentadas (ID 8497909) no sentido de que os gastos foram realizados em razão da previsão de abertura da conta bancária três dias antes, em relação ao segundo parecer conclusivo, mais uma vez, não assiste razão ao prestador. Isso porque a legislação impõe ao candidato a obrigação de contratar gastos tão somente após a abertura da conta bancária - dado objetivo - não lhe sendo permitido que se valha de ilações como subterfúgio para tentar se eximir da prática da conduta irregular.

Nessa senda, também não procede a tese de que gastos contratados apenas um dia após a data da abertura da conta não comprometeria a integralidade das contas, visto que não foram obedecidos os parâmetros estipulados pelos arts. 38 e art. 3º, III da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Outrossim, conquanto tenha o órgão técnico se manifestado em parecer conclusivo anterior (ID 8057209) pela aprovação das contas com ressalvas e no segundo parecer conclusivo (ID 8411609) tenha mudado o entendimento, decerto que a ausência de intimação restou suprida pelas justificativas apresentadas pelo candidato (ID 8411659).

Acerca do tema, em casos semelhantes aos dos autos, assim decidiu a jurisprudência do Tribunal Superior eleitoral:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. DIVERSAS FALHAS. GRAVIDADE. REEXAME. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO1. No decisum agravado, manteve-se aresto unânime do TRE/SP em que se desaprovou o ajuste contábil da grei, relativo às Eleições 2018, por diversas falhas –dentre elas, a realização de gastos antes da abertura de conta bancária específica de campanha, que, por si só, ultrapassou 9% do total das despesas.2. Concluir em sentido diverso, ou seja, que as impropriedades seriam meramente formais e não prejudicaram o efetivo controle pela Justiça Eleitoral, demandaria, na espécie, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. Efetuar gastos antes de aberta conta bancária específica constitui falha grave que enseja desaprovação de ajuste contábil. Precedentes.4. O montante irregular não possui percentual ínfimo, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060819041, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 30/09/2019)

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2017. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNADOR. PARTIDO SOCIAL BRASILEIRO (PSB). DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E CONTRATAÇÃO DE GASTOS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. SÚMULA Nº 24/TSE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. SÚMULA Nº 30/TSE. NÃO PROVIMENTO. Histórico da demanda 1. Contra acórdão do TRE/AM, pelo qual desaprovadas as suas contas de campanha - constatadas irregularidades atinentes à arrecadação de recursos e à contratação de gastos em 48% do total das despesas contratadas antes da abertura da conta bancária, comprometida a confiabilidade das contas -, interpôs recurso especial Marcelo Augusto da Eira Côrrea, candidato ao cargo de Governador pelo Partido Social Brasileiro (PSB), nas eleições suplementares de 2017. 2. Negado seguimento ao recurso especial, com amparo no art. 36, §6º, do RITSE. Do agravo regimental 3. A teor do aresto regional, comprometido o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, ante a gravidade das irregularidades constatadas. Reafirmo a aplicação da Súmula nº 24/TSE. 4. Nos termos do art. 3º da Res. nº 010/2017 do TRE/AM, exigida a abertura de conta bancária, inclusive, na hipótese de exclusiva arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro. 5. Firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a arrecadação de recursos e a realização de despesas antes da abertura de conta específica constituem irregularidades de natureza insanável, ensejando a desaprovação da prestação de contas. Reafirmo, portanto, a aplicação da Súmula nº 30/TSE. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060035378, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 10/10/2018)"

Nesse esteio, bem salientou o órgão técnico que a realização de despesas antes da abertura da conta bancária específica que constitui irregularidade de natureza insanável, capaz, portanto, de ensejar a desaprovação das contas.

Ademais, como bem pontuou o órgão técnico, a falha em comento possui valor total expressivo, maculando a confiabilidade das contas,

Dessa forma, a irregularidade supramencionada consubstancia falha grave que compromete a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo apta a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral, exurgindo, daí, vício insanável, capaz de ocasionar a desaprovação das contas, consoante se depreende do que estabelece o art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Pelo exposto, julgo DESAPROVADAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 77, III, da Res. TSE nº 23.553/2017."

No caso, resta claro no acórdão vergastado que a irregularidade pertinente à adoção acima de R\$1.064,10 foi afastada devido à comprovação inequívoca no sentido do erro cometido pelo banco.

Ademais, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, não há qualquer correlação entre o fundamento calcado na comprovação do equívoco procedimental cometido pelo banco ao efetuar saque e depósito de valor acima de R\$1.064,10, que ensejou o afastamento da irregularidade, e a conclusão pela desaprovação das contas, decorrente da contratação de gastos antes da abertura da conta bancária, não se vislumbrando, por conseguinte, qualquer contradição no acórdão, já que o dispositivo encontra-se em consonância com a fundamentação exarada.

Nesse ponto, inconformado com o resultado do julgamento e, talvez, com a pouca atenção que dispensou ao longo da instrução, almeja o embargante ver analisado por este Tribunal, no julgamento dos presentes aclaratórios, novo documento (ID 8977909) que não foi apresentado oportunamente, a despeito de ainda vigor no processo civil brasileiro o princípio da eventualidade e o instituto da preclusão.

Imperioso ressaltar que os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para a apresentação tardia ou regularização das contas. Nesse sentido, confira-se precedente do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014.

1. É desnecessária nova intimação do candidato para se manifestar sobre parecer técnico em que se apontam irregularidades em relação às quais o candidato já havia se pronunciado.

2. Não é possível a juntada tardia de documentos, em sede de embargos de declaração, para sanar erros apontados no parecer técnico, diante da preclusão da oportunidade de produção de provas. Precedentes do TSE.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 650405, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 36, Data 20/02/2017, Página 108."

Nessa linha, também é o posicionamento do TRE/RJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO NA QUAL NÃO SE VISLUMBRAM VÍCIOS. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA.

EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O presente recurso somente foi oposto com a intenção de permitir a apresentação tardia dos documentos relativos à prestação de contas do exercício de 2016.

2. *A questão relativa à existência de conta conjunta sequer foi aduzida no recurso interposto, que partiu do pressuposto de que as contas teriam sido consideradas como não prestadas, sendo inteiramente fundamentado em alegações relativas à apresentação de documentos que tornariam apta a análise da prestação de contas, pugnano por sua aprovação com ressalvas ou, subsidiariamente, por sua desaprovação.*

3. *Pacífico o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral quanto à impossibilidade de juntada de documentos em sede recursal, caso tenha sido dada oportunidade ao requerente para sua apresentação.*

4. *São descabidas as alegações formuladas, buscando a embargante somente a rediscussão do mérito da causa, o que é inviável na via aclaratória.*

5. *Não se vislumbra qualquer vício hábil a ensejar a integração almejada, deixando-se entrever, em verdade, o inequívoco propósito de promover uma rediscussão da matéria por vias transversas.*

DESPROVIMENTO dos Embargos de Declaração, na medida em que, no julgado, não há nada a aclarar."

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL n 77305, ACÓRDÃO de 28/06/2018, Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 145, Data 04/07/2018, Página 30/32).

Diante do exposto, tendo constado do acórdão a exposição dos fatos e dos fundamentos para reconhecê-los como irregulares, não é possível vislumbrar omissão ou outra espécie de vício previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, restando claro que o embargante pretende a impossível juntada de documentos em sede recursal, com a consequente rediscussão de matéria já decidida por esta corte.

Ainda que assim não fosse, importante ressaltar que o documento ora juntado nestes embargos (ID 8977909) apenas evidencia que, apesar do embargante ter solicitado a abertura da conta no dia 15/08/2018, a instituição bancária somente a concluiu em 17/08/2018, em razão de "*procedimentos internos da agência.*"

Nesse esteio, a contratação de gastos antes da abertura da conta bancária adveio da conduta exclusiva do embargante, que foi incauto ao não aguardar o momento oportuno para a efetivação das despesas, motivo pelo qual não pode o embargante se utilizar do atraso na abertura cometido pelo banco como suberfúgio para justificar a irregularidade.

Assim, há que se concluir que, diante de decisão que analisou exaustivamente os elementos constantes na presente prestação de contas, oportunizada a manifestação por parte do candidato acerca da irregularidade que deu ensejo à desaprovação das contas, a ausência dos requisitos que legitimam o manejo dos declaratórios evidencia o caráter protelatório do recurso, na medida em que denota mero inconformismo com o resultado do julgamento que se pretende alterar.

Neste ponto, importante definir o que identifica o caráter protelatório do recurso em análise.

Esta corte, por ocasião do julgamento de questão de ordem por mim submetida ao plenário, em 28 de agosto de 2019, decidiu que serão considerados protelatórios os embargos de declaração quando ocorrer a mera reiteração dos argumentos já expendidos, sem qualquer motivação própria nas razões recursais ou; sempre que restar evidenciado que o alegado vício foi expressamente abordado no acórdão embargado.

Ainda, conforme ressaltai naquela oportunidade, nas valorosas lições do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, "*recurso manifestamente protelatório é aquele que não tem fundamento fático e/ou jurídico sério, sendo perceptível que a sua utilização tem como único objetivo retardar a marcha procedimental.*" (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, Editora Jus Podium, 8ª edição, 2016, páginas 1598/1599).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores caminha no sentido da tese ora sustentada, *in verbis*:

" **DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DESPROVIMENTO.**

1. *Agravo interno interposto para impugnar decisão que negou seguimento a agravo nos próprios autos contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial.*

2. *A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões apresentadas no agravo contra a decisão de inadmissão do recurso especial, o que inviabiliza o seu processamento. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para sua manutenção (Súmula nº 26/TSE).*

3. *O Tribunal Regional pode, por ocasião da análise da admissibilidade do recurso especial, adentrar no mérito*

recursal sem que isso implique usurpação de competência. Isso porque este Tribunal não está vinculado ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem. Precedentes.

4. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral éno sentido de que (i) a decisão interlocutória proferida em execução fiscal deve ser impugnada por meio de agravo de instrumento e (ii) o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado no caso de interposição de recurso eleitoral inominado por constituir erro grosseiro. Precedentes.

5. Ademais, a jurisprudência desta Corte admite que seja reconhecido o caráter protelatório dos primeiros embargos de declaração quando estes se limitarem a reproduzir teses suscitadas anteriormente e já enfrentadas pelo órgão julgador, o que justifica a imposição de multa nos termos do art. 275, §6º, do Código Eleitoral. Precedentes. (grifo nosso)

6. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE).

7. Agravo interno a que se nega provimento".

(Agravo de Instrumento nº 841, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 39, Data 25/02/2019, Página 33/34)

* * *

" AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. O acolhimento da tese a respeito da possibilidade de retenção de valores pagos exigiria rever as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem acerca do inadimplemento por parte da promitente-vendedora, o que é inviável em sede de recurso especial, por implicar reexame das provas contidas nos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

2. Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração opostos sem a indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, com nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia. Incidência da multa do art. 1.026, §2º, do NCPD mantida. (grifo nosso)

3. Agravo interno desprovido".

(AgInt no REsp 1780477/AM, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

Assim, entendo que estes embargos têm por intuito a inadmissível a reanálise das contas, restando clara a interposição de recurso com intuito procrastinatório da parte, o que justifica a imposição de multa, nos termos do §6º, do art. 275, do Código Eleitoral, em 1 (um) salário mínimo.

Em tais condições, não merecem acolhida os presentes aclaratórios, porquanto se fundam, na verdade, em razões tendentes a infirmar o resultado do julgamento, o que não se coaduna com o modelo de vícios impugnáveis mediante os Embargos de Declaração, mormente se considerado que "há significativa diferença entre a decisão que peca pela inexistência de alicerces jurídicos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante" (Recurso Especial Eleitoral nº 3362, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 29/03/2017, Página 12-13).

Com essas considerações, voto pela rejeição dos embargos de declaração e pela imposição de multa prevista no §6º, do art. 275, do Código Eleitoral, fixada em 01 (um) salário mínimo.

NOTA ORAL

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Há alguma divergência?

DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Senhor Presidente, em homenagem ao Desembargador Eleitoral Cláudio Luis Braga Dell'orto, que passa a integrar esta Corte, ressalto, como tenho me manifestado nos julgamentos anteriores, que, em virtude do princípio do colegiado, conheço dos embargos e os rejeito, acompanhando o Relator, ressalvando, no entanto, minha divergência em relação à aplicação da multa.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Por unanimidade, desproveram-se os embargos de declaração e, por maioria, aplicou-se a multa, nos termos do voto do Relator. Vencida a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira.

Rio de Janeiro, 11/12/2019 Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

Processo 0600612-85.2019.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600612-85.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Resolução que institui o atendimento em âmbito estadual nos cartórios e centrais de atendimento do Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.

RELATÓRIO

Tendo em vista que os órgãos públicos devem propiciar aos cidadãos atendimento célere e de qualidade, facilitando o acesso aos serviços públicos, concretizando um dever do Estado, à luz dos princípios norteadores da Administração, estabelecidos no *caput* do artigo 37, da Constituição da República, bem como a necessidade de regulamentação dos procedimentos e padronização das atividades das centrais de atendimento ao eleitor e cartórios eleitorais na realização das operações de requerimento de alistamento eleitoral (RAE), independentemente da jurisdição do requerente, submete-se a minuta de Resolução que institui o atendimento com escopo estadual no âmbito nas zonas eleitorais do Estado do Rio de Janeiro à apreciação de Vossas Excelências.

VOTO

RESOLUÇÃO N° /2019

Institui o atendimento em âmbito estadual nos cartórios e centrais de atendimento do Estado do Rio de Janeiro.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO ser dever dos órgãos públicos propiciar aos cidadãos atendimento célere e de qualidade, facilitando o acesso aos serviços públicos, concretizando um dever do Estado, à luz dos princípios norteadores da Administração, estabelecidos no *caput* do artigo 37, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos e padronização das atividades das centrais de atendimento ao eleitor e cartórios eleitorais na realização das operações de requerimento de alistamento eleitoral (RAE), independentemente do domicílio eleitoral do requerente, para efetivação do novo procedimento;

CONSIDERANDO a possibilidade de melhor alocação dos recursos públicos, com a desburocratização de

procedimentos administrativos; e

CONSIDERANDO a proposta apresentada na Avaliação das Eleições 2018 por representantes das zonas eleitorais acerca de nova metodologia para o dimensionamento da força de trabalho, formalizada no processo SEI nº 2019.0.000047907-1,

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir o atendimento com escopo estadual no âmbito nas zonas eleitorais do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º. As zonas eleitorais e centrais de atendimento ao eleitor realizarão as operações de alistamento, revisão, transferência e segunda via de requerentes com domicílio eleitoral no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º. Ato Conjunto entre a Presidência e a Vice-Presidência regulamentará a sistemática de atendimento ao eleitor de que trata a presente resolução e o cronograma para sua implementação.

Art. 4º. Os procedimentos cartorários que envolvem a execução de operações de RAE de eleitor fora de seu domicílio eleitoral serão definidos por Provimento da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11/12/2019 Desembargador CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

Processo 0606871-33.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0606871-33.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA

EMBARGANTE: CARLOS DE QUEIROZ MORALES BENTANCOR

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: RHANNA GOMES DO NASCIMENTO - RJ229485, ELIZABETH DO ESPIRITO SANTO MARTINS - RJ185393, ROBERTO DOS REIS SIQUEIRA - RJ094685, MARCELO DE ALMEIDA PEREIRA - SP199437

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A ENSEJAR A INTEGRAÇÃO OU ACLARAMENTO DA DECISÃO VERGASTADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Inexistência de omissão no acórdão vergastado, uma vez que enfrentou, de forma suficiente, todas as questões fáticas e jurídicas trazidas no curso da Prestação de Contas.

II - Caráter protelatório de embargos de declaração que têm por intuito único a reanálise das contas. Imposição da multa prevista no §6º, do art. 275 do Código Eleitoral, fixada em 01 (um) salário mínimo.

III- Rejeição dos embargos de declaração.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE

SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, POR MAIORIA, APLICOU-SE A MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDA A DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CARLOS DE QUEIROZ MORALES BENTANCOR (ID 9013909), candidato ao cargo de Deputado Estadual, nas eleições de 2018, contra acórdão prolatado por esta Corte (ID 8814859) que, por unanimidade, julgou desaprovas suas contas de campanha.

Em suas razões, afirma o embargante que " a Corte Regional Eleitoral não se manifestou sobre as questões apresentadas pelo Requerente no curso do processo; quando o fez, a linha intelectual se mostrou contraditória e obscura."

Sustenta, em breve síntese, que a decisão não considerou as questões levantadas pelo embargante, na petição id 7720359, bem como declara que não houve a omissão de receitas e gastos apontados.

Ainda, aduz que as falhas apontadas estaria dentro da margem de tolerância, não sendo, portanto, capazes de ensejar a desaprovação das contas.

Pugna, ao final, pelo acolhimento do recurso para modificar a decisão, aprovando suas contas eleitorais, ainda que com ressalvas.

Éo relatório.

VOTO

O presente recurso deve ser conhecido, uma vez presentes seus requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, a breve análise dos autos demonstra que não há omissão, obscuridade ou erros materiais hábeis a ensejar a integração pretendida.

Nessa linha, não é demais rememorar que os embargos de declaração, apesar de possuir natureza integrativa, é instrumento processual de fundamentação vinculada que não tem por escopo permitir às partes reexame da causa, já que suas hipóteses de cabimento encontram-se taxativamente previstas na norma.

O embargante afirma, em resumo, que o acórdão desconsiderou o caso concreto onde NÃO houve omissão ou qualquer má-fé, bem como não se observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Acrescentou que " para o voto do Eminent Relator ficou consignado que o montante não configura valor ínfimo na prestação de contas das eleições de 2018, mas o douto Relator não mencionou a inexistência de má-fé na conduta, conforme toda a moldura fática-probatória dos autos. Em casos tais, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro Candidato para afastar apenação tão desproporcional. Nesse sentido, emerge uma posição construída, UNICAMENTE, no critério subjetivo puro, sem observar a aplicação de princípios universais da proporcionalidade e razoabilidade. Portanto, requer seja suprida a lacuna para acolher os embargos nesse particular com aprovação das contas do Embargante, na melhor forma do direito."

Decerto, no entanto, que o r. *decisum* embargado enfrenta, de forma suficiente todas as questões fáticas e jurídicas trazidas no curso da Prestação de Contas, em obediência ao princípio do livre convencimento motivado, previsto pelo art. 93, IX da CRFB/88, conforme se infere de trecho do acórdão, abaixo transcrito:

"Da análise dos autos, em especial da manifestação emitida pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se a existência da(s) seguinte(s) irregularidade(s) que, em conjunto, são capazes de comprometer as contas apresentadas.

(I) Omissões de receitas e gastos eleitorais;

(II) Extrapolação do limite de gastos;

(III) Divergências na movimentação financeira;

(I) Omissões de receitas e gastos eleitorais

Segundo consta da referida análise técnica, o interessado deixou de registrar doações estimáveis em dinheiro realizadas e declaradas por candidatos no valor total de R\$4.000,32. Compulsando os autos da prestação de contas

do doador, constatou esse relator tratar-se de doação de material de propaganda eleitoral comum, na forma do que especifica o artigo 9º, 7º, II da Resolução TSE Nº 23.553/2017.

Cumprе ressaltar que o registro das doações estimáveis em dinheiro efetuadas entre partidos e candidatos, decorrentes da produção conjunta de material publicitário impresso, recebe tratamento específico pelo artigo 28, §6º, II da Lei nº 9.504/97.

O referido dispositivo legal dispensa de comprovação na prestação de contas "doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa".

Já a Resolução TSE nº 23.553/2017, em seu artigo 9º, §6º, II, assim regulamenta a questão:

"Art. 9º. 9ºDeverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos.

(...)

§6º Não se submetem à emissão do recibo eleitoral previsto no caput

I- doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa".

Desta feita, a legislação de regência desobriga os candidatos que recebem material de propaganda eleitoral de comprovar o referido acordo em suas contas, recaindo sobre o responsável pelo pagamento da despesa o ônus de seu registro.

No mesmo sentido caminha a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. MATERIAL DE PROPAGANDA COMPARTILHADO. REGISTRO. AJUSTE CONTÁBIL. CANDIDATO A PREFEITO. ART. 28, §6º, II, DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 28, §6º, II, da Lei 9.504/97, o registro de doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos políticos, decorrentes do uso comum de materiais de propaganda, realizar-se-á nas contas do responsável pelo pagamento da despesa.

2. O disposto no §4º do art. 55 da Res.-TSE 23.463/2015, que preconiza o registro do valor das operações constantes do §3º, há de ser interpretado em consonância com a parte final do inciso II deste último parágrafo, segundo o qual "o gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa".

3. Na espécie, a partir da moldura fática do aresto a quo, tem-se que o agravado - Vereador de Pacatuba/SE eleito em 2016 - recebeu material de propaganda mediante custeio e compartilhamento do candidato ao pleito majoritário. Ainda que referido gasto não tenha constado da prestação de contas deste último, tal falha não compromete o ajuste contábil em análise.

4. Esta Corte, em casos similares, aprovou com ressalvas o ajuste contábil. A título exemplificativo, o AgR-REspe 434-79/MT, de minha relatoria, DJe de 19.4.2018.

5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 49232, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/10/2018).

No entanto, em relação à doação, no valor de R\$669,50 realizada por Wilson Jose Witzel, verifica-se que se trata de programa eleitoral, não estando contemplada, portanto, pela exceção prevista no artigo 9º, §6º, II da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Dessa forma, a irregularidade em apreço possui força para macular a regularidade das contas apresentadas.

A despeito de omissões de despesas no montante de R\$1.750,13, conforme bem assinalou o órgão técnico, foram juntadas notas fiscais que comprovam os aludidos gastos.

Assim, foi infringido o artigo 56, I, g da Resolução TSE nº 23.553/2017 que preconiza o seguinte:

"Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

g) receitas e despesas especificadas."

A despeito da aludida obrigatoriedade, o 77 §3º da aludida Resolução flexibiliza a norma supracitada ao estipular que, no caso de não serem apresentados os documentos elencados no art. 56, "a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação."

Imperiosa, assim, a averiguação acerca da relevância ou não da irregularidade, levando em consideração o valor envolvido, porquanto o E. Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento recente em que ficou estabelecido que o baixo montante da irregularidade em termos absolutos e a ausência de má-fé do prestador de contas são os critérios a serem observados para aprovação das contas com ressalvas. Vejamos:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. ÚNICA IRREGULARIDADE. VALOR IRRISÓRIO EM TERMOS ABSOLUTOS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. Écedição que "a omissão de despesas em sede de ajuste de contas constitui vício que impede efetivo controle pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação. Precedentes" (REspe nº 184-15/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26.3.2018).

2. No caso vertente, entretanto, a irregularidade apontada não revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor mostra-se ínfimo em termos absolutos R\$ 74,00 (setenta e quatro reais).

3. Conquanto represente 17,45% do total arrecadado em campanha, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior éno sentido de que, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-AI nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.2.2017 grifei).

4. Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal Superior assentou ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante ínfimo em termos absolutos e desde que não esteja evidenciada má-fé do prestador de contas. Referido entendimento foi ratificado nas eleições de 2016, conforme se verifica nos seguintes precedentes: AgR-REspe nº 444-73/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 29.9.2018, e AgR-REspe nº 206-79/RN, de minha relatoria, DJe de 6.9.2018. Agravo regimental desprovido."

(Recurso Especial Eleitoral nº 40822, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/02/2019, Página 74).

Nessa linha, impende ressaltar que o montante em questão não configura valor ínfimo, de acordo com o entendimento que venho fixando em meus votos, nas prestações de contas das eleições de 2018.

Isso porque, conforme já ressaltado em outros processos de minha Relatoria, entendo que o limite para caracterização da insignificância das irregularidades em prestação de contas éde até 30% do salário mínimo vigente áépoca dos fatos, percentual que foi extrapolado no caso em análise.

Dessa forma, a falha em comento possui força para comprometer a regularidade das contas prestadas.

(II) Extrapolação do limite de gastos

Com efeito, restou evidenciado que os gastos com aluguel de veículos, no montante de R\$29.765,00, ultrapassou o percentual de 20% da totalidade das despesas de campanha.

Isso porque o artigo 45, II da Resolução TSE nº 23.553/2017 preleciona o limite de gastos. Confira-se:

"Art. 45. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/97, art. 26, parágrafo único):

(...)

II - Aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento)."

Decerto que, na hipótese em apreço, pelo fato dos gastos de campanha corresponderem a R\$49.845,30, tão somente poderia ser utilizada a quantia de R\$9.987,42 com aluguel de veículos, de modo foram empregados R\$19.795,94 além do limite legal estipulado pela norma supramencionada.

Convém salientar que nada obstante o alegado pelo candidato no sentido de não ter extrapolado o limite de gastos, o extrato bancário (iD 8000409) torna indene de dúvidas que houve a realização de despesas no montante de R\$29.765,00, motivo pelo qual a irregularidade em comento macula a integralidade das contas prestadas.

(III) Divergências na movimentação financeira

Consoante restou esclarecido pelo órgão técnico, a divergência entre o número da conta bancária informado na prestação de contas e o constante do extrato eletrônico, decorreu de erro material do candidato, merecendo apenas ressalva a falha em comento.

Em relação à ausência de extratos bancários das contas do Fundo Partidário, de outros recursos e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, que contemplem todo o período de campanha, cumpre destacar que o enunciado sumular n.º 11 desta corte estabelece que "a ausência de extrato bancário, no âmbito do processo de prestação de contas, não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato".

Ainda, o artigo 15 da Resolução TSE n.º 23.553/17 determina que as instituições financeiras devem fornecer aos órgãos da Justiça Eleitoral e ao Ministério Público os extratos eletrônicos do movimento financeiro das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais pelos partidos políticos e candidatos, para instrução dos respectivos processos.

No presente caso, o órgão técnico destacou em seu parecer conclusivo que, após consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, verificou-se ausência de movimentação financeira nas contas do Fundo Partidário e de outros recursos, bem como a existência do extrato eletrônico da conta destinada ao Fundo Especial de Financiamento razão pela qual a falha em questão deve ser ressalvada.

Pelo exposto, julgo DESAPROVADAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 77, III, da Res. TSE nº 23.553/2017."

No caso, resta claro no acórdão vergastado que a irregularidade pertinente à doação, no valor de R\$ 669,50 realizada por Wilson Jose Witzel, por não se tratar de doação de material de propaganda eleitoral comum, configura omissão de receita, e, que, muito embora o órgão técnico tenha se manifestado pela ressalva da falha, foi mencionado que este Relator entende que o limite para caracterização da insignificância das irregularidades em prestação de contas é de até 30% do salário mínimo vigente à época dos fatos, percentual esse, que foi extrapolado.

Outrossim, no que se refere à omissão de receitas no valor de R\$ 1.750,14, conforme bem apontou o órgão técnico, "a despeito de o candidato declarar desconhecer tais despesas, estas restam devidamente comprovadas nas notas fiscais anexas, totalizando o montante de R\$ 1.750,13, razão de comprometer a regularidade das contas apresentadas."

Ainda, novamente, conforme demonstrado acima, fundamentou-se no acórdão a razão deste Relator não considerar ínfimo o valor em questão, ensejando assim a desaprovação das contas.

No tocante à alegação de ausência de extrapolação do limite de gastos, o acórdão foi claro ao mencionar que muito embora o candidato tenha se manifestado no sentido de não o ter extrapolado, o extrato bancário (ID 8000409) torna indene de dúvidas que houve a realização de despesas no montante de R\$29.765,00, motivo pelo qual a irregularidade em comento macula a integralidade das contas prestadas.

Não se vislumbra, por conseguinte, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão já que o dispositivo encontra-se em consonância com a fundamentação exarada,.

Assim, no presente contexto, em que o embargante pretende o reexame de provas e fatos, é essencial submeter à corte as questões externadas pelo embargante sempre sob as exatas balizas do regramento normativo dos Embargos de Declaração.

E isso se mostra ainda mais patente quando o embargante, inconformado com o resultado do julgamento e, talvez, com a pouca atenção que dispensou ao longo da instrução, almeja ver esmiuçados por este Tribunal, no julgamento dos presentes aclaratórios, os mesmos argumentos já apresentados anteriormente, o que não condiz com o cabimento dos embargos, que se prestam a sanar os vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral ou no art. 1.022 do CPC.

Confiram-se, por oportuno, os seguintes julgados a esse respeito:

RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.025 DO CPC. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.025 DO CPC.

1. *Os embargantes suscitam as mesmas alegações ventiladas anteriormente, as quais foram devidamente enfrentadas no aresto embargado, no qual esta Corte decidiu que, diante da ausência de impugnação ao registro da candidatura na origem, não há legitimidade recursal do candidato e do partido, que recorrem em conjunto com a coligação, a fim de discutir a integração de partido à respectiva aglutinação de legendas.*

2. *Além de não haver nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no julgado, a matéria referente à suposta ofensa*

ao art. 17 da Carta da República foi ventilada somente agora, em indevida inovação recursal, o que não condiz com o cabimento dos embargos, que se prestam a sanar os vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral ou no art. 1.022 do CPC.

3. Segundo o STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE de 10.4.2017). Embargos de declaração rejeitados

(Recurso Especial Eleitoral nº 22377, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/11/2017, Página 92)

* * *

RELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS POR IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO INDEFERIDO PELO TRE DO PARANÁ EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado, conforme exposto no art. 1.022 do CPC/2015. Não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em via processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

2. Não se vislumbra omissão quanto à insanabilidade da irregularidade que levou à desaprovação das contas pelo TCU, assim como não se desconhece o entendimento desta Corte de que não são todas as falhas encontradas em processo licitatório que constituem irregularidade insanável. Todavia, no caso dos autos, a análise das falhas encontradas nas contas demonstra a ocorrência de vícios graves e insanáveis, aptos a gerar improbidade administrativa e suficientes para atrair a inelegibilidade do embargante, conforme assentado no acórdão embargado.

3. A alegação do embargante de que teria solicitado à Câmara de Vereadores a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de apurar as irregularidades ocorridas em convênios firmados entre o Ministério da Saúde e o Município e de que a referida CPI teria constatado que os medicamentos teriam sido efetivamente entregues constitui argumento que não consta das razões de Recurso Especial. É entendimento pacífico desta Corte que não cabe inovação recursal em âmbito de Embargos de Declaração. Precedente: ED-RO 602-83/TO, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, publicado na sessão de 14.12.2010.

4. É nítido o propósito do embargante de impugnar os fundamentos do decisum embargado, finalidade a que não se presta este instrumento de aperfeiçoamento do ato decisório, do qual se busca expungir omissão, contradição ou obscuridade.

5. À míngua de vícios a serem sanados no acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração".

(Recurso Especial Eleitoral nº 13210, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 68, Data 05/04/2017, Página 27-28)

Diante do exposto, verifica-se que do acórdão constou a exposição dos fatos e dos fundamentos para identificar e reconhecer as irregularidades e sua gravidade, não sendo possível vislumbrar omissão ou outra espécie de vício previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, restando claro que a embargante pretende a rediscussão de matéria já decidida por esta corte.

Assim, há que se concluir que, diante de decisão que analisou exaustivamente os elementos constantes na presente prestação de contas, oportunizada a manifestação por parte do candidato acerca da irregularidade que deu ensejo à desaprovação das contas, a ausência dos requisitos que legitimam o manejo dos declaratórios evidencia o caráter protelatório do recurso, na medida em que denota mero inconformismo com o resultado do julgamento que se pretende alterar.

Neste ponto, importante definir o que identifica o caráter protelatório do recurso em análise.

Esta corte, por ocasião do julgamento de questão de ordem por mim submetida ao plenário, em 28 de agosto de 2019, decidiu que serão considerados protelatórios os embargos de declaração quando ocorrer a mera reiteração dos argumentos já expendidos, sem qualquer motivação própria nas razões recursais ou; sempre que restar evidenciado que o alegado vício foi expressamente abordado no acórdão embargado.

Ainda, conforme ressaltai naquela oportunidade, nas valorosas lições do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, *“recurso manifestamente protelatório éaquele que não tem fundamento fático e/ou jurídico sério, sendo perceptível que a sua utilização tem como único objetivo retardar a marcha procedimental.”* (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, Editora Jus Podium, 8ª edição, 2016, páginas 1598/1599).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores caminha no sentido da tese ora sustentada, *in verbis*:

" DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto para impugnar decisão que negou seguimento a agravo nos próprios autos contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial.

2. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões apresentadas no agravo contra a decisão de inadmissão do recurso especial, o que inviabiliza o seu processamento. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para sua manutenção (Súmula nº 26/TSE).

3. O Tribunal Regional pode, por ocasião da análise da admissibilidade do recurso especial, adentrar no mérito recursal sem que isso implique usurpação de competência. Isso porque este Tribunal não está vinculado ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem. Precedentes.

4. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral éno sentido de que (i) a decisão interlocutória proferida em execução fiscal deve ser impugnada por meio de agravo de instrumento e (ii) o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado no caso de interposição de recurso eleitoral inominado por constituir erro grosseiro. Precedentes.

5. Ademais, a jurisprudência desta Corte admite que seja reconhecido o caráter protelatório dos primeiros embargos de declaração quando estes se limitarem a reproduzir teses suscitadas anteriormente e já enfrentadas pelo órgão julgador, o que justifica a imposição de multa nos termos do art. 275, §6º, do Código Eleitoral. Precedentes. (grifo nosso)

6. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE).

7. Agravo interno a que se nega provimento".

(Agravo de Instrumento nº 841, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 39, Data 25/02/2019, Página 33/34)

* * *

" AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. O acolhimento da tese a respeito da possibilidade de retenção de valores pagos exigiria rever as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem acerca do inadimplemento por parte da promitente-vendedora, o que é inviável em sede de recurso especial, por implicar reexame das provas contidas nos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

2. Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração opostos sem a indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, com nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia. Incidência da multa do art. 1.026, §2º, do NCPD mantida. (grifo nosso)

3. Agravo interno desprovido".

(AgInt no REsp 1780477/AM, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

Assim, entendo que estes embargos têm por intuito a inadmissível a reanálise das contas, restando clara a interposição de recurso com intuito procrastinatório da parte, o que justifica a imposição de multa, nos termos do §6º, do art. 275, do Código Eleitoral, em 1 (um) salário mínimo.

Em tais condições, não merecem acolhida os presentes aclaratórios, porquanto se fundam, na verdade, em razões tendentes a infirmar o resultado do julgamento, o que não se coaduna com o modelo de vícios impugnáveis mediante os Embargos de Declaração, mormente se considerado que *“há significativa diferença entre a decisão que peca pela inexistência de alicerces jurídicos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante”* (Recurso Especial Eleitoral nº 3362, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 29/03/2017, Página 12-13).

Com essas considerações, voto pela rejeição dos embargos de declaração e pela imposição de multa prevista no §6º, do art. 275, do Código Eleitoral, fixada em 01 (um) salário mínimo.

NOTA ORAL

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Há alguma divergência?

DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Senhor Presidente, em homenagem ao Desembargador Eleitoral Cláudio Luis Braga Dell'orto, que passa a integrar esta Corte, ressalto, como tenho me manifestado nos julgamentos anteriores, que, em virtude do princípio do colegiado, conheço dos embargos e os rejeito, acompanhando o Relator, ressalvando, no entanto, minha divergência em relação à aplicação da multa.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Por unanimidade, desproveram-se os embargos de declaração e, por maioria, aplicou-se a multa, nos termos do voto do Relator. Vencida a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira.

Rio de Janeiro, 11/12/2019 Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

Processo 0605665-81.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605665-81.2018.6.19.0000 REQUERENTE: Comissão Estadual Provisória do Partido Solidariiedade ADVOGADO: BRUNO BARATA MAGALHAES - OAB/RJ140950 REQUERENTE: POLIANA ALVES DO SACRAMENTO ADVOGADO: BRUNO BARATA MAGALHAES - OAB/RJ140950 REQUERENTE: AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO ADVOGADO: BRUNO BARATA MAGALHAES - OAB/RJ140950

Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO

INTIMAÇÃO

Ficam INTIMADOS os requerentes, na pessoa de seus advogados, nos termos do §1º do art. 72 da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria ID nº 9251359. Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2019 DANIELE PEREIRA ALVES DE FIGUEIREDO

Por delegação Portaria SJD 001/2019.

Processo 0605348-83.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605348-83.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 EDMILSON RAMALHO GOMES DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: HELIO MARCIO DA SILVA PORTO - OAB/RJ157218 REQUERENTE: EDMILSON RAMALHO GOMES ADVOGADO: HELIO MARCIO DA SILVA PORTO - OAB/RJ157218 Relator: CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO

INTIMAÇÃO

Fica(m) o(s) Requerente(s) INTIMADO(S) para comprovar o recolhimento do valor restante, determinado no despacho

ID 9199359, através da GRU ID 9249509.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em <https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2019 DANIELE PEREIRA ALVES DE FIGUEIREDO

Por delegação Portaria SJD 001/2019

SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

028ª Zona Eleitoral

Sentenças

PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 28ª ZONA ELEITORAL

PROCESSO Nº 27-95.2019.6.19.0028

PROTOCOLO Nº 18463/2019

REQUERENTE: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO PATRIOTA

ADVOGADO: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA – OAB RJ Nº 149.662

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização das contas anuais partidárias referentes ao exercício de 2012 do Partido PRB, feita pelo Diretório Regional do Patriota, tendo em vista a ausência de representatividade, no momento do pedido, no município de Paraíba do Sul e considerando a homologação pelo TSE em 28.03.2019, que permitiu que o requerente incorporasse o Partido PRP.

Prestação de contas apresentada em fls. 08/30.

Em fls. 31v, certidão de publicação do balanço patrimonial e resultado do exercício no DJE em 14.10.2019.

Em fls. 33 edital de publicação do pedido de regularização.

Em fls. 35v certidão de ausência de impugnação ao pedido de regularização.

Em fls. 36, parecer técnico no sentido da aprovação das contas.

Em fls. 36v, parecer do MP no sentido da aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Não havendo irregularidades detectadas no pedido e acolhendo o parecer do MP, **julgo procedente o pedido de regularização e declaro aprovadas as contas referentes ao exercício de 2012 do Partido PRP no município de Paraíba do Sul/RJ.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se o requerente pelo DJE.

Ciência ao MP.

Após o trânsito em julgado, anote-se no SICO e arquivem-se estes autos.

P. do Sul, 11/12/2019

Mara G. Mendonça
Juíza Eleitoral em exercício

PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 28ª ZONA ELEITORAL

PROCESSO Nº 28-80.2019.6.19.0028

PROTOCOLO Nº 18464/2019

REQUERENTE: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO PATRIOTA

ADVOGADO: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA – OAB RJ Nº 149.662

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização das contas anuais partidárias referentes ao exercício de 2013 do Partido PRB, feita pelo Diretório Regional do Patriota, tendo em vista a ausência de representatividade, no momento do pedido, no município de Paraíba do Sul e considerando a homologação pelo TSE em 28.03.2019, que permitiu que o requerente incorporasse o Partido PRP.

Prestação de contas apresentada em fls. 07/32.

Em fls. 33v, certidão de publicação do balanço patrimonial e resultado do exercício no DJE em 14.10.2019.

Em fls. 34 edital de publicação do pedido de regularização.

Em fls. 36v certidão de ausência de impugnação ao pedido de regularização.

Em fls. 37, parecer técnico no sentido da aprovação das contas.

Em fls. 37v, parecer do MP no sentido da aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Não havendo irregularidades detectadas no pedido e acolhendo o parecer do MP, **julgo procedente o pedido de regularização e declaro aprovadas as contas referentes ao exercício de 2013 do Partido PRP no município de Paraíba do Sul/RJ.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se o requerente pelo DJE.

Ciência ao MP.

Após o trânsito em julgado, anote-se no SICO e arquivem-se estes autos.

P. do Sul, 11/12/2019

Mara G. Mendonça
Juíza Eleitoral em exercício

PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 28ª ZONA ELEITORAL

PROCESSO Nº 29-65.2019.6.19.0028

PROTOCOLO Nº 18465/2019

REQUERENTE: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO PATRIOTA

ADVOGADO: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA – OAB RJ Nº 149.662

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização das contas anuais partidárias referentes ao exercício de 2014 do Partido PRB, feita pelo Diretório Regional do Patriota, tendo em vista a ausência de representatividade, no momento do pedido, no município de Paraíba do Sul e considerando a homologação pelo TSE em 28.03.2019, que permitiu que o requerente incorporasse o Partido PRP.

Prestação de contas apresentada em fls. 07/32.

Em fls. 33v, certidão de publicação do balanço patrimonial e resultado do exercício no DJE em 14.10.2019.

Em fls. 34 edital de publicação do pedido de regularização.

Em fls. 36v certidão de ausência de impugnação ao pedido de regularização.

Em fls. 37, parecer técnico no sentido da aprovação das contas.

Em fls. 37v, parecer do MP no sentido da aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Não havendo irregularidades detectadas no pedido e acolhendo o parecer do MP, **julgo procedente o pedido de regularização e declaro aprovadas as contas referentes ao exercício de 2014 do Partido PRP no município de Paraíba do Sul/RJ.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se o requerente pelo DJE.

Ciência ao MP.

Após o trânsito em julgado, anote-se no SICO e arquivem-se estes autos.

P. do Sul, 11/12/2019

Mara G. Mendonça
Juíza Eleitoral em exercício

038ª Zona Eleitoral

Despachos

Processo nº 21-58.209.6.19.0038

Processo: 21-58.2019.6.19.0038 – Embargos Declaratórios – Contas Partidárias Julgadas Não Prestadas – Exercício

2018 – Classe nº 25

Requerentes: Partido Progressistas – PP; Marcus Vinicius Ramos, presidente municipal; Andrea Dias Pacheco, tesoureiro municipal

Advogado: Nilton de Oliveira Canto, OAB/RJ Nº 164.112

DESPACHO (fls. 44/55)

“Recebo como embargos declaratórios e nego provimento aos mesmos, pois não existe obscuridade, contradição ou omissão na sentença atacada.

Intimem-se.

Teresópolis, 10 de dezembro de 2019. Carlo Artur Basílico, Juiz Eleitoral em exercício”

Processo nº 40-64.2019.6.19.0038

Processo: 40-64.2019.6.19.0038

Regularização de Contas Não Prestadas – Classe nº 24 (Petição) – Eleições 2018

Requerentes: Partido Republicano Progressista - PRP; Demerval Teixeira Casemiro, presidente; Fabiano Carvalho de Paula, Tesoureiro

Advogado: Johnny Ramos Oliveira, OAB/RJ nº 149.662

Despacho (fl. 46)

“Proceda-se à análise das contas. Emitido o Parecer Conclusivo, dê-se vista ao MPE.

Teresópolis, 10 de dezembro de 2019. Carlo Artur Basílico, Juiz Eleitoral em exercício”

Sentenças

Processo nº 33-72.2019.6.19.0038

Processo: 33-72.2019.6.19.0038

Prestação de Contas – exercício 2018

Requerentes: Partido Verde - PV;

Gilberto Teixeira de Lima, Presidente; Daniel Francisco Silva, Tesoureiro.

Advogados: Vivecananda Dutra de Souza Firme – OAB/RJ nº 80760/RJ.

SENTENÇA (fls. 81/82)

“(…) Ilso posto, acolho o parecer de fls. 76/77, bem como a Promoção Ministerial de fl. 89, e JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo órgão municipal do Partido Verde - PV, referentes ao exercício financeiro de 2018, com as ressalvas de sua apresentação intempestiva e da ausência dos seguintes documentos: Comprovante de Remessa à RFB da escrituração contábil digital (art. 29, I, Res. TSE nº 23.546/2017), Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal sobre as respectivas contas (art. 29, II, Res. TSE nº 23.546/2017), Demonstrativo de Obrigações a Pagar (art. 29, XII, Res. TSE nº 23.546/2017), Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (art. 29, XVIII, Res. TSE nº 23.546/2017) e Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado (art. 29, XXI, Res. TSE nº 23.546/2017).

P.R.I. Ao MPE para ciência da sentença.

Após as formalidades legais, arquivem-se.

Em 10 de dezembro de 2019. Carlo Artur Basílico, Juiz Eleitoral em exercício”

055ª Zona Eleitoral

Decisões

Processo nº: 5-24.2017.6.19.0055 - Protocolo: 365390.2016

Partes

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL

ADVOGADO: Nilton Cabral Silva

ADVOGADO: Paulo Henrique Teles Fagundes

RÉ (U) (S): FABIANO TAQUES HORTA, PREFEITO ELEITO

ADVOGADO: Thiago Anderson Oliveira do Rosário

RÉ (U) (S): MARCOS RIBEIRO MARTINS, VICE-PREFEITO ELEITO

RÉ (U) (S): WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA, EX-PREFEITO DE MARICÁ

DECISÃO

Cuida-se de Ação movida pelo Ministério Público Eleitoral de Investigação Judicial Eleitoral Por Abuso de Poder Econômico e Político Cumulada com Representação Por Conduta Vedada.

Da análise dos autos, verifico que a instrução processual teve o seu término em 05/02/2019, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 231).

Às fls. 241-verso, em 13/05/2019, o Ministério Público postula pela juntada de novos documentos, a saber: relatório do TSE - Ofício nº 3289/2019, TCE – RJ, de 12/02/2019 (último anexo), onde consta sessão do Plenário daquele Órgão realizada em 06/02/2019 - processo nº 221.465-0/2018.

A Defesa do representado Fabiano, às fls. 275/277, apresenta manifestação reclamando da juntada de novos documentos pelo Ministério Público.

Por sua vez, a Defesa do representado Marcos, às fls. 278/282, também apresenta manifestação se opondo à juntada de novos documentos pelo MP.

Às fls. 283/285, a Defesa do representado Washington, apresenta manifestação reclamando da juntada de novos documentos pelo MP.

Os autos vieram conclusos. Decido.

Com efeito, o novo documento juntado pelo MPE, em que pese a oposição dos representados, não pode ser descartado.

Isto porque se trata de documento novo, pois foi originado em 06/02/2019, do qual o MPE somente teve conhecimento em 12/02/2019, ou seja, em data posterior àquela em que foi realizada a AIJ, ocorrida em 05/02/2019.

Significa dizer, não se trata de documento antigo e disponível previamente às partes, o que revelaria sua inadequação, eis que encerrada a instrução probatória.

Soma-se a isso, o entendimento jurisprudencial predominante o qual caminha no sentido de se relativizar o formalismo do artigo 397, do CPC, em prestígio a busca da verdade real, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, não haja indício de má fé, e que seja assegurado o contraditório.

Nessa linha de inteligência, não permitir a juntada do novo documento pelo MPE, pois posterior ao término da instrução processual, não me soa razoável, podendo, inclusive, vir a prejudicar a sua tese.

De outro lado, não se pode desconhecer que, admitir a juntada dos aludidos documentos, pode, ainda que potencialmente, causar lesão às defesas dos representados.

Na ponderação de valores em questão, uma vez constatado que não se trata de documento indispensável à propositura da ação ou indício de má fé pelo postulante, preservado o contraditório, entendo razoável e justo, deferir a juntada do novo documento, qual seja, relatório do TSE - Ofício nº 3289/2019, TCE - RJ, de 12/02/2019 pelo Ministério Público Eleitoral.

E, por conseguinte, concedo aos representados o direito amplo de defesa, podendo inclusive arrolar novas testemunhas, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Desta feita, converto o julgamento em diligência e DEFIRO A JUNTADA DOS NOVOS DOCUMENTOS requeridos pelo Ministério Público e CONCEDO às Defesas dos representados o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre o acrescido e requerer o que entender devido.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Maricá, 12/12/2019.

Ricardo Pinheiro Machado

Juiz Eleitoral

Processo nº: 5-24.2017.6.19.0055 - Protocolo: 365390.2016

Partes (REPUBLICADO RESUMIDAMENTE PELO CARTÓRIO APENAS PARA CONSTAR A IDENTIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO DA OAB DE CADA ADVOGADO)

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL

ADVOGADO: Nilton Cabral Silva - OAB - RJ 155.657

ADVOGADO: Paulo Henrique Teles Fagundes - OAB RJ 72.474

RÉ (U) (S): FABIANO TAQUES HORTA, PREFEITO ELEITO

ADVOGADO: Thiago Anderson Oliveira do Rosário OAB RJ 211928

RÉ (U) (S): MARCOS RIBEIRO MARTINS, VICE-PREFEITO ELEITO

RÉ (U) (S): WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA, EX-PREFEITO DE MARICÁ

DECISÃO(...)

Desta feita, converto o julgamento em diligência e DEFIRO A JUNTADA DOS NOVOS DOCUMENTOS requeridos pelo Ministério Público e CONCEDO às Defesas dos representados o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre o acrescido e requerer o que entender devido.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Maricá, 12/12/2019.

Ricardo Pinheiro Machado

Juiz Eleitoral”

061ª Zona Eleitoral

Sentenças

Processo nº 6-20.2019.6.19.0061

Classe Processual: Prestação de Contas Partidárias – Exercício Financeiro – 2018

Requerente: Comissão Provisória Municipal do Partido da República em Sapucaia/RJ

SENTENÇA

& JULGO como NÃO PRESTADAS as contas do órgão partidário municipal do PARTIDO DA REPÚBLICA EM SAPUCAIA/RJ, referentes ao exercício de 2018, e DETERMINO:

1. a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário até o adimplemento do dever legal de prestar contas, consoante o disposto no artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 c/c o contido no artigo 48 da Resolução TSE 23.546/17;

2. a comunicação aos diretórios nacional e regional para que não distribuam cotas do Fundo Partidário enquanto a agremiação municipal permanecer omissa;

3. a comunicação desta decisão ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, por meio do Sistema SICO.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Sapucaia, 13 de dezembro de 2019.

Luiz Olímpio Mangabeira Cardoso

Juiz Eleitoral – 61ª ZE/RJ

062ª Zona Eleitoral

Sentenças

Prestação de Contas nº 25-57.2018.6.19.0062 - PRB exercício 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 25-57.2018.6.19.0062 – Protocolo Nº 54479/2018

Exercício 2017 – Partidária

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

Advogado: Não Declarado

DECISÃO (Fls. 30) “..Considerando que a presente prestação de contas está em desconformidade com os ditames da Resolução TSE nº 23.546/2015 , acolho parecer ministerial e julgo NÃO PRESTADA a presente prestação de contas com fulcro no art. 46 , IV , da Resolução TSE nº 23.546/2015, aplicando à agremiação omissa as sanções do art. 48 da mesma Resolução.

P.R.I. Após a ciência do MPE, archive-se o presente com as anotações de estilo. Saquarema RJ, 12-12-2019. Bruno Monteiro Rulière Juiz Eleitoral.

078ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600029-60.2019.6.19.0078

JUSTIÇA ELEITORAL 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600029-60.2019.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

INTERESSADO: BIANCA PINHEIRO DA SILVA

EDITAL nº 19/2019

A Doutora ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS, Juíza de Direito da 78ª Zona Eleitoral da Comarca de Duque de Caxias - RJ, no uso de suas atribuições legais, etc...,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que os eleitores BIANCA PINHEIRO DA SILVA, inscrição nº 138674850302 e BIANCA PINHEIRO DA SILVA BARBOSA, inscrição nº 176077920388 encontram-se envolvidos na DUPLICIDADE 1DRJ1902695580.

Dado e passado nesta cidade de Duque de Caxias, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove. Eu, Marcus Vinicius Pinto Santuzzi, Chefe de Cartório, preparei, conferi o presente Edital, que ésubscrito pela MMª. Juíza Eleitoral.

091ª Zona Eleitoral

Decisões

DECISÃO

AÇÃO PENAL 49-95.2018.6.19.0091

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: Filipe da Silva

Advogado: Leonardo Souza Silveira, OAB/RJ 110.824

Vistos,

Revogo o benefício diante do descumprimento.

Designo AIJ para o dia 13/01/2020, às 14h.

Intime-se o acusado e seu advogado, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas.

Ciência ao MP.

Barra Mansa, 12/12/2019.

LORENA PAOLA NUNES BOCCIA

Juíza Eleitoral

DECISÃO

AÇÃO PENAL 30-26.2017.6.19.0091

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: Genilson Moreira de Barros Almeida

Advogado: Nelson Lopes de Almeida, OAB/RJ 119149

Wendel Luciano Silva Almeida, OAB/RJ 205809

DECISÃO

Na fl. 223v o MPE pugnou pela extinção da punibilidade do réu porquanto cumprira todas as condições impostas pelo juízo para a concessão do SUSPRO.

Contudo, ao cotejar o termo de assentada de fl. 205 com a folha de comparecimento de fl. 222, percebe-se que a audiência ocorreu em 05/03/2018.

Aferiu-se, outrossim, que o réu, em algumas ocasiões, compareceu no cartório no interregno de apenas um mês. Insta salientar que foi determinada a presença bimestral.

E o *caput* do art. 89 da Lei 9099/95 previu um prazo mínimo de suspensão, qual seja, dois anos. Desse modo, determino a intimação do réu para comparecimento em janeiro e março de 2020.

Após a intimação das partes, proceda-se ao sobrestamento dos autos.

Barra Mansa, 05/12/2019.

LORENA PAOLA NUNES BOCCIA

Juíza Eleitoral

Sentenças

SENTENÇA

Processo nº 66-68.2017.6.19.0091 - Classe nº 42

Protocolo nº 109566/2017

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representado: SIGILOSO

Advogado: Felipe Goulart da Fonseca – OAB/RJ 186.298

SENTENÇA

Trata-se de representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do SIGILOSO por doação para campanha eleitoral acima do limite legal, com fulcro no artigo 23, parágrafos 1º e 3º da Lei nº 9504/1997.

Após o trânsito em julgado, em 01/08/2018, do Acórdão (fls. 73/76v) que desproveu o recurso contra a sentença de fls. 45/47, foi deferido pelo juízo da 91ª Zona Eleitoral (fl. 89) pedido de parcelamento da multa de R\$2454,35 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) em doze vezes de R\$204,53 (duzentos e quatro reais e cinquenta e três centavos).

Nas fls. 91/136 estão contidos os adimplementos, nas seguintes datas: 21/09/2018 (fls. 91/93), 05/11/2018 (fls. 94/97), 30/11/2018 (fls. 98/100), 08/01/2019 (fls. 101/104), 08/02/2019 (fls. 105/107), 08/03/2019 (fls. 108/110), 10/04/2019 (fls. 111/115), 07/05/2019 (fls. 116/118), 04/06/2018 (fls. 119/121), 24/07/2019 (GRU 474179 – fls. 122 e 125/126), 24/07/2019 (GRU 489177 – fls. 123 e 133/136) e 06/09/2019 (fls. 129/131).

Depois, em fl. 137, o pagamento integral da multa infligida foi certificado pelo cartório.

Intimado, o representante do Ministério Público opinou pela extinção do feito, em razão do cumprimento da supracitada sanção (fl. 137).

Feito o relato do necessário, DECIDO:

Diante da quitação integral do *quantum* insculpido na sentença de fls. 45/47, com fulcro no art. 203, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a extinção da execução e, por consequência, do processo.

Intimem-se. Após o decurso do prazo recursal, digite-se o ASE 78 no cadastro eleitoral do SIGILOSO e expeça-se certidão de quitação eleitoral.

Ressalto que, por causa do art. 1º, I, p, da Lei Complementar 64/90, o representado, salvo mudança legislativa posterior, restará inelegível por oito anos após a decisão de condenação.

Depois dos procedimentos de praxe, arquite-se.

Barra Mansa, 06 de dezembro de 2019.

LORENA PAOLA NUNES BOCCIA

Juíza Eleitoral

SENTENÇA

Processo nº 18-41.2019.619.0091

Requerente: Diretório Municipal do Partido Verde e outros

Advogado: Felipe Goulart da Fonseca, OAB/RJ 186.298

S E N T E N Ç A

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos, no exercício 2018, apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Verde (PV), com fulcro no art. 32, § 4º, da Lei nº 9096/95, acostada na fl. 04.

Edital de abertura de prazo para eventual impugnação publicado no DJE sem qualquer notícia de irregularidade apresentada (fls. 06/07).

Certidão de sobrestamento em 13/05/2019 (fl. 07).

Certidão na fl. 09 relatando a retomada do curso processual, visto a disponibilização, pelo TRE/RJ, da tabela de transferências intrapartidárias de recursos do fundo partidário, na qual ficou constatada a ausência de repasses ao órgão municipal barramansense no exercício 2018 (fl. 08).

Manifestação opinando pela intimação do Sr. Abílio Rezende Pedra para que assinasse a procuração de fl. 03.

Documentos extraídos do SPCA (Sistema Partidário de Contas) no qual se aferiu ausência de abertura de conta bancária e a não utilização de recibos de doação no exercício.

Intimação do Sr. Abílio na fl. 14, tendo o requerente comparecido no cartório em 11/11/2019 (fl. 15).

Parecer técnico pela veracidade da declaração de ausência apresentada (fl. 16).

Parecer do MPE pelo acolhimento do parecer técnico (fl. 17).

DECIDO:

Na esteira do art. 32, § 4º, da Lei nº 9096/1995, é admissível a declaração de não movimentação de recursos quando “órgãos municipais que não hajam movimentado recursos ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro”.

E não foi demonstrado recebimento de recursos nem pagamento de qualquer despesa pelo diretório local, que não auferiu quantia do fundo partidário.

No caso dos autos, inexistiram provas de movimentação de recursos na forma acima indicada, competindo à Justiça Eleitoral, ao MP, e a terceiros interessados demonstrarem a ocorrência de transações irregulares, o que não ocorreu.

Dessa forma, DEFIRO o pedido formulado e acolho a declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros e bens estimáveis concernente ao Diretório Municipal de Barra Mansa do Partido Verde - PV.

P.R.I. Certificado o trânsito em julgado e realizadas as providências e anotações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se.

Barra Mansa, 06 de dezembro de 2019.

LORENA PAOLA NUNES BOCCIA

Juíza Eleitoral

093ª Zona Eleitoral

Decisões

Inquérito: 2-81.2019.6.19.0093

DECISÃO

Cuida-se de inquérito policial deflagrado para fins de apurar a prática, em tese, do delito tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, tendo em vista que a cidadã SARAH CAETANO LIMA teria apresentado declaração falsa sobre seu endereço residencial.

Ofício expedido ao IFP/RJ à fl. 23.

Cota ministerial à fl. 23-v.

Termo de declarações da Sra. SARAH CAETANO LIMA às fls. 28/29.

Relatório da Autoridade Policial às fls. 32/33.

Cota ministerial à fl. 35.

Termo de depoimento da servidora Nadine Monteiro Machado às fls. 42/43.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral às fls. 48/49, promovendo pelo arquivamento do presente.

É o relatório. Decido.

Considerando a ausência de justa causa para fins de deflagração de ação penal em face da investigada, acolho a promoção do ilustre membro do *Parquet*, e HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, com fundamento no art. 395, III do Código de Processo Penal.

Publique-se e expeçam-se os ofícios de praxe.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquivem-se.

Barra do Pirai (RJ), 10 de dezembro de 2019.

TEREZA CRISTINA MARIANO REBASA MARI BATISTA SAIDLER

Juíza Eleitoral

096ª Zona Eleitoral

Despachos

Processo Nº: 59-61.2017.6.19.0096

Classe: AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: ALESSANDRO LUIS DE CARVALHO

Advogado(a): Guilherme Luiz Gonçalves Teixeira(OAB/RJ 187.668)

Despacho (fls.179): “ Retire-se o feito de pauta.

Ao MPE acerca do cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo, conforme documentos juntados aos autos às fls. 174/178 “

tire-se o feito de pauta.

Ao MPE acerca do cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo, conforme documentos juntados aos autos às fls. 174/178

Editais

EDITAL 19/2019

EDITAL Nº 19/2019

A Exma. Dra. SILVANA DA SILVA ANTUNES, Juíza Eleitoral da 96ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, para fins de impugnação a que se refere o art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, que o(s) partido(s) político(s) abaixo discriminado(s), apresentou(aram) sua(s) prestação(ões) de contas final(ais) de campanha relativa(s) às Eleições 2018.

Nº	PARTIDO	ESFERA PARTIDÁRIA	DATA DA ENTREGA
51	PATRIOTA	Diretório/Comissão Provisória em Cabo Frio/RJ	08/10/2019

Dado e passado neste município de Cabo Frio, em 05 de dezembro de 2019. Eu, Vinícius Ferreira Loyola, Chefe de Cartório, digitei o presente.

SILVANA DA SILVA ANTUNES

Juíza Eleitoral

110ª Zona Eleitoral

Intimações

Prestação de contas de campanha - Eleições 2018

Processo nº 5-82.2019.6.19.0110

Requerente: Diretório Municipal do PPS

Advogado: Wagner Leandro Rabello Junior, OAB/RJ nº 202.785

Fica notificado o requerente para se manifestar quanto ao relatório preliminar abaixo no prazo de 03 (três) dias sob pena de preclusão, conforme dispõe o art. 72, § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Prazo de entrega

Prestação de contas parcial

A prestação de contas parcial foi entregue em 14/09/2018, fora do prazo fixado pelo § 4º, do art. 50, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS

As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral (art. 56, I, a, da Resolução TSE nº 23.553/2017):

	PRESTAÇÃO DE CONTAS		SGIP	
FUNÇÃO	NOME DO REPRESENTANTE	PERÍODO GESTÃO	NOME DO REPRESENTANTE	PERÍODO GESTÃO
Tesoureiro	CREZIO DA SILVA SANTIAGO - 749.215.507-78	16/08/2018 - 02/10/2018	-	-

3. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 56 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017)

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) ¹	% ²	FONTE DA INFORMAÇÃO
11/09/2018	02.558.157/0232-94		4011371	75,00		NFE

4. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 56, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017)

4.1. Foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 56, I, alínea 'a', da Resolução TSE nº 23.553/2017:

CONTA BANCÁRIA IDENTIFICADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS				
DIVERGÊNCIA	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Todos	03.929.376/0001-73	001	0942	00000000205516

4.2 Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame,

caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 56, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
03.929.376/0001-73	001	0942	00000000205516

4.3 Os extratos bancários não apresentam saldo inicial zerado e/ou não evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha, contrariando o disposto no art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

4.4 Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

4.5 A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017).

4.6 Há divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 56, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 001 - Brasil / 942 / 00000000000000205516

5. Esclarecer a movimentação financeira referente a créditos provenientes de pessoa jurídica em conta bancária.

Magé, 16 de dezembro de 2019

Marcelo Duarte Daumas

Chefe de cartório

Processo nº 9-22.2019.6.19.0110

Requerente: Diretório Municipal do Partido Republicano Brasileiro – PRB

Presidente: Sonia Ruella de Oliveira

Advogado: Valter Rainha dos Santos, OAB/RJ 204388

Fica notificado o requerente para se manifestar quanto ao relatório preliminar abaixo no prazo de 03 (três) dias sob pena de preclusão, conforme dispõe o art. 72, § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Foram apresentadas as seguintes irregularidades:

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 50, II e § 4º da Resolução TSE nº 23.553/2017).

2. Prestação de contas entregue em 18/12/2018, fora do prazo fixado pelo art. 52, caput e § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017:

- 3.1. Não foi aberta conta bancária referente à doação para campanha;
- 3.2. Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado;

4. Não houve registro de doações estimáveis em dinheiro em desacordo com o disposto no § 2º do art. 60 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Magé, 12 de novembro de 2019.

Marcelo Duarte Daumas

Chefe de Cartório

Prestação de Contas de Campanha - Eleições 2018

Processo nº 9-22.2019.6.19.0110

Requerente: Diretório Municipal do Partido Republicano Brasileiro – PRB

Presidente: Sonia Ruella de Oliveira

Advogado: Valter Rainha dos Santos, OAB/RJ 204388

Fica notificado o requerente para se manifestar quanto ao relatório preliminar abaixo no prazo de 03 (três) dias sob pena de preclusão, conforme dispõe o art. 72, § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Foram apresentadas as seguintes irregularidades:

1. Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 50, II e § 4º da Resolução TSE nº 23.553/2017).
2. Prestação de contas entregue em 18/12/2018, fora do prazo fixado pelo art. 52, caput e § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017.
3. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017):
 - 3.1. Não foi aberta conta bancária referente à doação para campanha;
 - 3.2. Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado;
4. Não houve registro de doações estimáveis em dinheiro em desacordo com o disposto no § 2º do art. 60 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Magé, 12 de novembro de 2019.

Marcelo Duarte Daumas

Chefe de Cartório

112ª Zona Eleitoral

Editais

Duplicidade/Pluralidade de Inscrições nº 0600058-08.2019.6.19.0112

Interessados: Clariana Teixeira da Silva e Clariana Teixeira

Edital 028/2019

A Excelentíssima Senhora Drª. Mayane de Castro Eccard, Juíza nesta 112ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, pelo prazo de 03 dias, para conhecimento dos interessados, a ocorrência de DUPLICIDADE abaixo especificada, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do BATIMENTO de 29 de novembro de 2019.

DUPLICIDADE: 1DRJ1802694019

1° ELEITOR DO GRUPO

INSCRIÇÃO N°: 067964460302 SITUAÇÃO: LIBERADA OCORRÊNCIA: 70

UF: RJ ZONA: 112 SEÇÃO: 0009 DATA DOMICILIO: 16/09/1986

ELEITOR(A): CLAMAM TEIXEIRA DA SILVA

GÊNERO:FEMININO DATA NASCIMENTO: 30/04/1953 UF NASCIMENTO: RJ

MÃE: GABRIELA DE ASSIS

PAI: IRINEU ANTONIO TEIXEIRA

2° ELEITOR DO GRUPO

INSCRIÇÃO N°: 175620220310 SITUAÇÃO: NÃO LIBERADA OCORRÊNCIA: 71

UF: RJ ZONA: 112 SEÇÃO: 0059 DATA DOMICILIO: 18/11/2019

ELEITOR(A): CLAMAM TEIXEIRA

GÊNERO: FEMININO DATA NASCIMENTO: 30)04/1053 UF NASCIMENTO: RJ

MÃE: GABRIELA DE ASSIS TEIXEIRA

PAI: IRINEU ANTONIO TEIXEIRA

E para que chegue ao conhecimento de todas, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Miracema, em 12 de dezembro de 2019. Eu, Felipe Coan Rabbi, Técnico Judiciário, mat. 01706007 digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

Mayane de Castro Eccard

Juíza Eleitoral

131ª Zona Eleitoral

Sentenças

Sentença de extinção de punibilidade

INQ.: 07-23.2018.6.19.0131

Incidência Penal: Art. 350 do Código Eleitoral

Investigado: JOSÉ ISIDORO PEREIRA

Sentença (fl. 101): "Trata-se de Inquérito Policial instaurado em face de JOSÉ ISIDORO PEREIRA, pela suposta prática do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Portaria de Instauração às fls. 02/03.

Termo de Declarações do investigado à fl. 59.

Certidão de óbito do réu à fl. 96.

Parecer do MPE pela extinção da punibilidade à fl. 100.

É o relatório. Decido.

Diante da comprovação falecimento do réu, no dia 19/03/2019 (fl. 96), declaro extinta a punibilidade de JOSÉ ISIDORO PEREIRA, com base no art. 107, I, do Código Penal.

R. P. I.

Certificado o trânsito em julgado, oficie-se ao IFP para as anotações devidas.

Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Volta Redonda, 14/11/2019.

Alexandre Custodio Pontual

Juiz Eleitoral."

138ª Zona Eleitoral

Intimações

Ato Ordinatório Processo Nº 655-50.2016.6.19.0138

PROCESSO N 655-50.2016.6.19.0138

Requerente: Rogério Alves da Silva

Advogado: Marcelo Marinho de Oliveira (OAB/RJ 151.17)

ATO ORDINATÓRIO

Ao patrono do requerente, Dr Marcelo Marinho de Oliveira, para vista, dos autos, conforme determinado no despacho retro.

Queimados, 13 de dezembro de 2019

Iara Borges Carneiro

Técnico Judiciário – Área Administrativa

Matrícula nº. 01706010

148ª Zona Eleitoral

Editais

Edital 09/2019

Editais

E D I T A L N. 09 /2019

JUÍZO DA 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ/ RJ

Rua Mário de Brito, nº 129, loja 3 – Piabetá – Magé

A Dra. RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA, juíza da 148ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que foram agrupadas as seguintes inscrições eleitorais, por Duplicidade de Inscrição eleitoral:

COINCIDÊNCIA:

1DBR1902689680

ELEITORAS:

ANA PAULA DA SILVA – INSCRIÇÃO 023872341899

ANA PAULA SILVA – INSCRIÇÃO 120261360370

Dado e passado neste Município de Magé, Estado do Rio de Janeiro, aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Eu, Mário do Nascimento Dias, chefe de cartório da 148ª Zona Eleitoral – Magé-RJ, preparei o presente edital e o conferi, que é subscrito pela Excelentíssima Juíza Eleitoral.

RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA

JUÍZA ELEITORAL

Edital 10/2019

Editais

EDITAL N. 10 /2019

JUÍZO DA 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ/ RJ

Rua Mário de Brito, nº 129, loja 3 – Piabetá – Magé

A Dra. RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA, juíza da 148ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que foram agrupadas as seguintes inscrições eleitorais, por Duplicidade de Inscrição eleitoral:

COINCIDÊNCIA:

1DRJ1902694729

ELEITORAS:

MARIA FERNANDA DA CRUZ RODRIGUES – INSCRIÇÃO 177328680310

MARIA FERNANDDA DA CRUZ RODRIGUES – INSCRIÇÃO 177328660353

Dado e passado neste Município de Magé, Estado do Rio de Janeiro, aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Eu, Mário do Nascimento Dias, chefe de cartório da 148ª Zona Eleitoral – Magé-RJ, preparei o presente edital e o conferi, que é subscrito pela Excelentíssima Juíza Eleitoral.

RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA

JUÍZA ELEITORAL

149ª Zona Eleitoral

Sentenças

PC N.º 17.13.2018.6.19.0149

Requerentes: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, GILSON ALVES DA SILVA E TEREZA SILVA SOUZA

(...)

“O ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, às fls 10, pugna pela não prestação das contas do Partido.

É o relatório. Passo a decidir.

Em face da não observância pelo órgão partidário das formalidades necessárias da Res. TSE 23.546/2017 e seguindo a doura manifestação ministerial, julgo NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão municipal do Partido Comunista Brasileiro - de Guapimirim - exercício 2017 -, conforme preceituado na Res. TSE 23.546/2017, art. 46, IV, b.

Determino a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Após, archive-se.

Guapimirim, 27 de junho de 2019.

Rafaela de Freitas Baptista de Oliveira

Juíza Eleitoral 149 ZE - Guapimirim”

172ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600002-86.2019.6.19.0172

JUSTIÇA ELEITORAL 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600002-86.2019.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REQUERENTE: PATRIOTA 51 - DIRETÓRIO REGIONAL RIO DE JANEIRO, ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662 Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662 Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662

DESPACHO 1. Intimem-se as partes para que tomem ciência de que o presente processo tramita através do sistema PJE através do patrono constituído; 2. Ao Cartório Eleitoral para verificar o possível recebimento de recursos de origem não identificada, recebimento de recursos de fontes vedadas ou até mesmo uma possível movimentação financeira não declarada. 3. Após, dê-se vista ao MPE.

Processo 0600001-04.2019.6.19.0172

JUSTIÇA ELEITORAL 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600001-04.2019.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REQUERENTE: PATRIOTA 51 - DIRETÓRIO REGIONAL RIO DE JANEIRO, ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662 Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662 Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662

DESPACHO 1. Intimem-se as partes para que tomem ciência de que o presente processo tramita através do sistema PJE através do patrono constituído; 2. Ao Cartório Eleitoral para verificar o possível recebimento de recursos de origem não identificada, recebimento de recursos de fontes vedadas ou até mesmo uma possível movimentação financeira não declarada. 3. Após, dê-se vista ao MPE.

183ª Zona Eleitoral

Sentenças

Prestação de Contas - Exercício 2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 12-49.2019.6.19.0183 – Exercício 2018

REQUERENTE: DC – PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ, Diretório Municipal

ADVOGADO: EDUARDO DA FONSECA FELIPPE – OAB: 62981/RJ

REQUERENTE: PAULO CESAR, Presidente do Partido

ADVOGADO: EDUARDO DA FONSECA FELIPPE – OAB: 62981/RJ

REQUERENTE: BRUNA ROMEIRO CESAR, Tesoureira do Partido

ADVOGADO: EDUARDO DA FONSECA FELIPPE – OAB: 62981/RJ

Sentença (...) Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu à análise das contas e as inconsistências não comprometeram as determinações previstas na legislação de contas partidárias, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ – DC de Porto Real/RJ relativas ao exercício de 2018, nos termos do art. 46, II, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, haja vista que o partido supriu as exigências legais e não houve indícios de falsidade ou omissão nas informações prestadas pelo partido sob análise.

Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelo órgãos da Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Porto Real/RJ, 12 de dezembro de 2019.

PRISCILA DICKIE ODDO

Juíza Eleitoral

Prestação de Contas - Exercício 2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 19-41.2019.6.19.0183 – Exercício 2018

REQUERENTE: PSDB – PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, Diretório Municipal

ADVOGADO: JOSIANE ALVES BARBOSA – OAB: 175168/RJ

REQUERENTE: BIANCA DE MELO FARIA SAMPAIO DINIZ, Presidente do Partido

ADVOGADO: JOSIANE ALVES BARBOSA – OAB: 175168/RJ

REQUERENTE: CLAUDIO ADALBERTO ALEXANDRE, Tesoureiro do Partido

ADVOGADO: JOSIANE ALVES BARBOSA – OAB: 175168/RJ

Sentença (...) Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu à análise das contas e as inconsistências não comprometeram as determinações previstas na legislação de contas partidárias, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB de Porto Real/RJ relativas ao exercício de 2018, nos termos do art. 46, II, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, haja vista que o partido supriu as exigências legais e não houve indícios de falsidade ou omissão nas informações prestadas pelo partido sob análise.

Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelo órgãos da Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Porto Real/RJ, 12 de dezembro de 2019.

PRISCILA DICKIE ODDO

Juíza Eleitoral

Intimação

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 20-26.2019.6.19.0183 – Exercício 2018

REQUERENTE: PT – PARTIDO DOS TRABALHADORES, Diretório Municipal

ADVOGADO: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA – OAB: 152527/RJ

REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE COSTA GONÇALVES, Presidente do Partido

ADVOGADO: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA – OAB: 152527/RJ

REQUERENTE: GILBERTON AILTON DE OLIVEIRA, Tesoureiro do Partido

ADVOGADO: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA – OAB: 152527/RJ

SENTENÇA: “(...)Deste modo, violadas as determinações contidas nos arts. 30, 32, da Lei n.º 9.096/95, acolho o parecer ministerial e TENHO AS CONTAS DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PT DE QUATIS/RJ COMO NÃO PRESTADAS, na forma do art. 46, IV, “b”, da Resolução TSE nº 23.546/2017, aplicando ao partido a sanção de suspensão, com a perda de novas cotas do Fundo Partidário pelo período em que o partido permanecer omissivo, pelos motivos já expostos, na forma do art. 37-A, da Lei n.º 9.096/95 e do art. 48 da Resolução TSE n.º 23.546/2017, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela Lei para a prestação de contas. Todavia, tal suspensão deve atingir apenas a esfera municipal do partido, incorrendo, ainda, a aplicação do disposto no art. 28, § 3º, da Lei n.º 9.096/95. Comunique-se aos órgãos de direção Nacional e Regional do referido partido, noticiando esta decisão. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE. Decorrido o prazo recursal e após os procedimentos de estilo, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Porto Real/RJ, 12 de dezembro de 2019. PRISCILA DICKIE ODDO Juíza Eleitoral

Intimação

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 10-79.2019.6.19.0183 – Exercício 2018

REQUERENTE: PDT – PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, Diretório Municipal

ADVOGADO: VALDEILZO SOARES DA SILVA – OAB: 123119/RJ

REQUERENTE: AILTON BASÍLIO MARQUES, Presidente do Partido

ADVOGADO: VALDEILZO SOARES DA SILVA – OAB: 123119/RJ

REQUERENTE: ELVES CARLOS BRAZ AFONSO, Tesoureiro do Partido

ADVOGADO: VALDEILZO SOARES DA SILVA – OAB: 123119/RJ

Sentença: “(...)Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu à análise das contas e atendeu às determinações previstas na legislação de contas partidárias, JULGO APROVADAS as contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT de Porto Real/RJ relativas ao exercício de 2018, nos termos do art. 46, I, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, haja vista que o partido supriu as exigências legais e não houve indícios de falsidade ou omissão nas informações prestadas pelo partido sob análise.

Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelo órgãos da Justiça Eleitoral. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Porto Real/RJ, 11 de dezembro de 2019. PRISCILA DICKIE ODDO Juíza Eleitoral”

Intimação

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 11-64.2019.6.19.0183 – Exercício 2018

REQUERENTE: PTB – PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, Diretório Municipal

ADVOGADO: EMERSON SILVA – OAB: 178546/RJ

REQUERENTE: RENATA MARIA VIVIANE, Presidente do Partido

ADVOGADO: EMERSON SILVA – OAB: 178546/RJ

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE LOPES DE FIGUEIREDO, Tesoureiro do Partido

Sentença: “(...)Deste modo, violadas as determinações contidas nos arts. 30, 32, da Lei n.º 9.096/95, acolho o parecer ministerial e **TENHO AS CONTAS DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE PORTO REAL/RJ COMO NÃO PRESTADAS**, na forma do art. 46, IV, “a”, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, aplicando ao partido a sanção de suspensão, com a perda de novas cotas do Fundo Partidário pelo período em que o partido permanecer omissivo, pelos motivos já expostos, na forma do art. 37-A, da Lei n.º 9.096/95 e do art. 48 da Resolução TSE n.º 23.546/2017, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela Lei para a prestação de contas. Todavia, tal suspensão deve atingir apenas a esfera municipal do partido, incorrendo, ainda, a aplicação do disposto no art. 28, § 3º, da Lei n.º 9.096/95. Comunique-se aos órgãos de direção Nacional e Regional do referido partido, noticiando esta decisão. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE. Decorrido o prazo recursal e após os procedimentos de estilo, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Porto Real/RJ, 12 de dezembro de 2019. PRISCILA DICKIE ODDO **Juíza Eleitoral**”